



ANAIIS INTERDISCIPLINARES EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Centro de
Pesquisa



FUNORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Norte de Minas - UNINORTE

Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

UNINORTE, Montes Claros, v. 4, n. 5, maio 2026.

VII Simpósio de Pesquisa FUNORTE Januária

Faculdade FUNORTE de Januária

02 de setembro de 2025

Editora

Osdnéia Pereira Lopes

Comissão Organizadora do Evento

Osdnéia Pereira Lopes

Paulo Sérgio de Souza

Lucas Ribeiro Fernandes Maia

Rosana dos Santos Martins

Comissão Organizadora dos Anais

Osdnéia Pereira Lopes

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Aline Oliveira Clintiano

Centro Universitário do Norte de Minas (UNINORTE).

Centro de Pesquisa (CP).

Av. Osmane Barbosa, n. 11.111, Bairro JK, Montes Claros-MG. CEP: 39404-006.

Telefone: (38) 9 8829-0619.

E-mail: cp.funorte@funorte.edu.br

Plataforma dos Anais: <http://revistas.funorte.edu.br/aict/>

ISSN: 3085-7570 *On-line version*

XIX Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

Editado em março de 2026.

Publicado em maio de 2026.



[Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Corpo Dirigente da Instituição

Reitora

Thalita Pimentel Nunes

Vice-Reitora

Sueli dos Reis Nobre Ferreira

Coordenador do Centro de Pesquisa Plataforma I

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Januária

Osdnéia Pereira Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Janaúba

Benara Carla Barros Frota

Coordenador do Centro de Pesquisa FUNAM

Eduardo Vinícius Pereira Barbosa

Coordenador do Centro de Pesquisa FASI

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Engenharias e Arquitetura

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Saúde e Amazonas

Janini Tatiane Lima Souza Maia

Coordenadora do Centro de Pesquisa São Norberto

Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Centro de Pesquisa

Revisão metodológica

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Janini Tatiane Lima Souza Maia

Projeto gráfico e capa

Roberth Rodrigues dos Santos

Preparação

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Aline Oliveira Clintiano

Revisão ortográfica e gramatical

Nely Rachel Veloso Lauton

Política editorial e responsabilidade

A responsabilidade pelo conteúdo, dados e opiniões expressas nos estudos publicados nesta edição é exclusivamente dos autores, não cabendo aos editores, comissões ou à instituição qualquer responsabilidade sobre as informações apresentadas.

SUMÁRIO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	4
A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF NA EXECUÇÃO PENAL DE CRIMES AMBIENTAIS: ESTUDO FICTÍCIO SOBRE POLUIÇÃO HÍDRICA POR DEJETOS DA SUINOCULTURA À LUZ DA LEI 9.605/98 E DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL	8
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO REALIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL	11
A DETRAÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CASOS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	17
A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO E OS LIMITES LEGAIS DE SUA ATUAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	23
A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E HABITUAIS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL	29
A REINCIDÊNCIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO (NE BIS IN IDEM)	32
A REMIÇÃO PELO ESTUDO E O APROVEITAMENTO ESCOLAR	36
A TUTELA JURÍDICA DOS SABERES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS E INDÍGENAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008 NO BRASIL	41
ABUSO SEXUAL: ANÁLISE DO CASO DO MANÍACO DO PARQUE E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS E SOCIAIS	43
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: OBSTÁCULOS PARA A CONQUISTA DO BENEFÍCIO DO SEGURADO	47
AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	48
DECLÍNIO DA NATALIDADE E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: O IMPACTO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL	49
DIREITO AMBIENTAL E A IRRIGAÇÃO VIA PIVÔ CENTRAL: DESAFIOS QUE OS PRODUTORES RURAIS ENFRENTAM.....	53
DIREITOS DOS IDOSOS: O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIAS AOS IDOSOS NO BRASIL	57
ETARISMO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA	58
IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): ALTERAÇÕES NOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS	62

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 (NR-1) E OS RISCOS PSICOSSOCIAIS: A SAÚDE MENTAL DOS COLABORADORES NO CENTRO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO AMBIENTE LABORAL À LUZ DA CLT	63
O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): DESAFIOS NA CONCESSÃO E IMPACTOS SOCIAIS	71
O DESCONHECIMENTO DA LEI E SEUS LIMITES COMO ATENUANTE	74
PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E NOS CRIMES HABITUAIS	78
PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOCIOECONÔMICOS.....	82
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	83
SEGURIDADE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL	91
DESAFIOS DOS DIAGNÓSTICOS DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA (2015–2025).....	92
RELATO DE EXPERIÊNCIA: A LEI LUCAS EM UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	96
RELATO DE EXPERIÊNCIA: ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM UMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	97
RELATO DE EXPERIÊNCIA INTERDISCIPLINAR NA FORMAÇÃO EM SAÚDE	98
ÉTICA E BIOSSEGURANÇA NO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	101
ESTRESSE NA SAÚDE BUCAL (BRUXISMO, AFTAS).....	105
ODONTOLOGIA EM SAÚDE PÚBLICA.....	108
O IMPACTO DO ESTRESSE NA SAÚDE BUCAL	112
O IMPACTO DO TABAGISMO NA SAÚDE BUCAL.....	116
O PAPEL DO TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL NO SUS.....	119

DIREITO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriela de Oliveira¹; Maria Eduarda Praxedes¹; Maria Natália Sandes¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, 1999). Essa súmula estabelece que a presença de circunstâncias atenuantes não pode fazer com que a pena fosse inferior ao mínimo legal previsto na legislação penal. Desde sua publicação, essa súmula tem gerado bastante debate entre juristas e diferentes setores do Judiciário, especialmente por limitar a liberdade do juiz na segunda fase da dosimetria da pena.

Nesse cenário, a súmula levanta importantes questionamentos sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como individualização da pena, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Uma análise crítica dessa norma é crucial para compreender os efeitos práticos de sua aplicação e as possíveis distorções no sistema penal brasileiro, especialmente no que se refere à justiça na definição das penas e à superlotação carcerária.

Objetivou-se discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Súmula n. 231 do STJ no sentido de entender os impactos positivos e negativos de sua aplicação.

Materiais e Métodos

Este trabalho foi realizado através de consultas à artigos, constituições e revistas científicas. Teve como base a utilização de temas chave, como constitucionalidade e inconstitucionalidade da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, nos diversos sites da internet, que apresentam artigos sobre o tema.

Resultados e Discussão

Contexto histórico e fundamentos da Súmula 231

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), editada em 1999, estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal previsto na lei penal. Antes da edição da súmula, alguns tribunais defendem que a presença de atenuantes obrigatórias, como o arrependimento efetivo ou a cooperação com a apuração dos fatos, poderia justificar uma pena inferior ao mínimo previsto na legislação. Contudo, outras cortes compreendiam que o mínimo legal era um limite intransponível, independentemente da existência de atenuantes.

Ao publicar a Súmula 231, o STJ seguiu o segundo raciocínio, baseando sua decisão na premissa de resguardar a legalidade estrita e a independência entre os poderes. Segundo o entendimento do Tribunal, a definição do mínimo legal da pena é uma prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo, e o Poder Judiciário não poderia, por meio da aplicação de circunstâncias atenuantes, exceder esse limite. O intuito era assegurar a estabilidade jurídica e a convergência de entendimentos nos tribunais, prevenindo decisões aleatórias ou incoerentes.

Desse modo, a súmula expressa uma perspectiva conservadora da função jurisdicional, restringindo a capacidade do juiz de personalizar a pena em situações singulares. Essa posição foi impulsionada por casos anteriores nos quais juízes, diante de numerosas atenuantes, aplicavam penas abaixo do mínimo legal, o que, na avaliação do STJ, constituía um desrespeito à intenção do legislador e à segurança jurídica.

Discussão sobre a Legalidade e Constitucionalidade

O cancelamento da súmula 231 se torna inconstitucional, por ferir princípios, tais como do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “a lei regulará a individualização da pena”, exigindo que esta seja justa e adequada à conduta do réu, como defende o ministro Messod Azulay: “O descolamento do parâmetro mínimo denotaria a possibilidade de insuficiência da proteção aos bens tutelados por lei”. Além disso, Azulay também ressalta como o Estado seria afetado em relação a seu dever, “a pretexto de garantir direitos ou impedir excessos, esse entendimento resultaria em insuficiência da resposta estatal.”. Com isso, com uma pena abaixo do mínimo legal, tornaria contraditório a tal princípio, tendo em vista que o código penal prevê uma pena mínima para cada conduta ilícita praticada.

Em contrapartida, Rogerio Schietti, quando propôs o cancelamento da súmula 231, alegou que: “não existe, pois, na legislação penal em vigor, nenhuma norma que ratifique, mesmo por via transversa, a conclusão de que as atenuantes não podem reduzir a reprimenda

aquém do mínimo legal", afirmando que a súmula fere o princípio da legalidade. Apontou, ainda, que, se o judiciário, através de uma súmula, tem por presunção a proibição da redução da pena, estará, "por via reflexa, conduzindo ao agravamento de uma pena sem a existência de dispositivo legal; há, por conseguinte, violação do princípio da legalidade". Destaca, com base em dados da Defensoria pública do Estado do Paraná (DPE-PR), que, praticamente, metade (49,1%) das condenações em que haviam atenuantes reconhecidas, ou seja, condições que poderiam diminuir a pena, por conseguinte com a revogação da súmula, iria contribuir para a redução da superlotação e da violação de direitos humanos no sistema prisional.

Na mesma linha de pensamento do enunciado da Súmula 231, Schmitt (2024) pontua o seguinte:

Não há dúvidas de que a “proibição” em destaque se baseia numa construção puramente jurisprudencial, uma vez que, legalmente, não há qualquer previsão que imponha óbice à redução ou majoração da pena provisória ou intermediária (segunda fase) para fora dos limites previstos em abstrato para o tipo penal. Trilhando por esse caminho, com a devida vênia ao entendimento sumulado, ousamos discordar, pois entendemos que o tema em questão merece evoluir rumo a uma interpretação melhor.

Na mesma senda, Rogério Sanches Cunha afirma que “apesar de não haver previsão legal, entende a doutrina (seguida pela jurisprudência) que o juiz está atrelado aos limites mínimos e máximos abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal, não podendo suplantá-los” (Cunha, 2024, p. 596).

No entanto, o mesmo autor, em nota de rodapé, tece a seguinte crítica, ao enunciado da Súmula 231:

Essa orientação, no entanto, merece críticas, pois, não existindo previsão legal, a proibição viola a legalidade. Aliás, não permitir ao juiz reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal quando diante de uma atenuante, significa impedi-lo de individualizar a reprimenda, culminando, não raras vezes, por tratar sentenciados com condições distintas, com penas iguais (afrontando a isonomia). (Cunha, 2024, p. 596).

Não é outro o entendimento de Greco (2008):

Conforme dissemos, entendemos contrariamente à Súmula nº 231 do STJ, que a existência de uma circunstância atenuante fará com que a pena-base encontrada seja, obrigatoriamente, diminuída, pouco importando se tenha ou não sido fixada em seu mínimo legal. O art. 65 não faz essa ressalva, pelo contrário, determina expressamente, por intermédio do advérbio sempre, que a pena deverá ser diminuída caso exista alguma circunstância atenuante.

Considerações finais

Diante do exposto, é evidente que a Súmula 231 do STJ desempenha um papel crucial na discussão entre a rigidez da legalidade penal e a necessidade de uma abordagem mais flexível

para garantir a individualização da pena. De um lado, os defensores argumentam que ela proporciona estabilidade jurídica e respeita a função do Legislativo na definição das penas. Por outro lado, críticos, como o ministro Rogério Schietti apontam que sua manutenção viola o princípio da legalidade, impedindo que atenuantes legalmente reconhecidas tenham um impacto real na dosimetria da pena, apresentando maior relevância ao se tratar de superlotação carcerária e a não garantia dos direitos fundamentais. Assim, é evidente que a revisão desse verbete ainda se faz atual e relevante para garantir maior justiça e adequação da pena ao caso concreto.

Referências

CONJUR. **Só o STF pode autorizar que atenuante reduza pena abaixo do mínimo legal, diz STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/so-o-stf-pode-autorizar-que-atenuante-reduza-pena-abaixo-do-minimo-legal-diz-stj/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**: volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Estudo da DPE-PR fundamenta julgamento no STJ que pode permitir pena abaixo do mínimo**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Estudo-da-DPE-PR-fundamenta-julgamento-no-STJ-que-pode-permitir-penas-abaixo-do-minimo>. Acesso em: 04 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MONOGRAFIAS FBD. **Súmula 231 do STJ: uma análise crítica**. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/sumula-231-do-stj-uma-analise-critica/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SCHIMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Relator propõe cancelar súmula que impede penas abaixo do mínimo legal: pedido de vista suspende julgamento**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06062024-Relator-propoe-cancelar-sumula-que-impede-penas-abaixo-do-minimo-legal--pedido-de-vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção vai rediscutir possibilidade de pena abaixo do mínimo legal: relator convoca audiência pública**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24032023-Terceira-Secao-vai-rediscutir-possibilidade-de-pena-abaixo-do-minimo-legal--relator-convoca-audiencia-publica.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2025.

A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF NA EXECUÇÃO PENAL DE CRIMES AMBIENTAIS: ESTUDO FICTÍCIO SOBRE POLUIÇÃO HÍDRICA POR DEJETOS DA SUINOCULTURA À LUZ DA LEI 9.605/98 E DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL

Bianca Vanderlei Guedes Nobre¹; Rodrigo Nobre Santana¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

Editada em agosto de 2016, a Súmula Vinculante 56 do Superior Tribunal Federal (STF) objetivou o cumprimento e a pacificação pela suprema corte com relação à impossibilidade da permanência de condenados em regimes penais com maior gravidade (Costa; Schreiner, 2021).

O entendimento de tal súmula tem o intuito de buscar uma condição de dignidade e respeito à pessoa humana e ao princípio de individualização da pena, mesmo em condições precárias presentes pelo sistema prisional brasileiro (Brasil, 1940).

Em se tratando de crimes ambientais, o crescente aumento do número de ocorrências traz uma necessidade da efetividade da aplicação legal, conforme o disposto na Constituição. No entanto, têm-se ainda obstáculos (Takada; Ruschel, 2012), como as condições do sistema prisional e a aplicação e cumprimento justo das penas.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de outras providências. Traz, no artigo 54, sobre a poluição e de outros crimes ambientais que: aquele, pessoa física ou jurídica, que atue como causador de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou venham a resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, fica sujeito à pena de reclusão de um a quatro anos e multa (Brasil, 1998).

Objetivou-se analisar os cumprimentos de penas relacionados aos crimes ambientais brasileiros, levando em consideração o entendimento e aplicação da Súmula Vinculante 56.

Materiais e Métodos

Utilizou-se uma abordagem comparativa por meio de revisão bibliográfica com base na legislação vigente, doutrina e jurisprudência brasileira.

As situações apresentadas e discutidas são situações fictícias elaboradas pelos autores e discutidas com base em publicações científicas, dissertações, teses e a legislação brasileira acerca do tema ambiental e penal. Sendo assim, os autores apresentam a seguinte situação:

Pedro é proprietário de uma criação de suínos na região rural de um município do interior do estado de Minas Gerais. Seu empreendimento está localizado à 100 metros do Rio Perene, utilizado como fonte de abastecimento do referido município, onde ele tem 30 animais em confinamento em regime de engorda.

A carga da Demanda Bioquímica de Oxigênio e a Demanda Química de Oxigênio são parâmetros que expressam a quantidade de matéria orgânica de um dado resíduo por meio da quantidade de oxigênio necessário para oxidar química ou biologicamente a matéria orgânica (Oliveira, 1993). Sendo assim, os dejetos gerados pela citada atividade precisam receber o devido tratamento estabelecido pelos órgãos responsáveis para o posterior descarte. Na situação fictícia apresentada, Pedro não tomou os devidos cuidados e lançou todo o efluente gerado pela suinocultura diretamente no curso d'água.

Pedro foi autuado pelo Ministério Público e, após trânsito em julgado, foi condenado, a partir da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 do art. 54, §2, incisos I, III e V, com pena de 5 ano de detenção mais multa, inicialmente em regime semiaberto, como normatizado pelo Código Penal (art. 33, § 2, alínea b, que versa sobre a poluição causadora de danos à saúde humana, com agravantes de lançamento de poluentes em níveis críticos, em área de proteção ambiental e por ter resultado em risco de morte.

Resultados e Discussão

De acordo com o que diz a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Se não houver um local adequado na prisão, o condenado não deve continuar num regime prisional mais severo.” (Supremo Tribunal Federal, 2016). No entanto, enquanto a pena de Pedro era cumprida, não havia espaço disponível em locais apropriados para o regime semiaberto na região onde ele deveria cumprir a pena. Por esse motivo, Pedro ficou preso em regime fechado sem justificativa.

A defesa de Pedro, diante da pena injusta, entrou com um pedido de habeas corpus, solicitando a transferência imediata para um regime menos rigoroso ou que fossem tomadas outras medidas que combinassem com o regime original, como usar tornozeleira eletrônica ou prisão domiciliar, até que houvesse uma vaga disponível no regime semiaberto.

O juiz responsável pela execução penal, seguindo o entendimento do STF, decidiu que Pedro poderia cumprir a pena em regime aberto ou em prisão domiciliar, seguindo as regras da lei, até que houvesse uma vaga no regime semiaberto.

Considerações Finais

Diante da violação ao direito de cumprimento da pena no regime adequado, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 56 do STF, a decisão judicial em favor de Pedro comprova a importância da garantia dos direitos fundamentais dos apenados. A medida adotada pelo juiz de execução penal evidencia a necessidade de compatibilizar a execução da pena com a realidade do sistema carcerário, assegurando que a ausência de vagas não resulte em agravamento indevido da pena.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. In: [S.l.: S.n.].

COSTA, Denise Antunes da; SCHREINER, Sarah Francine. Súmula vinculante 56: uma análise crítica de sua aplicação em Santa Catarina. **Revista de Direito**, v. 13, n. 01, p. 01–25, 12 fev. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Armando V. **Manual de manejo e utilização dos dejetos de suínos**. Concordia - SC: EMBRAPA-CNPISA, 1993. v. Documentos 27.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante n. 56**. Brasília, DF, 13 de junho de 2016. Disponível em: Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 23 de junho de 2025. 2016.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 3, n. 3, p. 1043–1062, 2012.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO REALIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL

Karen Victória Ferreira Souza¹; Hosana Batista Barbosa¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

A audiência de custódia, prevista no art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) e reforçada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), consolida-se como um instrumento processual fundamental para assegurar ao preso em flagrante o direito de ser apresentado pessoalmente a um juiz no prazo máximo de 24 horas. Conforme Lopes (2014), esse procedimento visa avaliar a legalidade da prisão, as condições em que foi realizada e a necessidade de sua manutenção, além de garantir direitos fundamentais, como assistência jurídica e liberação imediata em casos de prisão ilegal.

Albuquerque (2020) destaca que a audiência de custódia tem como objetivo principal o controle judicial da legalidade da prisão, investigando possíveis abusos ou violências durante a captura, além de assegurar a imediação e a presença física do acusado na análise do flagrante e na decisão sobre a prisão preventiva. Dessa forma, o preso deixa de ser uma mera formalidade processual e assume sua condição de sujeito de direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção. Cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento, avaliar a necessidade da prisão com base no caso concreto, decretando-a apenas se presentes os requisitos legais. Ressalta Lima (2019, p. 860):

São aquelas medidas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção adotadas contra o imputado durante as investigações ou no curso do processo, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, importando algum grau de sacrifício da liberdade do sujeito passivo da cautela, ora em maior grau de intensidade (v.g., prisão preventiva, temporária), ora com menor lesividade.

Objetivou-se analisar as consequências jurídicas da não realização da audiência de custódia dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 562/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Materiais e Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão da literatura existente sobre o tema, com ênfase em artigos acadêmicos que abordam a audiência de custódia após o Pacote Anticrime.

As fontes são resultadas de bases de dados acadêmicas, como SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), Google Acadêmico e Conselho Nacional de Justiça, além de bibliotecas digitais, acervos de instituições de ensino e análise de legislações vigentes acerca do tema.

Resultados e Discussão

A audiência de custódia está prevista no art. 7º, item 5 do Pacto de San José da Costa Rica, que aduz:

Toda a pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O dispositivo determina três garantias fundamentais ao detido: a apresentação imediata ao juiz; o julgamento em prazo razoável ou liberdade e liberdade com garantias cautelares. Conforme Lopes (2014), os limites da audiência de custódia estão bem definidos, pois seu propósito é verificar a legalidade da prisão. Se não realizada, gerará nulidades processuais, podendo levar ao relaxamento da prisão.

A audiência de custódia não se restringe à prisão em flagrante, aplicando-se também a prisões temporárias e preventivas (Lopes Jr., 2020, p. 967). O art. 13-A da Resolução 562/2024 do CNJ reforça essa abrangência, determinando que a audiência deve ser garantida mesmo em casos de prisão por mandado cautelar ou definitivo.

O art. 564, IV, do CPP, prevê a nulidade do ato que omite formalidade essencial, aplicando-se quando a audiência de custódia não é realizada no momento da prisão em flagrante. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em decisão no HC 188.888/SP (STF), destacou que a audiência de custódia não é mera formalidade, mas instrumento essencial de tutela e sua ausência injustificada viola o princípio *pacta sunt servanda*.

Como ressalta Cani (2014):

O imputado não pode ser responsabilizado pela desídia do Estado com o descumprimento de normas. O estado cria normas (inclusive as normas constitucionais), estabelecendo obrigações para si e para os cidadãos. Não pode, depois de criar as obrigações para si, imputar aos cidadãos a responsabilidade pelo próprio cumprimento. Se o estado não realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas e o julgador fixa medida(s) cautelar(es), o ato não pode ser refeito, durante a audiência de custódia designada posteriormente porque ultrapassa o prazo fixado no Código de Processo Penal. A única solução, obviamente, é determinar a revogação das medidas(s) cautelar(es) eventualmente fixadas ao arrepio do contraditório.

Assim, o Estado não pode se beneficiar de sua própria negligência, devendo arcar com as consequências jurídicas decorrentes da não realização tempestiva da audiência de custódia.

Considerações finais

O estudo demonstra que a audiência de custódia é um mecanismo essencial para a proteção dos direitos do preso, assegurando que a prisão seja legal, legítima e necessária. Sua não realização no prazo legal compromete a validade do processo, podendo levar à nulidade da prisão e à liberação do acusado, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

Além disso, a audiência de custódia não se limita à prisão em flagrante, estendendo-se a outras modalidades, como prisão temporária e preventiva. O descumprimento desse dever pelo Estado viola princípios fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o *pacta sunt servanda*. Portanto, a realização da audiência de custódia não é mera formalidade, mas condição essencial para a validade da prisão, reafirmando o Estado Democrático de Direito e o princípio de que a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção.

Referências

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do RS**, n. 26, 2020.

BRASIL. STF. **HC 188.888/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, 2020.

CANI, Luiz Eduardo. Realização da audiência de custódia. **Revista da EMERJ**, v. 18, n. 71, 2015.

CNJ. **Resolução nº 562/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz. **Revista Liberdades**, n. 17, 2014.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. Saraiva, 2017.

A COAUTORIA E A PARTICIPAÇÃO EM CRIME CULPOSO

Mariely Oliveira Saraiva¹; Sabrina Pereira Gonçalves¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

A coautoria e a participação em crime culposos no direito penal Brasileiro utilizam o concurso de pessoas, que é quando dois ou mais indivíduos colaboram na realização de uma mesma infração penal. Essa participação conjunta pode ocorrer em vários casos e de diferentes formas, dando origem às seguintes modalidades: a coautoria e a participação. Na coautoria, todos executam o comportamento típico, mesmo com funções diferentes, mas necessário que participem do mesmo ato de criminalidade. Na participação, o agente participa, mas não realiza diretamente a infração penal, mas ainda assim concorre para o crime. E essa situação está prevista no Artigo 29 do código penal que dispõe: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade” (Brasil, 1940).

Materiais e Métodos

A metodologia utilizada consiste em uma abordagem de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a coautoria e a participação em crime culposos. A pesquisa foi realizada por meio de revisão de jurisprudências, doutrinas e artigos científicos relacionados ao tema.

Resultados e Discussão

Com base no conteúdo que será abordado sobre a coautoria no Direito Penal, principalmente em relação aos crimes culposos, a doutrina diz que são considerados crimes com culpa, mas sem dolo, aqueles sem intenção de violar a norma penal, mas que por negligência, imprudência ou imperícia são cometidos. Assim diz Damásio de Jesus.

Não há participação dolosa em crime culposos. Ex.: se A, desejando matar C, entrega a B uma arma, fazendo-o supor que está descarregada e induzindo-o a acionar o gatilho na direção da vítima, B, imprudentemente, aciona o gatilho e mata C. Não há participação criminosa, mas dois delitos: homicídio doloso em relação a A; homicídio culposos em relação a B (Jesus, 2013, p. 1).

A parceria em conjunto, mesmo que sem intenção de causar o resultado, carece de que

haja uma demonstração de que houve um vínculo de cooperação consciente na violação do dever de cuidado, ainda que os agentes não tenham feito acordo antes. Nesse caso, não exige um dos requisitos do concurso de pessoas que é o liame subjetivo (quando não há uma vontade comum entre os agentes em realizar o crime). “Outro exemplo básico seria o de dois motoristas que participam de uma corrida em via pública e, por negligência, provocam um acidente fatal - ambos podem ser responsabilizados pelo crime de homicídio culposo, por corresponsabilidade no evento”. Uma das problemáticas que a coautoria enfrenta quando da comprovação do liame, visando que não há vontade de delinquir, é o risco da responsabilização de agentes que não tenham colaborado de forma significativa para o resultado danoso.

Analisando outras, é possível identificar que a figura do partícipe em um crime culposo encontra maior resistência, pois pressupõe que alguém induz, instiga ou auxilia outro a praticar um crime sem intenção. A doutrina majoritária do TJ (Tribunal de Justiça) repele a possibilidade de participação culposa, assegurando que ela viola os princípios da legalidade e da pessoalidade da pena, não tendo como punir alguém que tenha instigado uma conduta que sequer foi pretendida pelo autor do fato. Seguindo o raciocínio do TJ, não poderia deixar de destacar a contribuição da lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, que foi reformulada na parte geral do código penal, atualizando que quando duas pessoas ou mais cometem um crime, cada uma responde de forma justa e proporcional ao que fez, inclusive em crimes culposos. Como diz Rogério Greco: “Na codelinquência, cada sujeito é senhor da atividade que a ele se incumbiu, sendo tal atividade importantíssima para a realização do crime. (Greco, 2017, p. 569)”.

Considerações finais

O Sistema Penal indaga com resplandecência a corresponsabilidade em delitos sem intenção, entendendo que tanto a coautoria quanto a participação ainda enfrentam alguns desafios no âmbito do direito penal. Na coautoria, mesmo quando reconhecida, deve haver um vínculo de participação ativa e consciente, sendo indispensável a existência de um acordo prévio de vontades entre os indivíduos para a prática do fato típico.

Por outro lado, a participação culposa não tem muita coerência dentro do direito penal, pois, para ajudar a cometer um determinado crime, comumente precisa que tenha a intenção de ajudar. A Doutrina, a Jurisprudência e os Tribunais de Justiça não aceitam a participação culposa, pois fere dois princípios importantes, a Legalidade e a Pessoalidade da pena. Com isso,

sugere-se que se façam pesquisas de aprofundamento e melhorias nas decisões dos tribunais de Justiça sobre coautoria e participação em crimes culposos, assim como fizeram na lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, em casos de concurso de pessoas.

Referências

Coautoria em crime culposo. Jusbrasil, 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coautoria-em-crime-culposo/111914795?msockid=1652d929b6026ff701dcccbb7166e19>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FIGUEIRÊDO C. H. S. *et al.* **Coautoria e Autoria colateral.** Jusbrasil, 2019. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/coautoria-e-autoria-colateral/732630354?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 jun. 2025.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado.** 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MENEZES, Jhefety Martins. **Coautoria em crimes culposos.** Disponível em:

[https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/COAUTORIA EM CRIMES_CULPOSOS.pdf](https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/COAUTORIA_EM_CRIMES_CULPOSOS.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

SOUZA, Paulo Sérgio. **Concurso de Pessoas.** Slides de aula. Funorte - Januária, 10 fev. 2025. Acesso em 20 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

A DETRAÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CASOS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Brendha Gabrielly Santos Vicente¹; Gabriella Kawany Pimenta Costa¹; Júlia Dias da Silva¹; Lara Fabiana Mota¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

O sistema penal brasileiro passou por importantes transformações no que diz respeito à execução e à individualização da pena, sobretudo após a promulgação da Lei nº 12.403/2011, que ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, introduzindo alternativas menos gravosas ao encarceramento provisório. Diante disso, surgem relevantes discussões quanto à possibilidade de se aplicar o instituto da detração penal ao tempo de cumprimento dessas medidas, especialmente aquelas que impõem restrições significativas à liberdade do acusado, como o uso de tornozeleira eletrônica ou o recolhimento domiciliar noturno.

A detração penal, prevista no artigo 42 do Código Penal Brasileiro, consiste na subtração do tempo de prisão provisória, administrativa ou internação do tempo da pena privativa de liberdade aplicada ao réu na sentença condenatória. No entanto, o debate doutrinário jurisprudencial se intensifica, quando se busca aplicar esse instituto a medidas cautelares distintas da prisão, mas que igualmente restringem, de modo considerável, a liberdade do indivíduo. Segundo Nucci (2021), o princípio da proporcionalidade exige que se reconheça a natureza afliitiva de determinadas medidas cautelares, a fim de evitar um tratamento penal mais severo do que o necessário. Nesse cenário, este estudo tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação da detração penal nos casos em que o réu tenha cumprido medidas cautelares diversas da prisão, especialmente aquelas de natureza mais restritiva, verificando sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Materiais e Métodos

Visando analisar a aplicação da detração penal em casos de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, este estudo se desenvolveu através da metodologia qualitativa e da revisão bibliográfica, recolhendo referências nacionais analisadas e publicadas em

plataformas digitais e *web sites* do Planalto, Supremo Tribunal Federal. Nessa direção, autores, como Nucci (2021), Talon (2018), Bottini (2013), Capez (2012), Cunha e Pinto (2017), e Moraes da Rosa (2016), constituíram parte da construção do arcabouço teórico.

Propôs-se, ainda, a adoção do procedimento documental, analisando como os dispositivos legais abordam a detração penal e sua relação com as medidas cautelares diversas da prisão, entre eles, o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), Lei nº 12.403/2011 e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Com efeito, a fim de alcançar o objetivo desta pesquisa, várias indagações foram suscitadas como problemas de estudo, entre elas: quais os fundamentos jurídicos e os entendimentos doutrinários acerca da aplicação da detração penal nos casos em que o réu tenha cumprido medidas cautelares diversas da prisão?; Qual a compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana?; Há jurisprudências que tratam da detração penal nesses casos?

Resultados e Discussão

A detração penal consiste no abatimento do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, competência essa atribuída tanto ao juiz da execução penal (art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal) quanto ao juiz que profere a sentença para definir o regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal).

Todavia, o único dispositivo que expressamente delimita o que deve ser considerado para fins de detração é o artigo 42 do Código Penal, que computa apenas o tempo de prisão provisória, prisão administrativa e internação, não prevendo o cômputo do período em que o acusado esteve submetido às medidas cautelares diversas da prisão (Talon, 2018).

Essas medidas cautelares — como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar noturno — estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, embora restritivas da liberdade, não são reconhecidas no artigo 42 do CP para fins de detração. Tal ausência configura uma omissão legislativa, pois a Lei nº 12.403/2011, que as introduziu, não alterou o referido artigo do Código Penal (Talon, 2018).

Na prática, essa lacuna gera uma dupla restrição da liberdade para o réu: primeiro, durante o período em que cumpre a medida cautelar; depois, no cumprimento da pena, sem que

o tempo da medida seja computado. Um exemplo elucidativo é o caso do acusado que cumpre monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno por dois anos e, ao final do processo, é condenado a três anos de prisão — resultando em cinco anos de restrição de liberdade, o que excede a pena imposta (Talon, 2018).

O ponto central da controvérsia reside no fato de que o art. 42 do Código Penal expressamente prevê o cômputo do tempo de prisão provisória, administrativa e internação como pena já cumprida, mas não menciona as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que também limitam a liberdade do acusado. Tal omissão tem gerado insegurança jurídica e tratamento penal desproporcional (Capez, 2012).

A jurisprudência, majoritariamente, tem negado a detração para medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se casos, como a internação provisória, reconhecida como forma de prisão (Capez, 2012). Por sua vez, a internação compulsória, prevista no artigo 319, VII, do CPP, já possui entendimento consolidado para fins de detração, conforme o artigo 42 do Código Penal, o que levanta o questionamento acerca da ausência de tratamento similar para as demais medidas que restringem a liberdade (Capez, 2012).

Segundo (Bottini, 2013), diante do princípio da equidade e da vedação ao bis in idem, a detração deveria ser estendida a qualquer intervenção estatal que restringe direitos fundamentais, inclusive as medidas cautelares pessoais. De forma semelhante, uma corrente minoritária defende a aplicação da detração quando a medida cautelar imposta durante o processo for idêntica ou semelhante à pena final aplicada, especialmente no que concerne às penas restritivas de direitos (Cunha; Pinto, 2017).

Nucci (2021) ressalta que a prisão domiciliar processual, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, é uma exceção que permite o cumprimento da prisão preventiva no domicílio do acusado, sob autorização judicial prévia, e que tal instituto não deve ser banalizado, para preservar a efetividade do sistema penal. O autor também alerta que nem toda medida cautelar deve ser compensada na pena, pois algumas restrições são incompatíveis com a natureza da sanção penal imposta.

Em consonância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem apresentado sinais de flexibilização, admitindo, em casos específicos, a detração da pena quando se trata do recolhimento domiciliar noturno, reconhecendo que essa medida impõe restrição significativa à liberdade e, portanto, deve ser computada para evitar a dupla punição. Exemplo disso é o *Habeas Corpus* 380.369/DF (2017), que determinou:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Inexiste previsão legal para o cômputo do período de cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP) para fins de detração da pena, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 42, do CP. Entretanto, o período de recolhimento noturno, por comprometer o status *libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. 2. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do DF, que deferiu o pedido apresentado pela defesa do paciente para que o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento noturno fosse computado para fins de detração da pena. (Brasil, 2017). Grifo nosso.

Nesse sentido, Moraes da Rosa (2016) defende a criação de mecanismos que reconheçam, por analogia, uma forma de redução da pena para o período em que o acusado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, equiparando essa restrição à detração tradicional. Essa iniciativa visa suprir a omissão legislativa e garantir justiça e proporcionalidade no processo penal.

Além disso, a ausência de critérios legais claros para a detração das medidas cautelares — algumas altamente restritivas, como recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico, e outras menos gravosas, como proibição de frequentar determinados lugares — gera debates sobre a proporcionalidade do instituto. Questões como a equivalência de um dia de detração para cada dia de medida ou a aplicação de critérios diferenciados para medidas menos severas, são ainda objeto de controvérsia (Talon, 2018).

Diante desse quadro, torna-se imprescindível que a advocacia criminalista atue firmemente, pleiteando a detração do tempo cumprido sob medidas cautelares diversas da prisão, tanto nas fases recursais — memoriais e apelação — para que a sentença contemple essa compensação e fixe o regime inicial correto, quanto na execução penal (Talon, 2018).

Em síntese, a resolução dessa controvérsia depende da correção legislativa da omissão no artigo 42 do Código Penal, por meio da inclusão expressa das medidas cautelares diversas da prisão e da definição de critérios claros para a detração. Assim, será possível assegurar a justa individualização da pena, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem, evitando a dupla punição e promovendo segurança jurídica ao sistema penal brasileiro.

Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a viabilidade jurídica da aplicação da detração penal nos casos em que o réu tenha cumprido medidas cautelares diversas da prisão, à luz da doutrina, da jurisprudência e dos princípios constitucionais. Ao final do estudo, é possível responder de forma consistente às perguntas norteadoras formuladas.

Quanto aos fundamentos jurídicos e entendimentos doutrinários, verificou-se que, embora o art. 42, do Código Penal, seja omissivo quanto ao cômputo de medidas cautelares diversas da prisão para fins de detração, há sólidos argumentos doutrinários que sustentam essa possibilidade. Autores, como Nucci (2021), Bottini (2013), Capez (2012) e Talon (2018) defendem que, diante do caráter restritivo de algumas medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno, seria desproporcional não reconhecer a equivalência dessas restrições à privação de liberdade. Tais posições se amparam no princípio da proporcionalidade e na vedação ao bis in idem, que impedem que o indivíduo seja penalizado duas vezes por um mesmo fato.

No que tange à compatibilidade com os princípios constitucionais, destaca-se que a não aplicação da detração nesses casos podem violar diretamente o devido processo legal, uma vez que impõe ao réu uma pena mais gravosa do que a prevista na sentença condenatória. Do mesmo modo, há evidente afronta ao princípio da individualização da pena, pois desconsiderar o período de restrição cautelar significa tratar de forma igual situações distintas, ignorando as particularidades do caso concreto. Por fim, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, também é comprometida quando se perpetua um sistema que não reconhece formalmente o impacto das medidas cautelares sobre a liberdade do acusado.

Quanto à jurisprudência, embora o posicionamento predominante ainda seja restritivo, já existem decisões relevantes que admitem a detração em medidas cautelares específicas. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus 380.369/DF, reconheceu a possibilidade de computar o tempo de recolhimento domiciliar noturno como pena já cumprida, em razão de sua natureza claramente restritiva da liberdade. Esse precedente sinaliza uma evolução interpretativa e demonstra que há espaço no ordenamento jurídico para o reconhecimento da detração também nas hipóteses de medidas cautelares.

Em suma, é possível afirmar que os fundamentos jurídicos e constitucionais sustentam a aplicação da detração penal às medidas cautelares que efetivamente restringem a liberdade do réu. Contudo, a ausência de previsão expressa no art. 42, do Código Penal, gera insegurança

jurídica, tornando imprescindível uma reforma legislativa que amplie o escopo da detração e estabeleça critérios objetivos para sua aplicação, de modo a garantir um sistema penal mais justo, proporcional e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Referências

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.html. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 380.369/DF**. Relator: Ribeiro Dantas – Quinta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 set. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (LEI 12.403/11) Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, [S.l], ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7152>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 3. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TALON, Evinis. **A detração e as medidas cautelares diversas da prisão**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-detracao-e-as-medidas-cautelares-diversas-da-prisao/584513565>. Acesso em: 21 jun. 2025.

A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO E OS LIMITES LEGAIS DE SUA ATUAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Afonso Nunes F. Júnior¹; Heberth Leal Soares¹; Matheus Francisco Borges¹; Yara Amaral de Souza¹;
Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

Inicialmente é possível conceituar a figura do agente infiltrado, conforme Pacheco, (2007) como “um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la”. Nessa linha, o autor ressalta a natureza estratégica e sigilosa dessa figura no combate ao crime organizado, uma vez que, ao destacar que se trata de um funcionário policial que “falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa”, evidencia o caráter excepcional e invasivo dessa técnica investigativa. Além disso, essa atuação pode configurar excludente de ilicitude, caso ele precise cometer certos atos criminosos para manter sua identidade oculta e conquistar a confiança da organização criminosa, desde que respeitados os limites legais da operação (Pereira, 2024, p. 2).

Neste diapasão, a infiltração de agentes no âmbito da investigação criminal, segundo Cardoso (2017), deve observar estritamente o princípio da legalidade, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013. A atuação estatal deve estar respaldada em autorização legal, como bem esclarece o próprio texto:

Sabe-se que para toda atividade estatal que se realizará, incluindo a infiltração de agentes na investigação criminal, deve existir uma previsão legal. Da mesma forma, os Estados e seus agentes somente podem atuar em conformidade com aquilo que está especificado na lei. [...].

Com base nesse fundamento, a infiltração somente poderá ocorrer mediante requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, acompanhado de manifestação técnica sobre a viabilidade da medida, além de autorização judicial sigilosa, motivada e com limites definidos. Também se exige o sigilo da identidade do agente que, por sua vez, poderá recusar ou cessar a atividade, o que revela seu caráter voluntário. (Cardoso, 2017). Objetivou-se analisar a figura do agente infiltrado como técnica de investigação criminal no combate às organizações criminosas, destacando os limites legais de sua atuação previstos na Lei nº 12.850/2013, com enfoque nos princípios da legalidade, excepcionalidade e

proporcionalidade que devem nortear sua utilização, bem como nas garantias e restrições impostas à atividade para a preservação dos direitos fundamentais e da segurança jurídica.

Materiais e Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa, que consistiu na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados em relação à figura do agente infiltrado, buscando avaliar sua atuação como ferramenta no combate às organizações criminosas, tendo a seguinte pergunta norteadora: “Quais os principais obstáculos enfrentados pelos agentes infiltrados atuando no combate a organizações criminosas?”.

Para tanto, as principais bases de pesquisa foram análise de leis e coleta de informações bibliográficas, a partir de artigos gratuitos disponíveis em sites, como Jusbrasil, ambitojuridico, Google Acadêmico, revistas científicas, além do site planalto.gov.br.

Resultados e Discussão

Definição e previsão legal

A infiltração de agentes é de um meio de obtenção de prova, em que o indivíduo, parte da estrutura das instituições policiais, é inserido de forma discreta em uma organização criminosa, comportando-se como se fosse um de seus membros. Sua real identidade é mantida em sigilo, tendo como principal finalidade a coleta de provas e informações que possibilitem a desarticulação do grupo criminoso (Lima, 2020).

Bitencourt e Busato (2014) advertem que o tema da infiltração de agentes é extremamente polêmico, especialmente quanto aos seus fundamentos éticos. Os autores criticam duramente a prática ao afirmar que o Estado, por meio do seu preposto, envolve-se diretamente na prática de delitos e sob o argumento de melhor apurá-los, iguala-se aos criminosos.

Diverge, no entanto, Renato Brasileiro, que leciona:

Os tradicionais meios de obtenção de prova previstos na legislação processual penal têm se mostrado ineficazes para fazer frente à expansão das organizações criminosas, daí por que o Estado precisa se valer de novas técnicas especiais de investigação. Como essas técnicas caracterizam-se pelo emprego do sigilo e da dissimulação, certamente serão tidas como mais agressivas contra os criminosos, porquanto trazem consigo maior restrição não apenas à liberdade de locomoção, mas também a outros direitos fundamentais. Isso, no entanto, não autoriza qualquer conclusão no sentido da sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque se trata de procedimento investigatório que demanda prévia autorização judicial.

Segundo, porque sua utilização é medida de ultima ratio (Lei nº 12.850/13, art. 10, § 2º). Em conclusão porque, à luz do princípio da proporcionalidade, a periculosidade social inerente às organizações criminosas acaba justificando o emprego de procedimentos investigatórios mais invasivos, sem os quais os órgãos estatais não seriam capazes de localizar fontes de prova e coligir elementos de informação necessários para a persecução penal.

A infiltração de agentes no Brasil passou por uma evolução legislativa marcada por lacunas e controvérsias. Inicialmente prevista na revogada Lei 9.034/95, a norma referia-se apenas aos crimes de quadrilha ou bando, sem definir de forma clara o conceito de organização criminosa, limitava-se a dizer que a infiltração era cabível em qualquer fase da persecução criminal mediante autorização judicial, gerando insegurança jurídica e críticas quanto à legalidade de sua aplicação (Lima, 2020).

A Lei 11.343/06 passou a prever a medida no contexto do tráfico de drogas, mas, novamente, sem estabelecer parâmetros específicos. A distinção entre essa lei e a antiga Lei do Crime Organizado residia na exigência da manifestação do Ministério Público, exigência inexistente na legislação anterior (Nucci, 2008).

A grande mudança veio com a Lei 12.850/13, que revogou a Lei 9.034/95 e passou a disciplinar de forma mais detalhada a infiltração policial, trazendo segurança normativa ao prever requisitos, procedimentos e limites para sua utilização. Veja-se:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

A seu turno, a Lei 13.441/17 promoveu uma importante alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente ao incluir expressamente a possibilidade de infiltração policial em ambiente virtual, com foco na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Com isso, ampliou-se o escopo da técnica investigativa, que passou a abranger duas modalidades distintas: a infiltração física e a infiltração digital (Pacelli, 2019).

Dessa forma, constata-se que a infiltração de agentes, embora seja um instrumento investigativo de grande relevância no enfrentamento à criminalidade organizada e aos crimes de alta complexidade, permanece envolta em intensos debates jurídicos e éticos. Assim, o uso da infiltração deve ser pautado pela estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e excepcionalidade, sendo cabível apenas como última medida, quando demonstrada sua real necessidade para o êxito da persecução penal.

Limites Legais de atuação

Imperiosa se revela a análise dos limites de atuação dos agentes infiltrados na investigação criminal. Se o agente atua além dos limites estabelecidos pela autorização judicial, age como agente provocador ou realiza a infiltração sem respaldo legal — como no caso de policiais militares, cuja atribuição não está prevista em lei —, as provas obtidas tornam-se inadmissíveis no processo. Caso venham a ser admitidas, estarão comprometidas por vício, podendo ser anuladas mediante impetração de habeas corpus (Rangel, 2019).

Nesse sentido, visando delimitar a atuação do agente estatal, bem como resguardá-lo diante das atividades inerentes à própria atividade investigativa, a lei 12.850/13 (Lei de Repressão às Organizações Criminosas), em seu artigo 13, assim registrou, *in verbis*:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.
Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Nessa mesma linha de pensamento, ao explicar sobre as cautelas a serem observadas quando da infiltração de agentes no âmbito da investigação criminal, o professor Edilson Mougenot estabelece alguns questionamentos que devem ser realizados pela autoridade:

- 1) O meio de investigação (infiltração policial) é apto à obtenção do fim perseguido na operação encoberta?
- 2) Foram previamente esgotadas outras formas de investigação, menos agressivas aos direitos e garantias fundamentais dos investigados?
- 3) As vantagens derivadas do fim público que se persegue (a segurança coletiva) compensam os eventuais prejuízos provocados aos direitos individuais que serão violados?

Reafirma o professor que, caso as respostas para os questionamentos supracitados sejam cumulativamente positivas, estaria então configurada apta a infiltração de agentes, porque amparada pelo princípio da proporcionalidade (Mougenot, 2019).

Apesar de não haver previsão expressa na legislação, é necessário que o pedido (feito pela autoridade policial ou membro do Ministério Público) para a infiltração venha acompanhado de um plano operacional. Esse plano, conforme ensina Denilson Feitoza Pacheco, deve especificar os propósitos da infiltração, suas fases, o tipo de prova que se pretende obter e os limites de atuação do agente infiltrado.

Com base nesse plano operacional que acompanha o pedido, caberá ao juiz estabelecer os contornos e limites da infiltração, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 12.850/2013,

determinando, de forma precisa, quais diligências o agente poderá realizar durante a operação (Pacheco, 2005).

Como se nota e também como entende Bitencourt e Busato (2014), o artigo 13 da Lei 12.850/2013 adotou uma abordagem mista, uma vez que a norma aborda a temática por duas perspectivas distintas: no caput do artigo 13, reconhece o estrito cumprimento do dever legal, enquanto que, em seu parágrafo único, trata da inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, quando o crime cometido pelo agente infiltrado estiver previsto no plano operacional aprovado judicialmente, aplica-se a excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal, sendo punível apenas o excesso. Por outro lado, se a conduta não estiver relacionada à investigação autorizada, poderá haver exclusão da culpabilidade, desde que não se pudesse exigir do agente uma conduta diferente (Zanella, 2020).

Considerações finais

A análise desenvolvida permite concluir que a utilização do agente infiltrado representa uma medida legítima e necessária no enfrentamento às organizações criminosas, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais que regem sua aplicação.

Verifica-se, como principais dificuldades, a efetivação dessa medida, os rigorosos requisitos legais para sua autorização, dentre os quais podemos destacar a necessidade de manifestação técnica da autoridade policial, a autorização judicial sigilosa e motivada, além da delimitação precisa de sua atuação por meio de plano operacional detalhado, bem como os riscos jurídicos decorrentes da extrapolação desses limites, como a inadmissibilidade das provas e a responsabilização penal do agente.

Cabe ressaltar, ainda, que, para a validade da medida, exige-se a observância estrita aos princípios da legalidade, proporcionalidade e subsidiariedade, sendo a infiltração admitida apenas como mecanismo de ultima ratio, após esgotadas outras medidas de investigação menos invasivas para a obtenção de prova.

Desse modo, a infiltração de agentes, embora seja uma medida que possa trazer eficácia no combate à criminalidade, demanda aplicação cautelosa, devidamente fundamentada e supervisionada, de modo a preservar a integridade do devido processo legal, a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse sentido, tem-se que as principais dificuldades que o agente infiltrado enfrenta derivam da tensão constante entre, de um lado, a necessidade de agir com eficácia para a coleta

de provas eficazes e, de outro, a necessidade de atuar dentro de um arcabouço jurídico e ético que condiciona cada passo da operação.

É preciso, pois, muita cautela e planejamento na aplicação e operação da medida, pois caso contrário, poderá ocorrer a responsabilização pessoal do agente, bem como a anulação das provas obtidas, o que frustrará o principal objetivo da infiltração de agentes, que é justamente a destruturação das organizações criminosas.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. - Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de Repressão às Organizações Criminosas**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

CARDOSO, Gabriella de Siqueira. **Limites penais do agente infiltrado: a proporcionalidade na atuação do agente**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670989716458.pdf>. Acesso em: 21/06/2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Também em matéria processual provoca inquietação a Lei Anti-Crime Organizado**. Boletim IBCCrim, São Paulo, 1994.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, João de Sousa Netto. A responsabilidade penal do agente infiltrado no âmbito da lei nº 12.850/2013. **Revista científica multidisciplinar ISSN 2675 - 6218**. v. 5, n. 11, 2024.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Atividades de inteligência e processo penal**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/denilsonfeitozapacheco/atividadedeinteligencia.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PACHECO, Rafael. **Da figura do agente infiltrado nas organizações criminosas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/da-figura-do-agente-infiltrado-nas-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 21/06/2025.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E HABITUAIS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Gabriel Jefferson Mendes Macedo¹; Ana Julia Souza Neves¹; Adriana Alves Feletto¹; Larissa Lopes Moura¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

Segundo estudos de 2017, a Lei 12.403/11 trouxe importantes mudanças ao sistema de prisão em flagrante no Brasil, limitando sua duração e reforçando que ela não pode ser usada como forma de manter o acusado preso até o fim do processo. Atualmente, a prisão em flagrante deve ser analisada pelo juiz em até 24 horas, podendo ser relaxada, convertida em preventiva ou substituída por liberdade provisória (com ou sem fiança ou outras medidas cautelares). Essas mudanças geraram debates sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante, com diferentes entendimentos: ato administrativo, medida cautelar, precautelar ou ato complexo. A lei também ampliou as situações em que a autoridade policial pode arbitrar fiança. Diante disso, o estudo propõe analisar o instituto da prisão em flagrante sob uma perspectiva histórica, conceitual e prática, com foco nas alterações trazidas pela Lei 12.403/11, e discutir se essas mudanças foram adequadas e eficazes (Jurídico Certo, 2017).

A prisão em flagrante é um instrumento processual relevante para a repressão imediata de infrações penais. Contudo, sua aplicabilidade em crimes permanentes e habituais levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com as balizas constitucionais. A Constituição Federal de 1988 impõe limites ao poder punitivo estatal, protegendo direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a inviolabilidade do domicílio (Coelho, 2018). Objetivou-se analisar como os tribunais brasileiros têm interpretado a prisão em flagrante nesses tipos de crimes, destacando os desafios e implicações jurídicas.

Materiais e Métodos

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com fundamento em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica concentrou-se na legislação penal e processual penal brasileira, especialmente no artigo 302 do Código de Processo Penal e nas alterações promovidas pela Lei n.º 12.403/2011. Foram utilizados livros, artigos científicos e doutrinadores contemporâneos, como Paulo Queiroz,

Francisco Coelho e Arthur Nascimento.

Além disso, foi realizada uma investigação jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e de tribunais superiores que abordam a prisão em flagrante no contexto de crimes permanentes e habituais, com ênfase na compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais, como a inviolabilidade do domicílio, a presunção de inocência e o devido processo legal.

O método de análise foi dedutivo, partindo-se de conceitos legais e constitucionais amplos até a aplicação prática nos casos concretos, a fim de examinar como o ordenamento jurídico brasileiro tem conciliado a repressão penal imediata com a salvaguarda de direitos fundamentais

Resultados e Discussão

Os resultados da pesquisa revelaram uma clara distinção doutrinária e jurisprudencial entre os conceitos de crimes permanentes e crimes habituais no tocante à admissibilidade da prisão em flagrante. Nos crimes permanentes, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a flagrância se mantém durante toda a duração da conduta ilícita, legitimando, inclusive, o ingresso domiciliar sem mandado judicial, conforme precedentes como o HC 104.339/RS do STF. Tal interpretação visa garantir a eficácia da persecução penal, diante da continuidade delitiva.

Em contrapartida, nos crimes habituais, observou-se maior rigidez por parte da doutrina e da jurisprudência quanto à legalidade da prisão em flagrante. A exigência de habitualidade implica que apenas a prática reiterada da conduta pode configurar o tipo penal. Assim, um único ato isolado não autoriza, por si só, a prisão sem ordem judicial, o que resguarda o princípio da legalidade e da presunção de inocência. Dessa forma, torna-se essencial que o flagrante seja respaldado por prova da reiteração delitiva, sob pena de nulidade da prisão e eventual responsabilização da autoridade.

Outro ponto relevante diz respeito à reconfiguração da prisão em flagrante como medida pré-cautelar, após a promulgação da Lei n.º 12.403/2011. O papel do juiz passou a ser central na validação dessa prisão, conferindo-lhe caráter provisório e subordinado à decisão judicial. Esse novo regime normativo reforçou a ideia de que a prisão em flagrante não deve ser instrumento de punição antecipada, mas sim meio de apresentação do fato ao Judiciário, que avaliará a necessidade da prisão cautelar ou a possibilidade de liberdade provisória.

Adicionalmente, o estudo revelou que ainda persistem divergências quanto à natureza jurídica da prisão em flagrante. Parte da doutrina entende tratar-se de ato administrativo; outros, como Queiroz, defendem sua caracterização como ato jurídico-administrativo de função instrumental, destacando que a sua legitimidade depende de posterior controle judicial.

A análise também evidenciou que a aplicação prática da prisão em flagrante em crimes permanentes e habituais exige interpretação constitucionalmente orientada, especialmente diante da proteção do domicílio. A jurisprudência admite o ingresso domiciliar sem mandado nos crimes permanentes, mas tal flexibilização encontra limite nos crimes habituais, cujo elemento essencial – a reiteração da conduta – não se manifesta de forma evidente, exigindo produção probatória mais robusta.

Considerações finais

A prisão em flagrante nos crimes permanentes e habituais deve ser analisada em conformidade com os princípios constitucionais que limitam o poder estatal. Enquanto nos crimes permanentes a detenção imediata encontra respaldo na continuidade da violação ao bem jurídico, nos crimes habituais a comprovação da reiteração da conduta se apresenta como um requisito essencial para validar a prisão em flagrante. A necessidade de harmonização entre a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias individuais deve orientar a aplicação desse instituto na prática forense.

Referências

COELHO, Francisco Neves. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

COSTA, Rodrigo da. **Prisão em flagrante e a Constituição da República**. JusBrasil, 10 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-em-flagrante-e-a-constituicao-da-republica/121943723>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NASCIMENTO, Arthur Araujo; STEFANINI, Marília Rulli. Alguns apontamentos acerca da prisão em flagrante no Brasil. Curitiba: **Editora Científica**, 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Prisão em flagrante delito**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 104.339/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 ago. 2010.

A REINCIDÊNCIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO (NE BIS IN IDEM)

Vina Maria Pereira de Jesus Rosa¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

No Brasil, as normas penais buscam equilibrar a capacidade do Estado de punir com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos acusados. Um dos fundamentos dessa busca é o princípio do "*ne bis in idem*" que, em latim, significa que uma pessoa não pode ser penalizada duas vezes pelo mesmo ato. Embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição, esse princípio é assegurado pelos direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º e também é reconhecido em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica.

Entretanto, o Código Penal do Brasil afirma que, se um indivíduo comete outro delito após já ter sido sentenciado por um previamente, sua pena é aumentada (art. 61, inciso I). Em outras palavras, se alguém reincide, a punição deve ser mais severa. A grande questão é se essa prática de considerar a história criminal para endurecer uma nova pena não infringe o princípio do "*ne bis in idem*", tendo em vista que a pessoa estaria enfrentando penalidades novamente por algo que já foi julgado e punido." As opiniões dos especialistas em direito brasileiro são variadas. Alguns, como Rogério Greco e Guilherme Nucci, sustentam que a reincidência não viola a Constituição, já que a nova sanção se aplica ao crime recente e não ao antecedente. Os tribunais superiores frequentemente aceitam a reincidência, mas algumas decisões suscitam questões significativas sobre sua real compatibilidade constitucional, em relação aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre os limites da aplicação da reincidência à luz do princípio do *ne bis in idem*, observando o tratamento do tema no plano doutrinário, jurisprudencial e constitucional. Objetivou-se analisar a compatibilidade (ou incompatibilidade) entre a incidência da reincidência como agravante penal e o princípio da vedação da dupla punição, promovendo uma discussão crítica sobre os fundamentos legais e os possíveis excessos do sistema penal brasileiro nesse aspecto.

Materiais e Métodos

Realizou-se investigação bibliográfica e qualitativa, centrando-se na análise de textos legais, doutrinários e decisões judiciais que tratam da reincidência criminal e do princípio da proibição de dupla penalidade. A pesquisa bibliográfica contemplou a identificação, leitura e avaliação crítica de obras acadêmicas renomadas, como as de Rogério Greco, Guilherme Nucci e Aury Lopes Jr., além de artigos científicos recentes publicados em periódicos especializados em Direito Penal e Direito Constitucional. Também foram analisadas decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando entender a interpretação atual da jurisprudência sobre a reincidência e as restrições impostas pelo princípio da proibição de julgamento duplo.

A investigação foi realizada no contexto acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/Januária, sob a direção do professor Paulo Sérgio de Souza. A abordagem metodológica adotada possibilitou a construção de uma base teórica robusta, essencial para sustentar a análise crítica proposta na discussão dos resultados.

Resultados e Discussão

A meta da investigação bibliográficas foi discernir os principais conflitos entre a utilização da reincidência como um fator de aumento penal e o princípio constitucional que proíbe a dupla punição pelo mesmo ato (*ne bis in idem*). A análise evidenciou uma nítida separação entre a perspectiva convencional do direito penal e uma interpretação mais voltada à garantia de direitos.

Ao avaliar as deliberações do STJ, percebeu-se uma inclinação dos tribunais superiores em aceitar o aumento da pena em casos de reincidência. A justificativa apresentada é de que essa elevação não caracteriza uma nova penalidade pelo delito anterior, mas uma resposta à maior reprovação da conduta atual. Conforme o STJ, o princípio *do ne bis in idem* não é violado, já que o crime anterior apenas evidencia a continuidade do comportamento criminoso, sem representar uma sanção nova e autônoma. Essa interpretação é reforçada por partes de decisões que veem a reincidência como um meio de individualizar a pena e garantir a proteção social. Por outro lado, ao comparar essas observações com a doutrina crítica, especialmente a de Aury Lopes Jr., surge um entendimento divergente. Esses autores argumentam que a reincidência eleva a pena de forma inconstitucional, uma vez que considera um ato já julgado e com a pena executada como um fator negativo, o que infringe o princípio *do ne bis in idem*. A corrente

doutrinária mais progressista sustenta que a reincidência age como um tipo encoberto de “punição retroativa”, e que a repetição da punição estatal, baseada em condutas já punidas, desconsidera a função de ressocialização da penalidade.

Não foram empregados gráficos ou tabelas, dada a natureza teórica do estudo. No entanto, a descrição textual dos resultados possibilitou observar que o confronto entre as correntes doutrinárias e as jurisprudenciais revela uma crise de interpretação no direito penal: de um lado, a tradição punitivista e a crença no fortalecimento da pena como método de prevenção; do outro, uma visão crítica que busca restringir o poder punitivo, defendendo os direitos fundamentais e promovendo a ressocialização. A conclusão assinala que, apesar de ser legalmente aceita, a utilização da reincidência como fator de agravamento requer uma análise crítica, especialmente à luz dos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

Após a revisão minuciosa realizada, conclui-se que o uso da reincidência como um fator agravante na fixação da pena, apesar de ser uma prática frequente nos tribunais do Brasil, suscita questionamentos importantes à luz do princípio constitucional que proíbe a dupla penalização pelo mesmo ato. A partir da análise de literatura e jurisprudência, verifica-se que, embora a maioria considere a reincidência como um indicativo de maior culpabilidade, há argumentos jurídicos consistentes que sugerem uma potencial violação do direito a não ser punido repetidamente pelo mesmo crime.

Este trabalho cumpriu seu objetivo ao incentivar uma reflexão crítica sobre os limites constitucionais da aplicação da reincidência, evidenciando que o uso frequente desse recurso, especialmente sem uma análise abrangente do contexto do indivíduo, pode resultar em injustiças punitivas e estar em desacordo com as garantias fundamentais garantidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos. Diante do apresentado, sugere-se que pesquisas futuras investiguem mais a fundo a relação entre reincidência e a seletividade no sistema penal, considerando fatores sociais, econômicos e raciais que influenciam a repetição de penas. Além disso, seria importante explorar alternativas penais que levem em consideração o histórico do indivíduo sem automaticamente considerar isso como justificativa para endurecer as punições.

Referências

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 1969.

A REMIÇÃO PELO ESTUDO E O APROVEITAMENTO ESCOLAR

Edna Sandra Martins¹; Ellen Patrícia Xavier Borges¹; Ingrid Lima da Silva¹; Mariana da Silva Mota Oliveira¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

A remição da pena pelo estudo é uma importante ferramenta de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. A promulgação da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, ocasionou mudanças significativas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que incluiu em seu repertório o direito à remição por estudo ou trabalho de parte do tempo de execução da pena pelo condenado. Tratando-se de um instrumento ressocializador, a legislação prevê que a cada doze horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias, é remido um dia de encarceramento.

Objetivou-se analisar, ainda que brevemente, duas visões interpretativas divergentes sobre os requisitos a serem considerados para o direito à remição por estudo. Analisou-se a perspectiva garantista, que defende a remição com base na frequência escolar mesmo sem a comprovação formal de aproveitamento e a restritiva, que tende a interpretar de forma mais rigorosa os requisitos para a remição.

Materiais e Métodos

A metodologia utilizada consistiu na pesquisa de livros especializados na temática, resoluções do CNJ, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos em ferramentas, como o Google Acadêmico, dentre outros. Realizou-se uma análise crítica e comparativa das interpretações distintas com implicações jurídicas.

Resultados e Discussão

O estudo demonstra que há uma perspectiva garantista diante de regra específica em lei e jurisprudência majoritária em favor da não exigência do aproveitamento escolar para a remição de pena pelo estudo. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) enfatiza em seu art. 126, § 1º, a condição da frequência escolar para a concessão desse direito ao apenado, sendo reforçado, ainda, pela Súmula 341 do STJ, que admite ser a frequência em curso de ensino formal, razão para remir parte do tempo da condenação. Todavia, é pertinente destacar que tal

condição só valerá para o condenado que estudar dentro do estabelecimento penal; se frequentar instituição de ensino diversa, deverá apresentar, além da frequência, a declaração do aproveitamento escolar, de acordo com o § 1º do art. 129 da LEP.

No que concerne à discussão em evidência, é relevante destacar a desigualdade social e educacional da população carcerária. Segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), acerca do grau de escolaridade de presos em celas físicas, de janeiro a junho de 2023, cerca de 12% dos apenados brasileiros haviam concluído o ensino médio e apenas 0,76% concluído o ensino superior. Além disso, aproximadamente 47% da população carcerária possuía ensino fundamental incompleto, totalizando, em média, 80% de apenados com grau de instrução abaixo do ensino médio completo. Nesse sentido, para os defensores do garantismo penal, o esforço e engajamento do apenado nas atividades educacionais demonstram o compromisso com a ressocialização e ocasionam incentivo a esse grupo social marginalizado. A exigência de notas elevadas diante da realidade sofrida por esses indivíduos poderia ser desmotivadora, ao observar o alto percentual de baixa escolaridade. Segundo o doutrinador Renato Marcão (2011):

De nossa parte, sempre entendemos cabível a remição tomando por base o tempo dedicado ao aprimoramento estudantil. A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re) adaptação ao convívio social. (Marcão, 2011).

Trazendo mais favorecimento ao réu, a Resolução 391/2021 do CNJ estabelece procedimentos e diretrizes para que o Poder Judiciário reconheça e conceda o direito à remição por meio de práticas sociais e educativas na instituição penal. Além das atividades escolares, tais práticas incluem a leitura de obras literárias e a participação em programas que visam à ressocialização para além das disciplinas escolares, enfatizando, ainda, a independência do aproveitamento dentro da unidade de privação de liberdade. Ademais, existe a iniciativa de Projeto de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, nº 4.988/2019, que pretende alterar a Lei de Execução Penal e estabelecer que a leitura de livros seja utilizada como forma de reduzir o tempo da pena a ser cumprida. A Resolução 391 também considera a remição para os que obtenham aprovação em exames de conclusão, como Encceja e Enem.

Depreende-se, portanto, a importância da remição pelo estudo para a população carcerária. Além de conceder o direito à redução dos dias de pena, busca inserir a educação em

um ambiente com nível de educação formal limitado, ocasionando, assim, mais oportunidades e incentivo para a ressocialização e preparo para o convívio em sociedade.

[...] a introdução desse dispositivo alterou significativamente a maneira como a população encarcerada é concebida pela lei e pela política pública, que passa a tratá-la, mesmo que de maneira ainda incipiente, como um grupo social também sujeito de direitos. Trata-se aí de uma transformação de grande magnitude, sobretudo se considerarmos que foi alcançada em uma sociedade desigual e com pouca tradição democrática como a brasileira. (Torres, 2017, p. 28).

Partindo do mesmo pressuposto da importância do estudo no processo de ressocialização, a perspectiva restritiva defende que a remição só deve ser concedida se houver aproveitamento escolar, que o estudo deve ser efetivo com progressos mensuráveis e não meramente formais ou simbólicos. Para esses, a exigência do aproveitamento está alinhada com o espírito da LEP, que visa à ressocialização pelo aprendizado real.

A previsão é que o Poder Público instale escolas e bibliotecas e ofereça cursos no interior dos presídios, pois seria a forma mais eficiente de alcançar o condenado em regime fechado. A legislação é clara quanto à garantia de ensino nos presídios, é em sua implementação que residem os problemas. O Poder Executivo argumenta com a carência de verbas e, sem dúvida, essa não é uma pauta que mobiliza a sociedade em seu favor. Assim, a questão da qualidade do que é oferecido não entra no debate público.

Hoje debatemos se a simples leitura é suficiente para provocar a remição. Do ponto de vista de Nucci (2025), seria necessária uma disciplina legal para “se saber como avaliar tal leitura, entre outros aspectos do aproveitamento escolar” (p. 425).

Percebe-se que os órgãos superiores vêm decidindo pela flexibilização do artigo 126 da LEP, tanto no que diz respeito à remição por trabalho quanto por estudo pela inexistência de trabalho ou estudo nos presídios e assim afirmam que “não é razoável que o apenado fique prejudicado pela ineficiência do sistema penitenciário” (Nucci, 2025, p. 705).

No entanto, para os restritivos, “entende-se que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e a seu progresso educativo” (Nucci, 2025, p. 710).

Os adeptos da comprovação do aproveitamento escolar atentam para o fato de que “o simples comparecimento às aulas não significa rendimento e desenvolvimento positivo.” (Nucci, 2025, p.714). Portanto, não conceder o desconto pelo simples comparecimento é uma

medida que beneficiaria o próprio reeducando, assim, o aproveitamento deveria ser exigido em todas as situações. E vai adiante, “não existindo aproveitamento, deve-se excluir o sentenciado do curso, impedindo-o de receber o benefício da remição. Se não se fizer a exclusão, não há como negar o cômputo dos dias estudados, leia-se, com frequência escolar.” (Nucci, 2025, p.715). A exclusão a que se refere não seria definitiva, sendo permitida a escolha de outro curso ou a retomada daquele não concluído.

[...] temos que concordar com a carência estatal a respeito de proporcionar ao preso o melhor caminho para o estudo e até mesmo para o trabalho. Diante dessa lacuna, muitos magistrados têm autorizado que o condenado promova a sua remição por meio da leitura de livros. Se, por um lado, a leitura é também aprendizado, por outro, é fundamental que exista um acompanhamento para as leituras e a indicação de obras relevantes. (Nucci, 2025, p. 722).

Portanto, trata-se da defesa da efetividade do estudo oferecido pelo Estado, em nome de uma real ressocialização, fazendo coro com as vozes que são críticas ao faz de conta estatal que frequentemente, flexibiliza as regras para aparentemente corrigir suas próprias deficiências.

Considerações Finais

O sistema prisional brasileiro apresenta sérias falhas estruturais e sociais. Ele não só está superlotado, como é composto majoritariamente por pessoas pobres, negras, com baixa escolaridade e histórico de exclusão social. Nesse contexto, o cárcere não corrige nem reintegra: ele apenas aprofunda desigualdades e mantém o ciclo da marginalização. Diante disso, é fundamental repensar o papel da pena e buscar caminhos mais eficazes para a verdadeira transformação do indivíduo.

Tanto garantistas como restritivos concordam com a importância do estudo, da leitura e do trabalho no caminho da ressocialização. A remição como incentivo permite que o preso reduza o tempo da sua condenação por meio de sua dedicação ao estudo e ao trabalho. Essa prática precisa representar muito mais do que ficar menos tempo preso; ela deve ser uma estratégia de transformação pessoal e social, estimulando o desenvolvimento de habilidades, a construção de senso crítico e o resgate da autoestima. O conhecimento abre portas para novas possibilidades de vida e afasta os padrões de comportamentos aprendidos. Nesse ponto, é importante ressaltar que o apenado não deve ser prejudicado pela ineficiência do Estado, como argumentam os garantistas, mas, sem dúvida, esse estágio atual das coisas não deve nos paralisar na busca por uma efetiva qualificação, como assevera os adeptos de ideias restritivas.

Deve-se superar a falta de investimentos e vontade política e, sobretudo, promover uma mudança de mentalidade na sociedade com relação à ressocialização e sua importância para todos.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 14 jun 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN - 1º Semestre 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 341**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

BONFIGLIO, Luiza Pinheiro - Capacitar para Libertar: A ressocialização pelo viés da remição da Pena, **Revista da Defensoria Pública**, RS.

MARCÃO, Renato. **Lei nº 12.433/11: remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-n-12433-11-remicao-de-pena-pelo-estudo-computo-e-perda-dos-dias-remidos/160172507>. Acesso em: 14 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza - **Leis Penais e Processuais Penais**, vol.2, 16 edição, 2025, editora Forense, Rio de Janeiro, RJ.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Campinas, SP, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5297>. Acesso em: 15 jun. 2025.

A TUTELA JURÍDICA DOS SABERES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS E INDÍGENAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008 NO BRASIL

José Milton Vieira Pimenta Júnior¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

A invisibilização dos saberes tradicionais quilombolas e indígenas nos sistemas educacionais configura violação ao princípio constitucional da dignidade humana (Brasil, 1988, art. 1º, III). Conforme alerta Gomes (2012), o epistemicídio - aniquilamento sistemático de epistemes não eurocêntricos - perpetua estruturas coloniais no ordenamento jurídico brasileiro. Essa problemática ganha relevância ante a inefetividade das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que exigem a inclusão de histórias e culturas afro-brasileiras e indígenas nos currículos escolares. Como sustenta Santos (2018, p. 47), a “ecologia de saberes” é pressuposto para uma descolonização curricular efetiva, vinculando-se à proteção territorial prevista no Art. 68 do ADCT e Art. 231 da CF/88.

Nesse contexto, o presente estudo objetivou analisar mecanismos jurídicos para tutelar saberes tradicionais como instrumento de efetivação das referidas leis.

Materiais e Métodos

Trata-se de revisão integrativa da literatura norteada pela questão: “Quais instrumentos jurídicos podem garantir a proteção de saberes tradicionais quilombolas e indígenas para efetivar as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008?”.

1. Bases de dados: SciELO, Portal de Periódicos CAPES.
2. Palavras-chave: Direitos culturais quilombolas *AND* Lei 11.645/2008. Epistemicídio jurídico *AND* Educação decolonial *AND* Território indígena *AND* Proteção saberes tradicionais.
3. Critérios de seleção:
 - (i) Artigos gratuitos (2014-2024);
 - (ii) Publicados em português;
 - (iii) Relacionados à interface direito-educação.

Resultados e Discussão

Os estudos convergem na identificação do território como categoria jurídico epistemológica fundamental. Conforme Oliveira (2024), o Art. 15 da Convenção 169/OIT fornece base para exigir políticas de salvaguarda cognitiva, posição corroborada por Almeida (2020) ao demonstrar que a gestão territorial quilombola é indissociável da reprodução de saberes. Destaca-se ainda o papel dos protocolos comunitários de consulta que, segundo Santos *et al.* (2019), são mecanismos eficazes para evitar a folclorização dos saberes tradicionais.

Considerações finais

Os instrumentos jurídicos capazes de efetivar as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 incluem: (i) Ações civis públicas fundamentadas no epistemicídio como violação de direitos culturais; (ii) Implementação de protocolos autônomos de consulta prévia (Convenção 169/OIT); (iii) Vinculação de políticas educacionais às demarcações territoriais, conforme jurisprudência do STF (ADI 3239).

Referências

ALMEIDA, A. W. B. Territorialidade quilombola e saberes tradicionais. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

GOMES, N. L. Movimento negro e educação: desafios epistemológicos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 17, n. 50, 2012.

OLIVEIRA, J. P. **Direitos indígenas e descolonização curricular**. Curitiba: CRV, 2024.

SANTOS, B. S. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SANTOS, M. et al. Protocolos comunitários na educação escolar indígena. **Educação em Revista**, v. 35, 2019.

ABUSO SEXUAL: ANÁLISE DO CASO DO MANÍACO DO PARQUE E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS E SOCIAIS

Ana Júlia Alves Nazareth¹; Maria Letícia Gonçalves Ferreira¹; Maria Luiza Soares Martins¹;
Rayane Stefany Ferreira da Silva¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

O abuso sexual é uma forma extrema de violência que gera consequências devastadoras para as vítimas, com repercussões físicas e psicológicas duradouras (Martins, 2019). Esse fato ocorre em contextos variados e frequentemente reflete-se de maneira ainda mais complexa quando envolve serial killers, como no caso do "Maníaco do Parque", responsável por uma série de crimes no Brasil durante a década de 1990. O criminoso, Francisco de Assis Pereira, sequestrava e abusava sexualmente de mulheres, em sua maioria jovens, frequentemente levando-as à morte em uma sequência de ataques que geram grande impacto na sociedade (Costa, 2020; Souza, 2018).

Pretende-se, pois, abordar o caso do Maníaco do Parque, focando no abuso sexual como característica central dos crimes cometidos, nas implicações psicológicas para as vítimas e no processo investigativo que resultou na prisão do autor. Através desta análise, será possível compreender como o abuso sexual se insere dentro de um padrão de comportamento criminoso e quais os desafios enfrentados pelas autoridades para resolver o caso (Pereira, 2021).

Objetivou-se analisar os aspectos relacionados ao abuso sexual no contexto dos crimes cometidos por Francisco de Assis Pereira, examinando tanto seu perfil psicológico quanto as implicações sociais dos abusos praticados, além das abordagens investigativas que possibilitaram sua captura.

Materiais e Métodos

Adotou-se a abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental detalhada. Foram utilizadas acadêmicas, jornais da época e documentos judiciais sobre o caso, com ênfase em publicações científicas sobre psicologia criminal e abuso sexual (Costa, 2020; Martins, 2019). A metodologia visou compreender o contexto dos crimes e as técnicas investigativas aplicadas, assim como analisar o impacto psicológico do abuso sexual nas vítimas e os efeitos duradouros desses crimes.

A coleta de dados foi realizada ao longo de dois meses, de janeiro a março de 2025 e se concentrou em fontes primárias, como testemunhos, relatórios policiais, estudos sobre perfil criminoso e análises de especialistas em criminologia (Pereira, 2021). A análise foi centrada na identificação de padrões de comportamento do criminoso, na avaliação do processo investigativo e na reflexão sobre as consequências do abuso sexual para as vítimas.

Resultados e Discussão

Os resultados da pesquisa indicam que Francisco de Assis Pereira cometeu uma série de crimes que incluem abuso sexual, tortura e homicídios. O padrão dos crimes era característico de um serial killer: vítimas do sexo feminino, geralmente vulneráveis, eram sequestradas em parques e levadas a locais isolados, onde os abusos sexuais eram seguidos de tortura e, muitas vezes, assassinatos (Souza, 2018).

A investigação policial enfrentou desafios significativos no início, já que não havia pistas claras sobre a identidade do criminoso. No entanto, à medida que os crimes se repetiam, a polícia conseguiu identificar um padrão e utilizou, técnicas como exames de DNA, perícias e cruzamento de informações para avançar na solução do caso (Pereira, 2021). O uso da tecnologia na coleta de evidências foi essencial para a captura do criminoso.

Do ponto de vista psicológico o criminoso exibiu características comuns a muitos seriais killers, incluindo traços de transtornos de personalidade, como o sadismo e uma motivação sexual perversa, com prazer derivado do sofrimento das vítimas. De acordo com Costa (2020), criminosos com esse perfil geralmente têm um histórico de traumas ou experiências abusivas na infância, o que contribui para o desenvolvimento de comportamentos violentos.

Além disso, o abuso sexual em série gerou um impacto psicológico profundo nas vítimas sobreviventes. Segundo Martins (2019), vítimas desse tipo de crime frequentemente enfrentam transtornos, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), ansiedade e depressão. Embora a mídia tenha dado foco maior aos homicídios cometidos, as consequências psicológicas do abuso sexual para as sobreviventes são igualmente devastadoras, mas nem sempre abordadas com a mesma ênfase.

Em termos de impacto social, o caso gerou grande comoção pública e evidenciou a necessidade de aprimorar as políticas de segurança pública, principalmente em relação à violência contra a mulher. A repercussão midiática contribuiu para ampliar as discussões sobre

a prevenção do abuso sexual e sobre a importância de garantir a proteção e o acolhimento adequado às vítimas (Pereira, 2021).

Francisco de Assis Pereira foi submetido ao Teste de Rorschach durante sua reclusão, embora a data exata da realização não tenha sido divulgada publicamente. O jornalista Ullisses Campbell, autor da biografia *Francisco de Assis: O Maníaco do Parque*, teve acesso aos laudos desse exame e os analisou em sua obra (Campbell, 2024).

O Teste de Rorschach, uma técnica projetiva utilizada para avaliar aspectos da personalidade, revelou que Francisco apresentava conflitos internos relacionados à sua identidade de gênero e autoimagem. Os psicólogos responsáveis pela avaliação interpretaram que ele escolhia suas vítimas com base em características que ele próprio desejava possuir. As vítimas geralmente eram mulheres de baixa estatura, com cabelos cacheados e aparência delicada, refletindo um padrão que ele idealizava (Campbell, 2024).

Considerações finais

O caso do Maníaco do Parque evidencia a complexidade das motivações que impulsionam crimes sexuais cometidos em série, destacando a importância de uma investigação eficaz e da compreensão psicológica do criminoso. Por meio da análise dos métodos investigativos utilizados e das implicações psicológicas do abuso sexual, é possível perceber como esse tipo de crime segue padrões relacionados a distúrbios psicológicos graves (Costa, 2020).

Este trabalho cumpriu seu objetivo ao oferecer uma análise detalhada sobre as dimensões psicológicas e investigativas do caso, além de refletir sobre o impacto social provocado. A pesquisa destaca a urgência de políticas públicas mais eficazes voltadas para a prevenção do abuso sexual, o fortalecimento da rede de apoio às vítimas e o aprimoramento dos métodos investigativos. Recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a compreensão dos efeitos psicológicos de longo prazo nas vítimas e explorem estratégias de prevenção e recuperação mais eficazes.

Referências

CAMPBELL, U. **Maníaco do Parque: O que revelou o teste psicológico do Serial Killer Brasileiro?** São Paulo: Metropoles.com, 2024.

COSTA, P. J. **Psicologia criminal: Aspectos do comportamento de seriais killers**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MARTINS, J. R. **O impacto psicológico do abuso sexual: Consequências e tratamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PEREIRA, L. M. **Investigação criminal em casos de abuso sexual: Desafios e inovações**. Brasília: Editora Jurídica, 2021.

SOUZA, F. A. **Crimes em série: Comportamento e motivação dos criminosos**. São Paulo: Editora Juruá, 2018.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: OBSTÁCULOS PARA A CONQUISTA DO BENEFÍCIO DO SEGURADO

Ane Caroline Rocha Lisboa¹; Dhyovane Lennon¹; Savyla Canabrava de Paula¹; Cristiane Mendes Ribeiro².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Investigar os desafios e obstáculos enfrentados pelos segurados especiais na obtenção da aposentadoria rural por idade, analisando as implicações das legislações vigentes e das reformas previdenciárias, com o intuito que seja facilitado o acesso a esse benefício fundamental. **Materiais e Métodos:** Pesquisa de revisão exploratória, bibliográfica e qualitativa, buscando identificar os principais obstáculos enfrentados pelos segurados e o impacto legal no processo de concessão da aposentadoria rural. Análise bibliográfica de livros e artigos científicos, utilizando palavras-chave, como "Aposentadoria por idade rural", "Entraves" e "Processo administrativo" para guiar a investigação. **Resultados:** Pequenos agricultores e pescadores artesanais frequentemente não possuem a documentação necessária, como contratos de trabalho para validar suas contribuições. Isso se torna um obstáculo significativo, pois a maioria atua em um ambiente informal, em que a formalização não é comum. Embora algumas alterações busquem simplificar os processos, muito se fala de novas exigências que complicam o sistema e geram confusão entre os segurados. A falta de clareza nas regras e a escassez de informações acessíveis contribuem para a desinformação, dificultando a compreensão dos direitos e do processo de solicitação. Além das questões legais e burocráticas, fatores sociais e econômicos também influenciam o acesso à aposentadoria. Muitos segurados especiais vivem em situações de vulnerabilidade, com baixos rendimentos e dificuldades para acessar serviços de assistência social e jurídica. Essa realidade é ainda mais complicada pela falta de informação sobre seus direitos previdenciários, o que poderia ajudá-los a reivindicar os benefícios a que têm direito. **Conclusão:** A investigação dos dados revela uma série de dificuldades que os segurados especiais enfrentam ao tentar obter a aposentadoria rural por idade. Entre os principais obstáculos está a dificuldade em comprovar o tempo de serviço, uma vez que muitos trabalhadores não têm a documentação adequada, como contratos e registros no INCRA, refletindo a informalidade em suas atividades. Além disso, as recentes reformas na previdência, que deveriam facilitar os processos, acabaram criando novas exigências que geram confusão e incertezas. Fatores sociais e econômicos, como a precariedade financeira e acesso limitado a serviços de assistência, também agravam essa situação. Essa combinação de obstáculos legais e contextuais impede que muitos trabalhadores rurais possam efetivamente reivindicar um benefício crucial para sua dignidade e estabilidade financeira.

Palavras-chave: Aposentadoria rural. Segurados especiais. Processo administrativo, Informalidade laboral. Entreves.

AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Maria Clara Eulália Ferreira¹; Bruna Souza¹; Yasmim Alves Lisboa¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Evidenciar a violência contra a mulher e avaliar a possibilidade ou não de substituição de penas privativas de liberdade restritivas de direito. **Materiais e Métodos:** Análise de relatos disponibilizados na internet, baseados em entrevistas de jornais e sites de notícias, em que as vítimas expõem sua história de violência. Além disso, o trabalho considerou dados publicados sobre o aumento dos crimes de violência doméstica. **Resultados:** Analisando os casos de violência doméstica, o art. 226 da constituição Federal da convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o art. 77, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos desde que: I- o condenado não seja reincidente em crime doloso, II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstância autorizem a concessão do benefício, III- não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código. **Conclusão:** O estudo evidencia que é inadmissível a substituição da pena, quando se trata de violência contra a mulher, seja qual for sua modalidade e quando se trata de proteção das mulheres no ambiente doméstico familiar, o estado tem que cumprir o dever constitucional de proteção.

Palavras-chave: Substituição de pena. Violência doméstica. Pena restritiva do direito.

DECLÍNIO DA NATALIDADE E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: O IMPACTO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

Caio Barros Pinheiro¹; Letícia Ribeiro Alves¹; Lana Corina Laranjeira de Souza¹; Cristiane Mendes Ribeiro².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

O cotidiano dos cidadãos está sujeito a diversos riscos sociais, seja por fatores naturais, como o envelhecimento ou por eventos fortuitos, como acidentes ou doenças. Para grande parte da população brasileira, a exposição a um risco social, por menor que seja, pode desconfigurar sua tranquilidade e segurança de vida.

O Estado tem como obrigação proteger o cidadão. Nesse sentido, a partir de uma evolução histórica, surge a Seguridade Social, que se aperfeiçoa pelo conjunto de ações dos Poderes Públicos e da própria sociedade, visando assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ocorre que, diferentemente das áreas da saúde e assistência social, a previdência exige dos seus filiados um vínculo contributivo anterior. Ou seja, é necessária uma certa contribuição dos indivíduos para usufruir dos benefícios previdenciários. Essas contribuições são uma das principais formas de custeio do sistema previdenciário, que se dá por um pacto geracional. Por exemplo, a geração atual, ao trabalhar e custear suas prestações previdenciárias, contribui e suporta as aposentadorias da geração anterior. E assim ocorre sucessivamente. No entanto, com o passar dos anos, notou-se uma transformação da quantidade de filiados ao sistema da previdência, o que pode impactar diretamente a forma desse custeio.

Diante da crescente expectativa de vida atual brasileira e também da queda na taxa de natalidade, é importante compreender quais são os possíveis efeitos que essa realidade pode trazer para a Previdência Social brasileira.

Materiais e Métodos

Foram realizadas através de pesquisas por meio de uma abordagem qualitativa e documental, utilizando fontes de dados secundárias. Houve a coleta e análise sistemática de informações provenientes de censos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística),

materiais oficiais do Ministério da Previdência Social, informações de sites jornalísticos e informativos recuperados de diversas fontes da internet.

Resultados e Discussão

De acordo com as Estatísticas do Registro Civil realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou 2,62 milhões de nascimentos no ano de 2022, um declínio comparado a 2021, com o registro de 2,63 milhões. A maioria desses registros, 2,54 milhões, refere-se a crianças que nasceram em 2022 e foram registradas até o primeiro trimestre de 2023, conforme a lei. Os 78,7 mil registros restantes correspondem a nascimentos de anos anteriores ou de casos em que o ano de nascimento não foi identificado. Esse é o menor patamar desde a década de 70, no ano de 1977.

Já no tocante ao envelhecimento populacional, o Censo Demográfico de 2022 do IBGE nos revela que houve um aumento da expectativa de vida da população em relação ao Censo Demográfico de 2010. Ou seja, confirma-se a tendência do envelhecimento da população. Em 1980, apenas 4,0% da população brasileira tinha 65 anos ou mais. Já em 2022, essa proporção saltou para 10,9%, o maior percentual de idosos já registrado nos Censos Demográficos do país. Esses dados representam uma alta de 57,4% entre um período e outro.

Fato é que o Brasil organiza seu sistema previdenciário em um modelo chamado Repartição Simples, em que estabelece que os recursos recolhidos dos contribuintes se destinam a custear os benefícios de aposentados e pensionistas atuais. Nesse sistema, os benefícios que os trabalhadores de hoje receberão, quando se aposentarem, serão pagos pelas contribuições das futuras gerações.

Segundo Nagamine e Ansiliero (2024, p. 1):

O diagnóstico é de uma piora da relação de contribuintes por benefício ou por beneficiário na previdência social no período 2012-2022. Esse resultado decorre de um crescimento dos contribuintes em ritmo inferior ao apresentado pelo estoque de benefícios ou total de beneficiários. Essa piora da relação entre contribuintes e beneficiários já vem ocorrendo como processo natural da maturação dos regimes previdenciários e do rápido e intenso envelhecimento populacional, que pressiona o incremento dos benefícios.

Para que esse sistema de Repartição Simples se mantenha em equilíbrio, é preciso que, ao longo do tempo, haja uma relação estável entre o número de contribuintes e beneficiários, a qual pode ser prejudicada pelos dados indicados.

Considerações finais

Os dados apresentados sobre a queda nas taxas de natalidade e o aumento da expectativa de vida da população não são meros números; eles representam um verdadeiro divisor de águas para a sustentabilidade do nosso sistema de custeio previdenciário. O modelo de Repartição Simples que, historicamente funcionou como um pacto intergeracional, agora enfrenta um cenário que desafia sua própria lógica e equilíbrio.

O principal e mais evidente efeito desses dados é a pressão financeira crescente sobre o sistema previdenciário. Se temos cada vez menos nascimentos, significa que, no futuro, teremos uma força de trabalho proporcionalmente menor em relação ao número de idosos. Em outras palavras, um contingente menor de contribuintes jovens e ativos terá que suportar um número cada vez maior de aposentados e pensionistas. Essa inversão da pirâmide etária ameaça diretamente a base do sistema, que depende de uma relação saudável entre quem paga e quem recebe. Com a longevidade aumentando, as pessoas recebem benefícios por mais tempo, ampliando ainda mais essa demanda sobre as gerações futuras.

Além do aspecto financeiro, há o desafio da justiça intergeracional. O pacto que antes parecia equilibrado, em que cada geração contribuía para a anterior e esperava ser custeada pela próxima, pode se tornar um fardo pesado para os jovens. Se a relação entre contribuintes e beneficiários se desequilibra drasticamente, as gerações futuras podem sentir que estão contribuindo desproporcionalmente para um sistema que talvez não lhes garanta os mesmos benefícios ou que exigirá sacrifícios ainda maiores. Isso pode levar a questionamentos sobre a equidade do sistema e, em última instância, à desconfiança em relação à sua capacidade de cumprir suas promessas, podendo resultar em medidas que já são vistas atualmente, como as aposentadorias privadas.

Outro possível efeito é a necessidade premente de reformas estruturais. A manutenção das regras para benefícios e aposentadorias, diante desses indicadores demográficos, é insustentável a longo prazo. O país será impelido a considerar e implementar reformas que vão além de ajustes pontuais. Isso pode incluir, por exemplo, o aumento da idade mínima de aposentadoria, a revisão das regras de cálculo dos benefícios ou a busca por novas fontes de custeio.

Por fim, a nova realidade demográfica exige um diálogo social amplo e transparente. Não se trata apenas de uma questão econômica ou atuarial, mas de um desafio que impacta a vida de milhões de brasileiros. A sociedade precisa compreender as implicações desses dados

e participar ativamente da construção de soluções. Sem um consenso sobre a urgência e a necessidade de adaptação, as complicações podem se agravar, colocando em risco a capacidade do Estado de cumprir sua obrigação de proteger o cidadão contra os riscos sociais.

Referências

COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela. **Evolução e projeção de longo prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social**. Rio de Janeiro: Ipea, abr. 2024. 59 p. 39. (Texto para Discussão, n. 2988). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2988-port>.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Agência de Notícias IBGE, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-e-m-12-anos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

IBGE. **Em 2022, número de nascimentos cai pelo quarto ano e chega ao menor patamar desde 1977**. Agência de Notícias IBGE, 27 jun., 2024. Disponível em: 27 jun., 2024. [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022-numero-de-nascimentos-cai-pelo-quarto-ano-e-chega-ao-menor-patam ar-desde-1977](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022-numero-de-nascimentos-cai-pelo-quarto-ano-e-chega-ao-menor-patam-ar-desde-1977). Acesso em: 5 jun. 2025.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Previdência Social**: volume 7. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-07.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DIREITO AMBIENTAL E A IRRIGAÇÃO VIA PIVÔ CENTRAL: DESAFIOS QUE OS PRODUTORES RURAIS ENFRENTAM

Maria Vitória Francino Viana de Aquino¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

O Direito Ambiental brasileiro assegura a todos os agricultores a proteção e a preservação do meio ambiente, garantindo, simultaneamente, o direito ao desenvolvimento sustentável das atividades rurais. No entanto, nem sempre as normas instituídas para proteger o produtor rural são aplicadas de forma coerente com os princípios legais, especialmente no que diz respeito à utilização de sistemas de irrigação, tema central deste estudo (Brasil, 1991).

Um exemplo representativo é o caso de uma fazenda localizada no município de Januária, no estado de Minas Gerais, cujo processo - em trâmite e sem segredo de justiça - busca autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para operar com sistema de irrigação por pivô central. A alegação da parte requerente destaca que a proibição específica desse sistema, em contrapartida à autorização de outros métodos, como aspersão convencional e autopropelido, revela uma incoerência técnica e jurídica, visto que o pivô central não só é mais eficiente, como também pode ser menos agressivo ao meio ambiente e ao solo (Brasil, 2023).

Esta pesquisa tem como objetivo identificar casos semelhantes de produtores rurais que se encontram em total conformidade com a legislação vigente - incluindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura - e que, apesar disso, enfrentam entraves burocráticos e injustiças relacionadas à suposta restrição ao uso do pivô central e multas indevidas. Tais produtores, frequentemente, operam em áreas, há décadas, manejadas de forma sustentável, sendo surpreendidos por interpretações normativas que dificultam o uso de tecnologias modernas e ambientalmente adequadas (ALMG, 2025).

Dessa forma, objetiva-se compreender as razões pelas quais o estado de Minas Gerais apresenta maior resistência, por parte dos órgãos ambientais, à adoção do sistema de irrigação via pivô central, enquanto outros métodos, potencialmente mais prejudiciais ao solo e menos eficazes para determinadas culturas, são prontamente aceitos. A análise buscará evidenciar possíveis incoerências técnicas e jurídicas, contribuindo para o debate sobre a modernização sustentável da agricultura no Brasil (Brasil, 2023).

Materiais e Métodos

Esta pesquisa não se originou apenas de um interesse acadêmico, mas foi impulsionada por vivências pessoais. Ao longo de sua elaboração, deparei-me com diversos relatos de agricultores que enfrentam situações recorrentes de injustiça no meio rural. Tais situações envolvem, entre outras, a aplicação de multas ambientais sem o devido respaldo, a negação de autorizações para o uso de determinadas áreas produtivas e a falta de credibilidade atribuída a esses produtores no momento de buscar acesso a tecnologias de irrigação, como o pivô central (ALMG, 2025).

Esses relatos despertaram a necessidade de aprofundar a investigação sobre as dificuldades enfrentadas por produtores rurais em relação à legislação ambiental e à burocracia que, muitas vezes, compromete seu direito à produção sustentável e ao desenvolvimento de suas atividades (Ribeiro, 2018).

A pesquisa foi conduzida com base em uma abordagem qualitativa, com foco na análise de relatos e conteúdos disponíveis em fontes públicas e confiáveis. Optou-se por reunir informações tanto observadas ao longo do processo quanto obtidas por meio de pesquisas em sites oficiais e especializados, além da própria experiência prévia da pesquisadora sobre o tema.

A pergunta norteadora definida neste estudo foi: Quais são os relatos de produtores rurais sobre as injustiças ambientais que enfrentam? Incluíram-se materiais disponíveis gratuitamente, publicados em português e nos últimos 10 anos. Foram acessados o portal oficial do Governo Federal, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Plataforma jurídica jusbrasil.com e Blog verde.com, utilizado especificamente para a coleta de informações sobre as características e vantagens do uso do pivô central na irrigação

Resultados e Discussão

Com base nas pesquisas realizadas, apresento a seguir um breve relato que reflete o posicionamento dos agricultores quanto à necessidade de medidas efetivas para enfrentar as diversas adversidades que vêm prejudicando o setor produtivo rural. Este relato refere-se a uma reunião realizada no município de Montalvânia, Minas Gerais, no dia 07 de abril de 2025. O encontro teve como principal objetivo solicitar à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a adoção de providências concretas para atenuar os impactos de multas consideradas indevidas, bem como rever a rigidez excessiva nos processos de autorização ambiental que, muitas vezes, inviabiliza a continuidade das atividades agrícolas de forma justa e sustentável

(ALMG, 2025).

Mais de 500 produtores rurais se reuniram, em audiência pública em Montalvânia, para denunciar a ocorrência de multas indevidas em áreas produtivas. Com o objetivo de debater a aplicação de multas ambientais indevidas a agricultores assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Norte de Minas, as Comissões de Participação Popular e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) promoveram audiência pública conjunta no Município de Montalvânia, na sexta-feira (4/4/25). (ALMG, 2025).

Apresenta-se, a seguir, uma breve exposição das vantagens do uso do pivô central como sistema de irrigação. Trata-se de um equipamento moderno, amplamente utilizado em diversas regiões do mundo, reconhecido por sua elevada eficiência e desempenho no manejo hídrico, contribuindo significativamente para o aumento da produtividade agrícola de forma racional e sustentável (Velso, 2023).

A principal vantagem do pivô central de irrigação é sua eficiência. Como os aspersores giram em torno de um ponto central no campo, eles podem cobrir áreas muito maiores em menos tempo do que os métodos tradicionais, como irrigação de superfície ou inundação. Isso significa que os agricultores podem economizar tempo e dinheiro em custos de mão-de-obra associados com a irrigação de seus campos. Além disso, devido à sua precisão em termos de distribuição de água, pode ajudar a evitar o excesso de fertilização e a erosão do solo devido ao escoamento. (Velso, 2023).

Além de registrar, por meio de imagem, a porcentagem da área agrícola produzida pelo Brasil em comparação com outros países, apresenta-se também um trecho que expressa a indignação dos produtores rurais. Estes, frequentemente, são responsabilizados de forma generalizada e injusta por práticas ambientais inadequadas, sendo taxados como agentes de degradação, mesmo quando seguem normas e preservam suas áreas conforme as exigências legais. Tal estigmatização desconsidera os inúmeros esforços realizados pelo setor para conciliar produção e sustentabilidade, o que reforça a necessidade de um olhar mais equilibrado e criterioso por parte da sociedade e das autoridades públicas (Ribeiro, 2018).

PAÍSES	% DO TERRITÓRIO CULTIVADO (plantado)
BRASIL	7,6%
CHINA	17,7%
ESTADOS UNIDOS	18,3%
ALEMANHA	56,9%
REINO UNIDO	63,9%
PAÍSES BAIXOS	66,2%
IRLANDA	74,7%
DINAMARCA	76,8%

Fonte: Embrapa



@DireitoEmMovimento.AR
Por Andréia Ribeiro

Fonte: Embrapa (Ribeiro, 2018).

Considerações finais

Com base na pesquisa realizada e nos dados obtidos, é possível identificar uma reivindicação recorrente entre os produtores rurais brasileiros - especialmente no estado de Minas Gerais - que lutam para que suas vozes sejam ouvidas diante das sanções ambientais consideradas injustas. Muitos produtores relatam a imposição de multas e restrições que não condizem com a realidade prática do campo, o que compromete o desenvolvimento de suas atividades de forma sustentável e legal.

Apesar de o Brasil figurar entre os maiores produtores agrícolas do mundo, ainda persiste uma resistência em reconhecer e valorizar o papel fundamental do produtor rural. Tal cenário leva à reflexão sobre os limites dessa desvalorização e sobre a urgência de mudanças estruturais. A classe produtora e a nação como um todo precisam ser ouvidas e ações concretas devem ser tomadas para garantir que essas reivindicações não sejam ignoradas.

Cabe a cada cidadão o compromisso de enfrentar esse desafio com coragem, buscando contribuir para que soluções efetivas sejam alcançadas. Afinal, transformações significativas muitas vezes nascem da indignação diante da injustiça. O produtor rural, responsável por colocar o alimento na mesa das famílias, deve ser reconhecido com respeito e dignidade, para que possa continuar a produzir, gerar empregos e alimentar o país e o mundo.

Referências

ALMG. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Agricultores assentados reclamam de multas ambientais no Norte de Minas**. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Agricultores-assentados-reclamam-de-multas-ambientais-no-Norte-de-Minas/>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo nº [1007412-78.2023.4.06.3807]**. Consulta Pública, [12 maio 2023]. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6c91ff34514628b1f05db8bb3a1dcc35ae18f5479178b8f1>.

RIBEIRO, Andréia. **Os produtores rurais são os que mais preservam o meio ambiente no Brasil!** JusBrasil, 5 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-produtores-rurais-sao-os-que-mais-preservam-o-meio-ambiente-no-brasil/621758719>.

VELSO, Cristiano. **Pivô central de irrigação: entenda as vantagens e desvantagens**. Blog Verde.ag, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://blog.verde.ag/pt/nutricao-de-plantas/pivo-central-irrigacao/>.

DIREITOS DOS IDOSOS: O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIAS AOS IDOSOS NO BRASIL

Charley Lucas Guedes Cavalcante Coutinho¹; Geovana Neres Gonçalves¹; Jéssica Souza Dias¹;
Mércia Mota de Carvalho¹; Edmilson Araújo Rodrigues².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar a legislação em relação à segurança dos idosos no Brasil. **Materiais e Métodos:** Pesquisa de natureza exploratória desenvolvida por meio de um procedimento bibliográfico utilizando-se artigos e matérias da SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), Jornal da USP, disponibilizados via internet. **Resultados:** Embora as leis e o Estatuto do idoso promovam o bem-estar e a segurança dos idosos, ainda há ocorrências de maus tratos e discriminação contra eles. A violência física, que consiste em lesões, dor e uso excessivo da força, a violência psicológica, que se refere a comportamentos que induzem o sofrimento emocional, como as humilhações, ameaças e isolamento social; a negligência, que ocorre quando a família ou cuidadores não proporcionam os cuidados básicos e a violência financeira, que abrange a apropriação indevida de bens ou recursos financeiros, o roubo e a exploração financeira são alguns exemplos de violências que têm ocorrido com os idosos. **Conclusão:** Ainda que existam muitos desafios na proteção aos idosos, as leis e a sociedade têm a obrigação de combater as violências proferidas contra eles, garantindo a segurança e o bem-estar, cuidando de quem tanto já cuidou. A responsabilidade é compartilhada e promove a conscientização, esse é o caminho para melhorar a qualidade de vida dos idosos.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Estatuto do idoso. Envelhecimento. Segurança dos idosos. Proteção social.

ETARISMO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA

Gilberto Lisboa Costa¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

Promulgado em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741) assegura e garante direitos fundamentais às pessoas com 60 anos ou mais, garantindo acesso à saúde, educação, cultura, trabalho, lazer, segurança e proteção contra discriminação e negligência. (Brasil, 2003).

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno crescente que impõe desafios à sociedade e ao Estado, sobretudo no que diz respeito à inclusão social e educacional da pessoa idosa. Dessa forma, a educação torna-se fundamental para promover o crescimento humano e a integração social. Segundo Delors *et al.*, (2010), através do processo educativo, contribui-se para o estabelecimento de uma sociedade pautada na paz, na liberdade e na justiça. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) também defendem o aprendizado ao longo da vida, destacando os pilares: aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser (Anica *et al.*, 2014).

Apesar dos avanços educacionais no Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2022) indicam que 16% dos idosos são analfabetos e 69,6% não concluíram o ensino fundamental, evidenciando os obstáculos enfrentados por esse grupo para acessar o ensino superior. Ainda que faltem dados exatos sobre a presença de idosos nas universidades, nota-se um crescente interesse por formação e desenvolvimento pessoal (IBGE, 2022).

Segundo (Reis *et al.*, 2018), o ingresso de idosos no ensino superior representa a busca por novos conhecimentos, fortalecimento da autoestima, realização de sonhos e o surgimento de novas oportunidades, embora barreiras, como o etarismo e a ausência de preparo pedagógico, persistam. Isso questiona a ideia de que a educação deve se restringir à juventude.

Objetivou-se verificar os desafios e perspectivas da inclusão da pessoa idosa no ensino superior, sugerindo estratégias que tornem a universidade um ambiente mais inclusivo e intergeracional.

Materiais e Métodos

Empregou-se pesquisa teórica e documental, com abordagem quantitativa. O levantamento de dados busca compreender, de forma aprofundada, o crescimento da população idosa (Censo Demográfico 2022) e sua percepção sobre os desafios e experiências com o etarismo no ambiente educacional (IBGE, 2022).

A fundamentação teórica foi desenvolvida a partir do conceito de etarismo, entendido como preconceito relacionado à idade, podendo surgir não apenas de maneira direta e clara (explícita), mas, também, de forma subentendida (implícita). Esse estigma contribui para a limitação da participação da pessoa idosa em ambientes e atividades supostamente destinados a todos, resultando em sua exclusão (Fernandes, 2020).

Destaca-se, também, a análise de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2023), registrado no Ministério da Educação e Cultura (MEC), relevantes sobre a inserção da pessoa idosa no ensino superior. Na pesquisa, realizada entre 2015 a 2023, foram levantadas informações quantitativas e demonstráveis as quais ampliaram o cenário estudado, dados extraídos tanto do Censo Demográfico de (IBGE, 2022) quanto do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Nacionais Anísio Teixeira (INEP, 2023).

A análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), foi o método utilizado para interpretar os dados. Essa análise envolveu três etapas: (1) a pré-análise, com leitura do material; (2) definição de duas categorias principais – motivações para ingressar nas universidades e manifestações de etarismo; (3) interpretação dos dados quantitativos e comparativos, de modo a avaliar a presença da pessoa idosa no ambiente educacional.

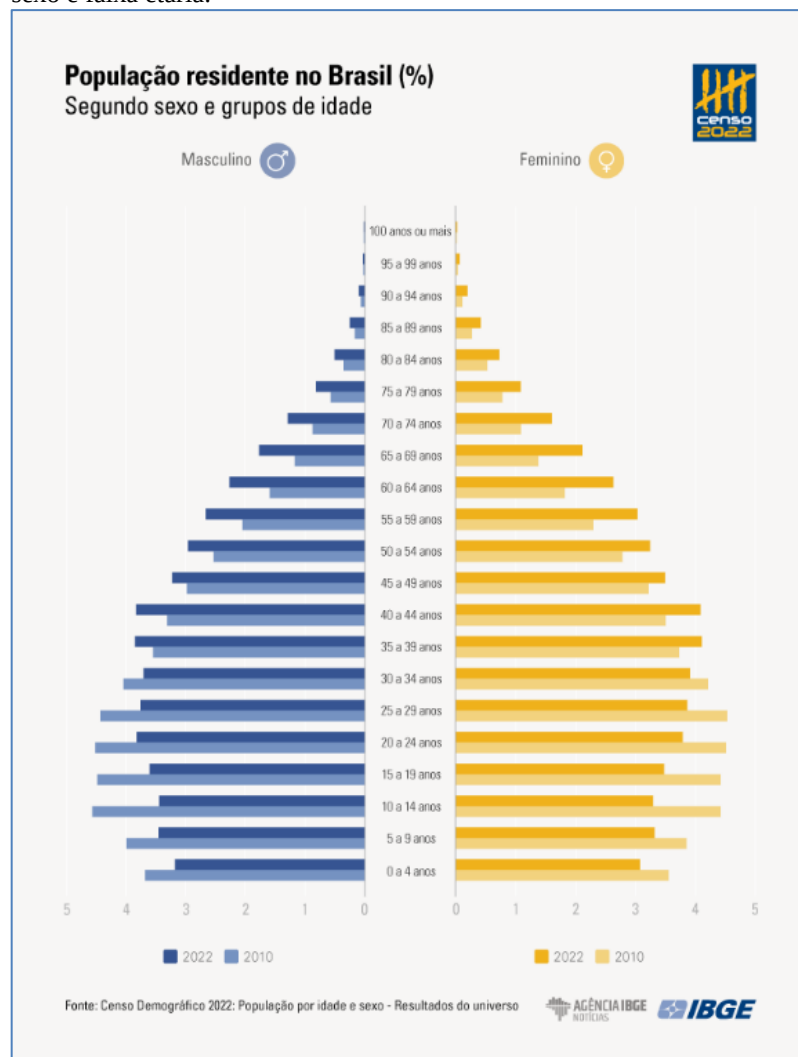
Resultados e Discussão

Com base nas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se uma transformação demográfica no Brasil. Em 2022, houve um aumento proporcional das faixas etárias acima dos 60 anos, em comparação com 2010, indicando um crescimento significativo da população idosa no país, conforme ilustrado na figura 1.

Os dados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), entre 2015 e 2023, revelam variações expressivas na participação de idosos. Destaca-se o ano de 2022, quando o número de candidatos com mais de 60 anos apresentou uma queda acentuada, o que desperta interesse por análises mais aprofundadas sobre os fatores que influenciam essa participação, especialmente considerando que o exame se consolidou como a principal porta de entrada para

o ensino superior no Brasil (INEP, 2023).

Figura 1. Distribuição da população residente no Brasil, divididas entre sexo e faixa etária.



Fonte: Censo, IBGE (IBGE, 2022).

Considerações finais

Com base nos dados analisados, constata-se um crescimento no interesse da população idosa pela educação. No entanto, a queda de 45,2% na participação no ENEM em 2022 reforça a necessidade de estudos e ações que enfrentem os desafios de inserção desse público no ensino superior.

O etarismo ainda se apresenta como um dos principais entraves a esse processo, limitando suas oportunidades de aprendizado. O Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente após a atualização pela Lei nº 14.423/2022, assegura direitos essenciais, entre eles o direito à

educação com a devida adequação de metodologias, materiais e currículos às suas necessidades.

Para garantir uma efetiva integração, é necessário que as universidades desenvolvam políticas pedagógicas inclusivas e programas flexíveis. Além disso, é essencial promover a conscientização social e combater o etarismo, valorizando a diversidade etária e fortalecendo uma cultura de respeito e inclusão.

Referências

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

ANICA, A. *et al.* **Envelhecimento Ativo e Educação.** [S.l.]: Universidade do Algarve, dezembro de 2014. E-book. Disponível em: <https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/5702/5/Ebook%20FINAL.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BARDIN, L. (2011). **Análise de conteúdo.** Edição 70. São Paulo: Editora Almedina Brasil, abril de 2016. Disponível em: <https://madmunifacs.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98301/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>. Acesso em: 03 maio de 2025.

DELORS, J. *et al.* **Educação: um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI (destaques).** Brasília: UNESCO, 2010. 46 p. (ED.96/WS/9). Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por. Acesso em: 25 maio 2025.

FERNANDES, C. A. C. **Idosos universitários e Reconhecimento: acesso, permanência e os desafios na Universidade Federal de Viçosa.** 2020. 184 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. **Quase 10 mil pessoas com mais de 60 anos estão fazendo o Enem.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/quase-10-mil-pessoas-com-mais-de-60-anos-estao-fazendo-o-enem>. Acesso em: 07 maio de 2025.

REIS, S. M. A. O.; MEIRA, A. M. T.; MOITINHO, C. R. História de vida de idosos no ensino superior: percursos inesperados de longevidade escolar. **Revista Exitus**, Santarém, v. 8, n. 3, p. 340-369, set. 2018.

IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): ALTERAÇÕES NOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS

Elisara Trindade Ferreira¹; Gabrielle Souza Bavose¹; Isabella Gonçalves Silva¹; Milena Ramos Menezes¹; Cristiane Mendes Ribeiro².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar as principais mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que reformou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil. Examinar as alterações nas regras de aposentadoria e benefícios, contrastar as justificativas governamentais com críticas sobre os impactos sociais e econômicos da reforma. **Materiais e Métodos:** A análise se baseia em uma revisão crítica da literatura e documentos oficiais sobre a reforma previdenciária, além de estudos de autores, como Erick Assis dos Santos, Pedro Daniel Blanco Alves e Leonardo Tavares Neto. A discussão engloba as principais alterações nas regras de aposentadoria, como a introdução da idade mínima, o novo cálculo de benefícios, e as regras de transição, além das mudanças em benefícios como o auxílio-doença e a pensão por morte. **Resultados:** A reforma de 2019 trouxe mudanças significativas para o RGPS, destacando-se a imposição de idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 para mulheres) e a alteração do cálculo de benefícios, que reduziu o valor médio das aposentadorias. Regras de transição foram introduzidas para suavizar o impacto sobre trabalhadores próximos da aposentadoria, mas, ainda assim, pesaram sobre trabalhadores de baixa renda. A reforma também modificou o auxílio-doença e a pensão por morte, resultando em menores valores para esses benefícios. As justificativas oficiais focaram na sustentabilidade fiscal, alinhando o sistema a práticas internacionais. **Conclusão:** Embora a reforma tenha sido apresentada como uma necessidade fiscal para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, as críticas sugerem que ela aprofundou desigualdades sociais, especialmente para trabalhadores de baixa renda e informais. A narrativa do déficit previdenciário, segundo os críticos, foi usada de forma ideológica para justificar a redução de direitos sociais. A reforma de 2019, ao privilegiar uma lógica contributiva, afastou ainda mais esses trabalhadores do sistema, comprometendo a proteção social prevista na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. RGPS. Seguridade social. Desigualdade social. Trabalhadores de baixa renda.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 (NR-1) E OS RISCOS PSICOSSOCIAIS: A SAÚDE MENTAL DOS COLABORADORES NO CENTRO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO AMBIENTE LABORAL À LUZ DA CLT

Gleyciane Gonçalves da Silva¹; Lucas Ribeiro Fernandes Maia².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

Para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, a Norma Regulamentadora nº 1, aprovada pela Superintendência Regional do Trabalho, em agosto de 2024 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem obrigações para todas as empresas no que diz respeito à saúde mental de seus colaboradores.

Nesse prisma, é fundamental a proteção da saúde mental do trabalhador no ambiente laboral, fundamentando-se no princípio da dignidade humana como vetor de proteção dos direitos humanos em todas as esferas, incluindo a saúde psíquica. Essa defesa é ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, que é central na proteção dos direitos humanos e estabelece, no âmbito da ordem econômica, o dever de assegurar a dignidade dos trabalhadores.

Além disso, sua tutela pode ser garantida através do princípio da dignidade humana, alinhando-se aos direitos fundamentais de um ambiente de trabalho equilibrado e ao direito à saúde mental do trabalhador. Assim, o direito à proteção da saúde mental é considerado um direito fundamental, que deve ser assegurado, promovido e fiscalizado pelo Estado, o qual é o principal responsável por sua efetividade.

Objetivou-se discutir os aspectos normativos e principiológicos que sustentam a defesa dos trabalhadores contra violências psíquicas no ambiente de trabalho e a crescente preocupação com a saúde mental nesse local, uma questão que as organizações precisam levar a sério, especialmente após os impactos da pandemia.

Materiais e Métodos

Utilizou-se metodologia qualitativa, com o objetivo de entender os elementos normativos e principiológicos que apoiam a proteção da saúde mental dos empregados no local de trabalho. A metodologia utilizada inclui a revisão de literatura, concentrando-se em fontes acadêmicas, leis relevantes e estudos que discutem a implementação da Norma

Regulamentadora no 1 (NR-1) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que diz respeito à saúde mental.

A revisão de literatura possibilitará uma avaliação crítica das regras que governam a saúde mental no ambiente de trabalho, ressaltando como essas leis se relacionam com o princípio da dignidade humana. Vamos analisar artigos, livros e documentos oficiais que debatem a conexão entre saúde mental, direitos humanos e o dever das empresas em fomentar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Adicionalmente, será realizada uma entrevista com uma gestora de recursos humanos (RH) para coletar opiniões sobre a aplicação da NR-1 e as práticas adotadas para garantir que a norma seja cumprida em sua totalidade. Este método visa aprofundar a compreensão dos desafios e das boas práticas na proteção da saúde mental no ambiente de trabalho. Com isso, esperamos contribuir para a construção de um ambiente laboral mais saudável e eficiente, promovendo o bem-estar dos colaboradores e o cumprimento das normas de segurança conforme rege a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Resultados e Discussão

A priori, ao examinar a conexão entre a lei trabalhista e a dignidade humana, é crucial considerar como essa dignidade é reconhecida no contexto legal. No passado, a dignidade era equiparada à hierarquia social, enquanto o sentido de hoje se baseia na igualdade para todos (Barroso, 2016).

Segundo o ministro Luís Barroso, a dignidade nos tempos antigos foi definida pelas posições e realizações públicas de uma pessoa, e seu *status* foi determinado por sua posição social (Barroso, 2016). Já o Ministro Alexandre de Moraes, enfatiza que a dignidade humana é um valor moral e espiritual fundamental que deve ser preservado pelo direito à autodeterminação e respeito (Moraes, 2021).

Vale destacar, portanto, que a ocorrência da Segunda Guerra Mundial estabeleceu a dignidade humana como um princípio político fundamental, promovendo, assim, a paz e os direitos humanos. A integração da dignidade em tratados e constituições internacionais estabeleceu a dignidade como um valor fundamental nas democracias (Barroso em 2016).

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e como objetivo da ordem econômica, garantindo que todos tenham direito a uma vida digna e promovendo a justiça social e a educação (art. 170, art. 193,

art. 205) (Silva, 2022). Essa perspectiva reforça a dignidade como um princípio fundamental dos direitos humanos.

Ademais, a inclusão da dignidade como princípio busca limitar os excessos do capital e garantir o bem-estar dos trabalhadores. A dignidade no local de trabalho é comprometida pelas agressões em saúde mental, pois a produtividade tende a ignorar a necessidade de um ambiente saudável e tratar os trabalhadores como meras ferramentas. É crucial, portanto, proibir o relacionamento contaminado do trabalho, protegendo o ser humano de ser reduzido a meros objetos. O Estado é responsável por garantir que todo o trabalho seja conduzido com dignidade, e essa dignidade deve ser garantida por meio de direitos sociais, particularmente em termos de saúde mental (Delgado, 2015).

Segundo a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho de 1981, em seu art. 3º, letra e, define:

O termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho. (OIT, 1981).

A saúde mental é um direito humano que é fundamental e pertence a todos os trabalhadores, independentemente do tempo ou lugar, apesar de sua formalização ter ocorrido de maneira tardia, embora não tenha sido totalmente reconhecido até um período posterior. A saúde é um elemento essencial para os funcionários e é crucial defender sua dignidade, fornecendo serviços de qualidade ao empregador (Silva, 2007). A Constituição de 1988 garante a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações entre indivíduos, uma vez que o legislador não exigiu a criação de uma lei específica para sua efetivação. Assim, os direitos previstos na norma constitucional podem ser imediatamente reivindicados, cabendo ao Judiciário assegurar sua aplicação. Não é necessária uma mediação legislativa para que os direitos fundamentais tenham impacto nas interações privadas, o que é uma diferença significativa; mesmo na ausência de normas de direito privado, esses direitos conferem diretamente direitos subjetivos aos indivíduos em suas relações (Silva, 2007).

Embora os direitos fundamentais tenham, primeiramente, vinculação ao Estado, alguns deles podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente de qualquer intervenção legislativa, sendo, portanto, oponíveis a todos. Nesse sentido, a Constituição de 1988 reconhece a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sustentando que a autonomia privada só é real quando o agente possui condições mínimas de liberdade. Contudo, essa

autonomia muitas vezes não se concretiza nas relações entre particulares, em que a desigualdade manifesta entre as partes impede o pleno exercício dessa liberdade.

O empregador precisa cumprir a privacidade do empregado, de acordo com a proteção dada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição. Essa proteção vai além da simples intimidade, englobando o respeito pela privacidade do trabalhador no espaço de trabalho (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional também salvaguarda a dignidade do trabalhador, proibindo o empregador de descumprir direitos por meios de ações que possam ser prejudiciais, tanto antes da contratação quanto após o término do emprego, sob a pena de indenizar o trabalhador pelos danos causados (Silva, 2007).

Ademais, o direito à imagem é visto como um dos direitos essenciais do trabalhador, igualmente mencionado no artigo 5º, inciso X. Ações, comportamentos ou palavras do empregador têm o potencial de impactar de forma negativa a imagem do empregado, o que pode dificultar sua reintegração no mercado de trabalho. Outras garantias fundamentais incluem a liberdade de expressão, a liberdade de crença e consciência, além do direito à igualdade e a proibição da discriminação (Brasil, 1988).

No contexto coletivo, os direitos fundamentais estão ligados ao direito de formar sindicatos, conforme descrito nos artigos 8º, incisos I e V da Constituição Federal, assim como à negociação coletiva listada nos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI; artigo 8º, inciso VI; e artigo 114, parágrafos 1 e 2. O direito de greve, assegurado pelo artigo 9º, também é um ponto crucial, assim como a representação dos trabalhadores e sindicatos nas empresas (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais nas relações laborais fornecem uma proteção básica ao trabalhador, independentemente de possíveis alterações na legislação. Sua aplicação direta pode ser reconhecida pela jurisprudência, por meio de interpretações que valorizam os princípios da dignidade humana, utilizando uma hermenêutica constitucional para sua concretização (Silva, 2007).

Esses direitos se aplicam a todas as classes de trabalhadores, não se restringindo apenas aos empregados. Dessa forma, é viável estabelecer uma proteção mínima nas relações de trabalho de modo amplo, reconhecendo a aplicação direta, que se torna cada vez mais importante no contexto atual do mercado de trabalho (Silva, 2007).

A Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 2º, destaca a necessidade de examinar a estrutura do trabalho para esclarecer a relação causal entre os problemas de saúde e as atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Art. 2º - Para estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - A história clínica e ocupacional, virtualmente decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexos causal; II - o estudo do posto de trabalho; III - o estudo da organização do trabalho; IV - os dados epidemiológicos; V - a literatura atualizada; VI - a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - os depoimentos e a experiência dos trabalhadores; IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não, da área da saúde (Brasil, 2018).

Dessa forma, a análise do ambiente de trabalho é crucial para a saúde mental do trabalhador, evidenciando uma relação de causalidade intrínseca entre os dois aspectos. Ambos são elementos inseparáveis do direito fundamental a um ambiente laboral equilibrado.

A posteriori, em relação à integração da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), a responsabilidade do empregador pela saúde, dignidade e a segurança dos funcionários foi descrita em vários artigos, com destaque para os artigos 157 e 818. O Artigo 157 estabelece a obrigação das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir seus empregados sobre as precauções necessárias para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. E o artigo 818 sustenta que, ao lidar com o ônus da prova em uma disputa trabalhista, é responsabilidade do empregador demonstrar conformidade com uma obrigação contratual de manter a integridade física de um funcionário de acordo com a segurança profissional e os padrões médicos. (Brasil, 2017).

Nesse contexto, a recente atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) trouxe mudanças significativas no que diz respeito à saúde mental no ambiente de trabalho, refletindo uma crescente preocupação com o bem-estar dos colaboradores. A partir de maio de 2025, as organizações serão obrigadas a reconhecer e administrar riscos psicossociais; um passo crucial para fomentar um ambiente de trabalho mais saudável para seus colaboradores (Lee, 2025).

Com a Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, as empresas terão que se ajustar a novas orientações, principalmente na administração de riscos ocupacionais e na prevenção de questões de saúde mental no local de trabalho.

Art. 1º O capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Essas novas orientações reconhecem que elementos, como estresse, assédio e longas jornadas de trabalho, podem prejudicar a qualidade de vida dos empregados, o que,

consequentemente, afeta a produtividade das empresas. Informações recentes apontam que distúrbios mentais estão se tornando cada vez mais frequentes no local de trabalho, sendo a ansiedade uma das principais razões de absenteísmo no Brasil (Ministério do Trabalho e Emprego, 2025).

A aplicação das diretrizes da NR-1 demandará que as organizações implementem ações preventivas e corretivas, que incluem a análise das condições laborais e a promoção de um ambiente de trabalho mais saudável. É fundamental que os empregadores apliquem recursos em programas de saúde mental e intensifiquem a cultura de suporte nas empresas (Lee, 2025).

Ademais, a CLT exige que as organizações adotem medidas que promovam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, conforme estabelecido nos artigos 154 a 201, que abrangem a segurança e a medicina do trabalho. Entre essas medidas, é fundamental que as empresas desenvolvam políticas internas voltadas para a saúde mental dos colaboradores (Brasil, 2017).

Segundo Valeria Brandão, gestora da Minas Peças de Januária, sobre a nova regulamentação:

Como gestora de Recursos Humanos, ressalto que a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) oferece benefícios significativos tanto para as empresas quanto para os colaboradores. Para as organizações, a inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) possibilita uma gestão mais eficaz, contribuindo para a redução do absenteísmo e *turnover*, além de assegurar conformidade legal e aprimorar a imagem corporativa dentro e fora do ambiente de trabalho. Para os colaboradores, a nova norma prioriza a saúde mental, criando um ambiente de trabalho mais seguro e oferecendo apoio emocional, o que, por sua vez, enriquece o clima organizacional. Ademais, a norma incentiva a participação ativa dos trabalhadores na gestão de riscos, promovendo um controle mais eficiente e a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Acredito que, para as empresas que já se preocupam com o bem-estar de seus colaboradores, a norma não exigirá mudanças comportamentais significativas.

Essas alterações não são somente uma solução para um problema em ascensão, mas também uma chance para as organizações se ajustarem a um novo paradigma que reconhece a saúde mental como um componente essencial da segurança e saúde no ambiente de trabalho. A adoção dessas práticas pode resultar em um clima organizacional mais positivo e em uma maior satisfação dos colaboradores, refletindo diretamente na eficiência e no desempenho das empresas (Pereira, 2025).

Considerações finais

A atualização do padrão regulamentador nº 1 (NR-1) é um avanço significativo na proteção da saúde mental dos funcionários e se concentra nessa questão no coração das relações

de trabalho. A inclusão de riscos psicossociais em programas de gerenciamento de riscos (PGRS) promove um ambiente mais seguro e saudável e reflete os crescentes problemas dos funcionários. Esse padrão não apenas exige que as empresas implementem precauções, mas, também, incentiva a participação ativa dos funcionários em gerenciamento de riscos.

Além disso, o NR-1 aumenta a responsabilidade dos empregadores de respeitar e promover a saúde mental e garantir um ambiente destinado aos princípios da dignidade humana. Essas mudanças são proativas e criam oportunidades para as organizações se adaptarem aos novos paradigmas que valorizam as pessoas. Um compromisso com a saúde mental pode levar a empresas mais eficientes e competitivas, além de funcionários mais satisfatórios e produtivos. Portanto, esse padrão representa uma etapa importante para garantir um ambiente de trabalho que respeite a dignidade humana.

Referências

BARROS, Marina Dorileo. **Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2017.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.488 de 11/02/1998**. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=95608> . Acesso em: 8 mar. 2025.

Convenção nº 155 da OIT. Disponível em: https://trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html . Acesso em: 8 mar. 2025.

DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. — São Paulo, 2015.

LEE, Lennita. **Nova lei trabalhista obriga empresas a dar +1 benefício aos CLTs**. Disponível em: <https://www.otvfoco.com.br/nova-lei-trabalhista-obriga-empresas-dar-1-beneficio-clts/> . Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego Gabinete do Ministro. **Portaria No 1.419, DE 27 DE AGOSTO DE 2024**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias/portaria-no-1419-de-27-de-agosto-de-2024>

[emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-1-419-nr-01-gro-nova-redacao.pdf](https://emprego.pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-1-419-nr-01-gro-nova-redacao.pdf) .

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37.ed. São Paulo: Atlas, 2021
Norma Regulamentadora No. 1 (NR-1). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1> . Acesso em: 9 mar. 2025.

PEREIRA, Vinicio. **Saúde mental no trabalho: nova lei obriga empresas a cuidar dos colaboradores**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/69629/saude-mental-no-trabalho-nova-lei-obriga-empresas-a-cuidar-dos-colaboradores/> . Acesso em: 9 mar. 2025.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, 2007.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): DESAFIOS NA CONCESSÃO E IMPACTOS SOCIAIS

Bruna Mariane Madureira Cardoso¹; Edna Nunes Bezerra¹; Maria Eduarda Andrade Lima¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 203, V) e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993). Esse benefício assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal a idosos (maiores de 65 anos) e a pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sem exigir contribuições previdenciárias prévias (Rabelais *et al.*, 2017; Vaitsman; Lobato, 2017).

Em 2019, mais de 4,5 milhões de brasileiros recebiam o BPC, o que evidencia sua importância para a garantia de dignidade e inclusão social a segmentos historicamente excluídos (Stoppa, 2019). Mesmo reconhecido como único benefício assistencial constitucional, o BPC enfrenta obstáculos significativos em sua operacionalização. A burocracia estatal, a falta de informações claras e a rigidez dos critérios de elegibilidade tornam o acesso penoso para muitos requerentes (Stoppa, 2019). Entre as dificuldades apontadas, destacam-se a morosidade no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a exigência de documentos excessivos a falta de coordenação entre os setores de previdência, assistência e saúde (Vaitsman; Lobato, 2017).

Materiais e Métodos

Diante desse cenário, este trabalho propõe uma revisão integrativa da literatura buscando discutir os aspectos positivos e negativos do BPC; compreender as razões dos critérios rigorosos de concessão e refletir sobre seus impactos sociais e legais. A pergunta norteadora é: “Quais os impactos sociais e legais do BPC, quais desafios face a seus beneficiários e quais fundamentos legais sustentam os critérios de elegibilidade?”. A revisão integrativa da literatura analisou artigos científicos e capítulos de livros (2017-2025, português/inglês, acesso livre via SciELO e outras bases). As palavras-chave utilizadas foram “Benefício de Prestação Continuada”, “BPC e direitos sociais”, “assistência social no Brasil” e “critérios de concessão BPC”.

Resultados e Discussão

A análise integrada das pesquisas revela convergência em relação aos impactos positivos e desafios do BPC.

Aspectos Positivos

Como direito social constitucional (art. 203, V, CF/1988), o BPC desempenha papel fundamental na proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza, garantindo um salário-mínimo mensal que representa subsistência mínima e redução de vulnerabilidades (Rabelais *et al.*, 2017; Paiva; Curvo, 2024). Quando ativamente pago, o BPC promove inclusão social, melhora o acesso a serviços de saúde e assistência, e confere maior autonomia aos beneficiários (Rabelais *et al.*, 2017; Vaitsman; Lobato, 2017).

Aspectos Negativos e Entraves

Entretanto, diversos estudos destacam entraves que dificultam ou postergam o acesso ao benefício. Stoppa (2019) e Paiva e Curvo (2024) descrevem a burocracia estatal como obstáculo maior: a soma de exigências para comprovar renda, deficiência e cadastro no Cadastro Único (CadÚnico) impõem trâmites complexos, demorado agendamento no portal do INSS e elevado custo oculto para o requerente que, muitas vezes, se vê obrigado a recorrer a intermediários (Stoppa, 2019; Paiva; Curvo, 2024).

A investigação de Vaitsman e Lobato (2017) demonstra que a coordenação intersetorial funciona de forma mais estrutural na esfera federal, mas no nível municipal a cooperação entre INSS, CRAS e serviços de saúde depende de iniciativas informais e locais, gerando soluções pontuais, mas não duradouras. Essa falta de institucionalização resulta em atendimento desigual: em algumas cidades, há parcerias consolidadas; em outras, o requerente encontra barreiras ainda maiores (Vaitsman; Lobato, 2017).

Além disso, a rigidez dos critérios de renda (família com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo) e avaliação da deficiência (modelo biopsicossocial) exclui famílias vulneráveis que estão apenas ligeiramente acima desse patamar. Rabelais *et al.* (2017) observam que, mesmo após a adoção do modelo biopsicossocial em 2009, o teste de renda permaneceu fixo em um limiar que não acompanhou a evolução do custo de vida, deixando fora do benefício muitas pessoas em situação precária.

Justificativas Legais para Critérios Rigorosos

A manutenção de critérios rigorosos encontra respaldo nos princípios de focalização assistencial e sustentabilidade fiscal. No debate constitucional, representantes da previdência alertaram que um benefício assistencial sem contribuição prévia poderia, em tese, gerar desincentivo ao trabalho formal e sobrecarregar o sistema previdenciário (Stoppa, 2019). Adicionalmente, persiste nas instituições públicas a chamada “fraudefobia” – medo de fraudes por parte de requerentes que se encontram em situação de pobreza, levando a exigências documentais extensas e cruzamento exaustivo de dados (Stoppa, 2019).

Considerações Finais

O BPC é instrumento essencial de proteção social, assegurando um mínimo de subsistência a idosos e pessoas com deficiência sem recursos suficientes. Nesse sentido, seu principal ponto positivo é claríssimo: o BPC concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, estendendo a cobertura a segmentos historicamente marginalizados. No entanto, nossa revisão da literatura revela que a burocratização intensa, a fragmentação entre os diferentes órgãos envolvidos e a falta de transparência transformam o processo em um "caminho penoso" para aqueles que precisam do benefício.

Referências

PAIVA, A.; CURVO, A. BPC e os impactos na vida daqueles que possuem baixa renda devido ao atraso da liberação do benefício. **RealNEAD**, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5617>. Acesso em: 30 maio 2025.

RABELAIS DUARTE, Cristina Maria; MARCELINO, Miguel Abud; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira; BOCCOLINI, Patrícia de Moraes Mello. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3515-3524, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sjNbw8MRCD5R9LzHQpH7RDC>. Acesso em: 30 maio 2025.

STOPPA, R. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135, p. 231–248, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2025.

VAITSMAN, J.; LOBATO, L. V. C. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 11, p. 3527–3536, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n11/3527-3536/>. Acesso em: 30 maio 2025.

O DESCONHECIMENTO DA LEI E SEUS LIMITES COMO ATENUANTE

Rafael Silva Figueredo¹; Lavinia Ferreira Mendes¹; Maria Vitória Cordeiro Neves¹; João Emanuel Alves de Jesus¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio de inescusabilidade do desconhecimento da lei, fixado no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e fixado pelo artigo 21 do Código Penal, determina que nenhum cidadão pode se isentar de cumprir a lei alegando desconhecê-la. Essa norma visa garantir a segurança Jurídica e a eficácia do sistema normativo, promovendo a ordem social ao presumir que todos os cidadãos conhecem as leis. Contudo, a rigidez desse princípio é moderada pelas alternativas de flexibilização em casos de erro de proibição, especialmente para classes vulneráveis. A tensão entre a presunção de conhecimento da lei e a justiça equitativa reflete o desafio de equilíbrio entre legalidade com a proteção de direitos em contexto de vulnerabilidade, exigindo uma análise cuidadosa de cada caso para harmonizar segurança jurídica e equidade.

Materiais e Métodos

A pesquisa teve sua construção fracionada em três partes: na primeira parte, reunimo-nos em grupo na biblioteca da instituição de ensino Funorte/Januária, no dia 13 de junho de 2025, onde foi realizado um alinhamento de ideias com esboços em cadernos e computadores. Na segunda parte, as autoras, Maria Vitória Cordeiros Neves¹ e Lavínia Ferreira Mendes¹, se reuniram nos dias 14 e 21 de junho de 2025, no domicílio de Lavínia Ferreira Mendes¹, em prol de uma pesquisa com foco na rigidez, flexibilidade e equilíbrio do tema, cuja pesquisa foi realizada no computador, nos sites www.tjdft.jus.br; www.planalto.gov.br; pib.socioambiental.org e www.jusbrasil.com.br. Enfim, os autores, Rafael Silva Figueredo¹ e João Emanuel Alves de Jesus¹ executaram um encontro na data 22 de junho de 2025, no domicílio de Rafael Silva Figueredo¹, onde foi estruturado e dado o entendimento final à pesquisa, dentro um padrão da ABNT em Word.

Resultados e Discussão

No ordenamento jurídico brasileiro, é estabelecido que o desconhecimento da lei não pode ser usado como alegação para o descumprimento de normas legais, conforme ordenado no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que afirma: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Esse prelúdio retrata a necessidade de segurança jurídica, certificando que as leis sejam aplicáveis a todos da população, independentemente do conhecimento individual, para certificar a ordem social e a eficácia do sistema normativo. Na área penal, o artigo 21 do Código Penal (CP) reforça que “o desconhecimento da lei é inescusável”, realçando que a presunção de conhecimento da norma é de extrema importância para a responsabilização criminal. Esse rigor visa modelar condutas ilícitas sob a alegação de ignorância, especialmente em casos de crimes com alta relevância social, como homicídio, roubo ou estelionato, nos quais a ilicitude é amplamente reconhecida pela sociedade. A jurisprudência, como no Acórdão 837171 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), reforça essa posição ao negar a aplicação da atenuante no caso de o réu alegar desconhecimento da lei em casos de posse irregular de munição, considerando que a norma do Estatuto do Desarmamento teve ampla divulgação, tornando inaceitável a alegação de ignorância.

Apesar da rigidez do princípio da inescusabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê ressalvas que permitem a flexibilização da lei, especialmente em casos de erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição. O artigo 21 do Código Penal estabelece que, se o erro sobre a ilicitude for inevitável, o agente pode ser imune de pena; se evitável, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço. Essa previsão é particularmente relevante para populações vulneráveis, como indígenas isolados, moradores de áreas rurais com acesso limitado à informação ou estrangeiros recém-chegados ao país, que podem desconhecer normas específicas devido a barreiras culturais, educacionais ou geográficas. Um exemplo prático é o caso de um indígena que pratica uma conduta considerada crime pela legislação brasileira, mas que está conforme seus costumes culturais, sem que tenha tido contato prévio com a sociedade ordenada pela lei. Nesses casos, a análise da evitabilidade do erro considera fatores, como o grau de instrução, a inserção social e a complexidade da norma, conforme destacado em análises doutrinárias. Essa flexibilidade garantirá a justiça material, reconhecendo que a presunção absoluta de conhecimento da lei pode ser injusta em contextos de vulnerabilidade social ou cultural.

A tensão entre a inescusabilidade do desconhecimento da lei e a possibilidade de sua atenuação reflete o desafio de equilibrar a segurança jurídica com a justiça equitativa. O princípio da presunção de conhecimento da lei é fundamental para a manutenção da ordem social e para evitar que a alegação de ignorância se torne uma desculpa extensiva para a prática de ilícitos. Contudo, a aplicação rígida desse princípio pode gerar injustiças em casos de indivíduos ou grupos que, por razões estruturais, não tiveram acesso ao conhecimento das normas. A legislação brasileira, ao prever o erro de proibição, reconhece a necessidade de uma abordagem diferente, principalmente para populações vulneráveis, mas estabelece limites claros, exigindo que o erro seja inevitável para isentar a pena ou, no mínimo, justificável para reduzi-la. A jurisprudência, como no TJDF (Acórdão 329035), demonstra que a atenuante do desconhecimento é aplicada com cautela, exigindo comprovação de que o agente não tinha meios de conhecer a ilicitude de sua conduta. Assim, o debate sobre os limites da falta de conhecimento da lei como atenuante permanece aberto, demandando uma análise mais cuidadosa de cada caso concreto para adequar os princípios da legalidade e da equidade, sem que se chegue a uma solução definitiva que desconsidere a complexidade das relações sociais e jurídicas.

Considerações finais

O princípio da inescusabilidade do desconhecimento da lei, previsto no artigo 3º da LINDB e no artigo 21 do Código Penal, é um pilar essencial do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a segurança jurídica e a eficácia das normas ao presumir que todos conhecem a lei. No entanto, sua aplicação rígida pode gerar injustiça em contextos de vulnerabilidade social, cultural ou geográfica, cujo acesso ao conhecimento normativo é limitado. A legislação brasileira, ao tentar prever o erro de proibição, oferece uma solução equilibrada, possibilitando a isenção ou redução de pena em caso de erro inevitável ou evitável, respectivamente, especialmente para grupos como indígenas, moradores de zonas remotas ou estrangeiros. A jurisprudência, exemplificada por acórdãos do TJDF, reforça a necessidade de análise oral, exigindo comprovação robusta para aplicação de atenuantes. Assim, o verdadeiro desafio é conciliar a presunção de conhecimento da lei com a justiça equitativa, demandando uma abordagem caso a caso que harmonize os princípios da legalidade e da equidade, reconhecendo a complexidade das relações sociais e jurídicas sem comprometer a ordem normativa.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 16537, 5 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

SANTILLI, Juliana. **A lei de crimes ambientais se aplica aos indígenas? Povos Indígenas no Brasil**. [S.l.]: Instituto Socioambiental. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/A_lei_de_crimes_ambientais_se_aplica-aos_%C3%ADndios%3F. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O desconhecimento da lei. In: A doutrina na prática – Agravantes e atenuantes genéricas – Circunstâncias atenuantes: o desconhecimento da lei**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/circunstancias-atenuantes/o-desconhecimento-da-lei>. Acesso em: 20 jun. 2025.

USBrasil. **Atenuante do desconhecimento da lei** – jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=atenuante+do+desconhecimento+da+lei>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E NOS CRIMES HABITUAIS

Aline Natalia Pereira dos Santos¹; Karla Cristina Cardoso de Oliveira¹;
Gefferson de Sousa Barbosa¹; Max Rander Batista Ferreira¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

A prisão em flagrante representa a forma de privação de liberdade que mais sofre restrições constitucionais e legais no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu histórico de violações a direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LXI e seguintes, impõe limites e garantias importantes, como a comunicação imediata ao juiz e à família, o direito ao silêncio, à assistência de advogado, à identificação dos responsáveis pela prisão e ao relaxamento da prisão ilegal. Apesar de parte da doutrina entender que o flagrante possui natureza meramente precauteladora, é defensável sua classificação como uma prisão cautelar, já que visa resguardar a investigação e o processo penal, podendo inclusive ser convertida em prisão preventiva. Trata-se de medida que pode ser executada por qualquer pessoa no momento ou logo após a prática criminosa, sendo, no entanto, submetida ao crivo judicial para análise de legalidade, proporcionalidade e necessidade. Nos crimes permanentes, como nos casos de sequestro ou tráfico de drogas com armazenamento contínuo, o estado de flagrância prolonga-se enquanto durar a permanência criminosa, legitimando a prisão em qualquer momento da execução.

Essa característica justifica, inclusive, a possibilidade de ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da CF. Andrey Borges de Mendonça está certo, portanto, quando afirma: Em relação ao *periculum libertatis*, pode-se afirmar que a prisão em flagrante é uma medida que possui dois grandes escopos, que justificam sua decretação e documentação imediatas (Queiroz, 2025).

Nos crimes habituais, contudo, a caracterização do flagrante é mais restrita. Como esses crimes exigem a repetição de condutas para se configurarem (como no curandeirismo ou no exercício ilegal da medicina). A prisão em flagrante só é legítima quando há prova clara da habitualidade, o que torna mais complexo o flagrante propriamente dito. Nesse contexto, o flagrante somente se justifica quando a conduta criminosa se repete de forma evidente no tempo e é detectada no momento da prática.

Portanto, o tratamento jurídico da prisão em flagrante nos crimes permanentes e habituais demanda atenção às peculiaridades de cada espécie delitiva, exigindo-se análise cuidadosa da legalidade, necessidade e adequação da medida, sempre à luz dos princípios constitucionais do processo penal.

Materiais e Métodos

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, descritiva e analítica, com base em método dedutivo, buscando compreender os aspectos jurídicos e constitucionais da prisão em flagrante, especialmente nos crimes permanentes e habituais. A pesquisa se fundamenta na legislação brasileira, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. Parte-se da análise dos direitos fundamentais envolvidos na prisão em flagrante e da discussão sobre sua natureza cautelar. Estuda-se como a prisão em flagrante atua como instrumento de contenção imediata da atividade criminosa e preservação de provas, principalmente nos crimes permanentes, em que o estado de flagrância se prolonga, e nos crimes habituais, que exigem demonstração de reiteração para configurar o flagrante. A metodologia envolve a consulta a autores consagrados e à jurisprudência, com o objetivo de delimitar os limites e garantias legais na aplicação dessa medida.

Resultados e Discussão

A prisão em flagrante constitui uma medida processual cautelar essencial para a efetivação da justiça penal, especialmente nos crimes permanentes e habituais, em que as particularidades da conduta delitiva impõem desafios específicos à sua aplicação.

No crime permanente, definido pela continuidade temporal da conduta ilícita (ex.: sequestro, cárcere privado, art. 148 do Código Penal), a prisão em flagrante é juridicamente admitida enquanto a situação de permanência subsistir, conforme art. 303 do Código de Processo Penal. Tal previsão amplia o espectro de atuação estatal, pois permite a captura do agente a qualquer momento durante a duração do delito, proporcionando maior efetividade à repressão criminal (Bitencourt, 2019).

Em contrapartida, o crime habitual, que envolve a repetição frequente de atos típicos que, isoladamente, podem ser atípicos ou de menor gravidade, mas que, em conjunto, configuram um *modus operandi* criminoso (ex.: exercício ilegal da medicina, exploração sexual, arts. 282, 229, 230 do CP), impõe dificuldades probatórias imediatas. Isso porque, para

a prisão em flagrante ser válida, deve haver prova concreta da habitualidade no momento da prisão, o que nem sempre é simples (Greco, 2017).

Estudos empíricos indicam que a prisão em flagrante em crimes permanentes apresenta maior taxa de aceitação judicial e consequente conversão em prisão preventiva, refletindo a clareza da materialidade e da autoria no momento da captura. Por exemplo, levantamento realizado em tribunais estaduais revelou que aproximadamente 75% das prisões em flagrante por crimes permanentes resultam em prisão preventiva, evidenciando a relevância dessa modalidade para a persecução penal (Silva, 2021).

Por outro lado, prisões em flagrante em crimes habituais apresentam índices inferiores, em torno de 40% de conversão em prisão preventiva, devido à dificuldade em comprovar, de imediato, a habitualidade do comportamento delituoso (Mendes, 2020). Tal realidade demanda maior cautela por parte da autoridade policial e do magistrado, sob pena de relaxamento da prisão por ausência de fundamentação probatória suficiente.

Além disso, é importante destacar que a classificação do flagrante (próprio, impróprio, presumido etc.) influencia diretamente na legalidade da prisão e sua sustentação judicial. A doutrina aponta que, em crimes permanentes, o flagrante próprio é predominante, dada a continuidade da infração, enquanto nos crimes habituais, o flagrante presumido ou impróprio costuma ocorrer, o que aumenta o risco de questionamentos legais (Bitencourt, 2019; Greco, 2017).

Em síntese, a prisão em flagrante nos crimes permanentes destaca-se por sua efetividade e respaldo legal, enquanto nos crimes habituais enfrenta obstáculos probatórios que impactam sua aplicação prática. Assim, é imprescindível o aprimoramento das técnicas investigativas e da atuação policial para a produção de provas robustas que justifiquem a medida, garantindo a segurança jurídica e os direitos fundamentais do acusado.

Considerações finais

A prisão em flagrante constitui uma das mais relevantes formas de privação da liberdade no processo penal brasileiro, sendo a única admitida independentemente de ordem judicial. No entanto, justamente por seu caráter excepcional e histórico de violações de direitos, deve ser rigorosamente observada à luz das garantias constitucionais e do devido processo legal. Nos crimes permanentes, em razão da continuidade da conduta delitiva no tempo, entende-se que o estado de flagrância perdura enquanto não cessada a situação ilícita. Isso legitima a prisão a

qualquer momento, desde que persista a permanência do crime. Já nos crimes habituais, a possibilidade de prisão em flagrante é mais restrita, pois depende da demonstração inequívoca da habitualidade, ou seja, da prática reiterada de atos que, isoladamente, podem ser penalmente indiferentes, mas que, em conjunto, configuram a infração penal.

É nesse cenário que se insere a cautelaridade da prisão em flagrante: uma medida voltada à proteção do processo, da sociedade e da colheita da prova, mas que não pode prescindir dos limites legais e constitucionais. Como bem afirma Aury Lopes Jr., “a prisão em flagrante não é jurisdição. É ato administrativo, de natureza pré-processual, que exige, para se converter em prisão processual legítima, o crivo do controle judicial imediato e fundamentado”. Portanto, diante das peculiaridades dos crimes permanentes e habituais, é imprescindível que operadores do direito estejam atentos à correta aplicação do conceito de flagrante delito, evitando abusos e garantindo o equilíbrio entre a repressão estatal e a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo. A prisão em flagrante, quando aplicada com responsabilidade e dentro dos marcos legais, cumpre papel relevante na ordem jurídica e na eficácia da persecução penal.

Referências

QUEIROZ, Paulo. **Prisão em flagrante delito**. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/prisao-em-flagrante-delito/> . Acesso em: 14 jun. 2025.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Flagrante em crime continuado, em crime permanente e em crime habitual**. Empório do Direito, s.d. (~2020). Disponível em: https://emporiოდodireito.com.br/leitura/flagrante-em-crime-continuado-em-crime-permanente-e-em-crime-habitual?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 jun. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, João Carlos da. "Análise estatística das prisões em flagrante no Estado de São Paulo." **Revista de Direito Penal**, v. 12, n. 1, p. 45-67, 2021.

MENDES, Luísa. "Desafios da prisão em flagrante em crimes habituais." **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 18, n. 3, p. 120-134, 2020.

PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOCIOECONÔMICOS

Tassia Pimenta Carneiro Lima¹; Brendha Gabrielly Santos Vicente¹; Ana Clara Lopes de Almeida¹;
Maria Fernanda Ferreira Rodrigues¹; Rosana Santos Martins².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar os impactos socioeconômicos decorrentes da privatização dos serviços públicos essenciais. **Materiais e Métodos:** Pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, com abordagem quantitativa por meio da aplicação de formulário. **Resultados:** a privatização de serviços públicos essenciais tende a não contribuir para a eficiência dos serviços prestados; pode prejudicar a população de baixa renda; contribui para a criação de empregos; porém, não promove a melhoria da infraestrutura dos serviços. **Conclusão:** A privatização de serviços públicos essenciais gera diversos impactos na sociedade, tanto positivos quanto negativos. Do ponto de vista econômico, pode aumentar a oferta de empregos e impulsionar o desenvolvimento de empresas privadas. No entanto, do ponto de vista social, pode agravar as desigualdades, especialmente entre a população de baixa renda. Conclui-se que, apesar das insatisfações com alguns serviços essenciais oferecidos pelo Estado, a privatização tende a afetar negativamente o aspecto social.

Palavras-chave: Bem-estar social. Serviços públicos essenciais. Impactos socioeconômicos.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Amanda Borges Magalhães¹; Ellen Cristine Silva Pereira¹; Fabio Magalhães Oliveira¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Introdução

A análise da criminalidade juvenil exige uma abordagem que incorpore aspectos do desenvolvimento humano e das condições socioeconômicas enfrentadas pelos adolescentes no Brasil. A precariedade estrutural vivenciada por grande parte da juventude — marcada por pobreza, exclusão, falta de acesso à educação de qualidade, moradia digna e oportunidades de trabalho — compromete seu desenvolvimento e a expõe a situações de vulnerabilidade. Conforme Alkimim e Koehler (2018), crises familiares, sociais e econômicas contribuem diretamente para o aumento dos índices de envolvimento juvenil em atos infracionais. A retração do Estado Social e o fortalecimento do Estado Penal atingem especialmente adolescentes pobres, negros e marginalizados, que passam a ser vistos como ameaça à ordem, quando, na verdade, são vítimas de um contexto de exclusão. Nessa perspectiva, o envolvimento do jovem com a criminalidade revela-se mais como uma questão social do que propriamente penal.

Alega-se que adolescentes de 16 e 17 anos possuem discernimento suficiente para compreender a ilicitude de suas condutas e, portanto, devem ser responsabilizados penalmente como adultos. Contudo, essa visão ignora evidências científicas e jurídicas que demonstram a imaturidade emocional e cognitiva típica dessa fase do desenvolvimento. Segundo a pedagoga Eigenmann (2022), “O córtex pré-frontal, a região mais evoluída do nosso cérebro, a região responsável pela nossa regulação emocional, começa a amadurecer a partir dos 3 a 4 anos de idade. E o cérebro só fica completamente maduro por volta dos 25 anos de idade. De cara descartamos a hipótese de 'miniadultos'. Então, talvez estejamos com algumas expectativas desalinhadas. Diante dessa informação, isso nos ajuda a olhar para a criança com o direito de ela poder ser criança. Ela precisa poder ser criança, porque se atropelamos esse processo, se aceleramos esse processo, estamos indo literalmente contra a natureza humana”. Além disso, Zaffaroni (2007, apud Ramos, 2017) destaca que o sistema penal tem mostrado pouca eficácia em reduzir a criminalidade, sendo seletivo e excludente em sua prática, especialmente contra jovens pobres e negros.

Este artigo tem como objetivo principal analisar criticamente a proposta de redução da maioria penal no Brasil sob a perspectiva social e do desenvolvimento humano, discutindo seus fundamentos jurídicos, sociais e psicológicos.

Materiais e Métodos

A redução da maioria penal no Brasil é tema controverso e motivo de intenso debate, especialmente quanto à capacidade dos adolescentes de 16 e 17 anos compreenderem seus atos. A metodologia adotada para este estudo é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, em especial da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), das propostas de emenda constitucional, como a PEC 171/1993 (Brasil, 1993), PEC 179/2003 (Brasil, 2003), e PEC 223/2012 (Brasil, 2012), que tratam da temática da maioria penal e, em obras doutrinárias, artigos acadêmicos e relatórios institucionais que discutem o desenvolvimento humano, a responsabilidade penal juvenil e as condições do sistema socioeducativo e prisional brasileiro.

A análise será realizada de forma crítica e interdisciplinar, considerando os aportes da psicologia do desenvolvimento, da sociologia, do direito penal e da criminologia crítica, com o intuito de oferecer uma compreensão abrangente e humanizada sobre o tema maioria penal”, combinados com operadores booleanos para ampliar a busca. Como critérios de inclusão, consideraram-se artigos científicos gratuitos e publicados.

Resultados e Discussão

A trajetória da legislação penal brasileira em relação à imputabilidade revela um cenário historicamente oscilante. Conforme Nascimento (2015), o ordenamento jurídico, desde os tempos coloniais com as Ordenações Filipinas, trata com severidade a criminalidade, inclusive entre os jovens. O Código Criminal de 1830 previa penas rigorosas para menores de 14 anos. O Código Penal de 1890 baixou essa idade para 9 anos, exigindo apenas testes de discernimento. O Código Penal de 1940 passou a adotar o critério biopsicológico, estabelecendo a inimputabilidade para menores de 18 anos, reforçada pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 27 do Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, estabelece normas de proteção integral aos menores de 18 anos, incluindo medidas administrativas voltadas à sua educação, reeducação e desenvolvimento.

Entretanto, a realidade social brasileira desafia a eficácia dessa proteção. Segundo Santos (2021) apud Reale (2019), 65% dos adolescentes infratores vivem em famílias desestruturadas, com mães abandonadas e famílias recompostas, o que agrava o contexto de vulnerabilidade social e propicia o ingresso precoce na criminalidade. Nesse sentido, Santos (2021) sustenta que as periferias e o sistema carcerário são estruturas paralelas de confinamento, reforçando a exclusão social e penalizando desproporcionalmente os pobres.

Conforme Amorim-Gaudêncio *et al.* (2021), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi resultado da mobilização social e estabelece um sistema de proteção integral, com medidas protetivas e socioeducativas (art. 112). Entretanto, os autores reconhecem que as medidas socioeducativas muitas vezes não conseguem evitar a reincidência. De fato, Amorim-Gaudêncio *et al.* (2021) apud Scislesk *et al.* (2015) denunciam que as unidades socioeducativas enfrentam problemas similares aos presídios: superlotação, faccionalismo, celas solitárias e maus-tratos.

Além disso, Cunha, Ropelato e Alves (2013) demonstram que adolescentes entre 16 e 18 anos cometem crimes de igual gravidade aos adultos, questionando o pressuposto de menor periculosidade dessa faixa etária. Em complemento, Pessoa e Pessoa (2013, *apud* Santos, 2021) destacam que o Brasil é um dos poucos países que ainda mantêm a maioria penal em 18 anos, e que essa situação contribui para a atração de adolescentes pelo crime, que os utiliza como mão de obra “imune” à responsabilização penal.

O uso de crianças e adolescentes pelo tráfico de drogas é uma realidade alarmante. Lins *et al.* (2016) destacam que o traficante atua como um empresário, empregando menores por pequenas quantias ou drogas, aproveitando-se da impunidade penal. Segundo os autores, a imputabilidade penal se baseia em dois critérios: intelectual e volitivo e, uma vez constatada a maturidade emocional do agente, deve haver responsabilização penal.

Os argumentos favoráveis à redução da maioria penal ainda encontram respaldo em propostas legislativas, como a PEC 223/2012, que afirma: se adolescentes podem votar, casar ou abrir empresa com autorização dos pais, também devem responder criminalmente por seus atos. Essa ideia é reforçada pela PEC 179/2003, que aponta que a redução da maioria penal não visa, isoladamente, à redução da violência, mas sim ao combate à impunidade e ao atendimento ao clamor social.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, parte da doutrina considera que a mudança no art. 228 da Constituição não afronta cláusula pétrea. Conforme interpretação do STF, é possível

modificar a inimputabilidade penal por emenda constitucional, desde que preservadas as garantias fundamentais (Nascimento, 2015). Assim, a PEC 171/1993, por exemplo, não extingue o direito à proteção, mas redefine os critérios de imputabilidade.

Por outro lado, Schneider (2017) sustenta que o sistema carcerário é falido, e punir adolescentes significaria vitimizar ainda mais uma população vulnerável. Além disso, Amorim-Gaudêncio et al. (2021) criticam a tendência da mídia em reforçar a ideia de que o ECA é ineficiente, promovendo o punitivismo popular. No entanto, segundo Venetti (2021), o estatuto teria falhado em afastar os jovens da criminalidade, ao ponto de ser visto como excessivamente permissivo e ineficaz frente à gravidade dos atos cometidos. Santos (2021) também destaca que o clamor popular pela redução da maioridade penal é frequentemente associado à dor das vítimas, à necessidade de resposta penal proporcional e à lógica da exemplaridade da punição, que serviria inclusive para fortalecer os vínculos familiares e coibir o aliciamento pelo crime organizado.

Adicionalmente, Lins et al. (2016) apud Cunha *et al.* (2006) afirmam que adolescentes já demonstram comportamentos adultos em relação à gravidade dos delitos e, por isso, devem ser responsabilizados da mesma forma. Uma pesquisa de Lins *et al.* (2016) mostra que, embora a média da maioridade penal no mundo esteja em 18 anos, a idade da responsabilidade criminal é, em média, 11 anos, e que há correlação negativa entre maioridade penal elevada e taxas de homicídio.

Por fim, conforme Nascimento (2015) apud Prazeres (2015), a maioria da população brasileira apoia a redução da maioridade penal: 92,7% segundo pesquisa CNT/MDA e 93% dos paulistanos, segundo o Datafolha (2013). Os defensores da medida alegam que a impunidade gera mais violência; que a legislação atual protege o aliciamento de menores pelo crime organizado; que o Brasil precisa alinhar sua legislação à de países desenvolvidos; e ainda que não há inconstitucionalidade na mudança do art. 228, pois se trata de reconfiguração, não supressão de direito.

Em contrapartida, os argumentos contrários salientam que a redução violaria cláusula pétrea, agravaria a crise do sistema prisional, afetaria desproporcionalmente jovens negros e periféricos, e se basearia em casos isolados, visto que apenas 0,5% dos homicídios são cometidos por menores de 18 anos, segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Nascimento, 2015 apud Prazeres, 2015).

Diante disso, a discussão acerca da redução da maioridade penal deve considerar tanto

os fundamentos jurídicos quanto a complexa realidade social brasileira. A responsabilização penal proporcional, com garantias processuais e proteção dos direitos fundamentais, pode representar um avanço no enfrentamento da criminalidade juvenil, desde que acompanhada de políticas públicas eficazes, especialmente nas áreas de educação, assistência social e prevenção primária à violência.

Considerações finais

A presente análise abordou, sob diversas perspectivas, a possibilidade de redução da maioria penal no Brasil, atualmente fixada em 18 anos, conforme o art. 228 da Constituição Federal de 1988. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que integrou aspectos históricos, jurídicos, sociais e comparativos, foi possível compreender que o debate em torno do tema transcende a uma simples dicotomia entre punição e proteção, envolvendo, sobretudo, a urgência de respostas efetivas às transformações sociais que impactam diretamente a juventude brasileira.

O panorama normativo nacional evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já passou por diferentes modelos de responsabilização penal de adolescentes, sendo o atual marco legal sustentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Contudo, diversos estudos, como os de Reale (2019), Santos (2021, 2025) e Lins *et al.* (2016), demonstram que o sistema socioeducativo não tem se mostrado eficaz no combate à reincidência e no afastamento dos adolescentes da criminalidade, especialmente em contextos de extrema vulnerabilidade social.

A análise dos dados e argumentos favoráveis à redução revela que grande parcela da sociedade brasileira clama por maior rigor punitivo, sobretudo diante de crimes violentos cometidos por menores de idade. Pesquisa realizada pela CNT/MDA e pelo Datafolha (Prazeres, 2015) aponta apoio maciço da população à medida, o que demonstra que a proposta não é apenas fruto de pressões midiáticas isoladas, mas de uma percepção generalizada de impunidade e falência do sistema atual. Tal percepção se justifica, em parte, pela constatação de que adolescentes têm sido aliciados por organizações criminosas justamente por estarem fora do alcance da responsabilização penal plena.

Do ponto de vista jurídico, a proposta de alteração do art. 228 da Constituição por meio de Emenda Constitucional não representa, necessariamente, violação de cláusula pétrea, uma vez que, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, é possível modificar garantias

constitucionais desde que não sejam abolidas, mas reconfiguradas de maneira a respeitar os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, dados internacionais demonstram que a maioria dos países já adota idades inferiores à brasileira para fins de responsabilização penal, e há evidências de correlação entre maioridade penal elevada e índices mais altos de violência (Lins *et al.*, 2016). Isso reforça o argumento de que o Brasil precisa alinhar sua legislação penal juvenil às realidades contemporâneas, tanto internas quanto externas.

Importante destacar que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993), que atualmente tramita no Congresso Nacional, prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos unicamente nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, o que limita a aplicação da medida a atos infracionais de extrema gravidade. Essa delimitação visa evitar a generalização da penalização precoce, ao mesmo tempo em que busca oferecer uma resposta mais contundente aos delitos que causam maior clamor social e repercussão negativa à ordem pública.

Por outro lado, não se pode ignorar os riscos e críticas pertinentes, como o potencial agravamento do encarceramento de jovens negros e pobres, a precariedade do sistema prisional e a ineficiência de medidas punitivas desprovidas de políticas públicas de prevenção e inclusão. Assim, qualquer proposta de redução da maioridade penal deve vir acompanhada de ações estruturantes, voltadas à melhoria da educação, da assistência social, da qualificação profissional e da promoção de oportunidades reais para os adolescentes.

Portanto, conclui-se que a redução da maioridade penal para 16 anos é juridicamente viável e socialmente justificável, especialmente quando limitada a crimes de extrema gravidade, desde que implementada com responsabilidade, critério técnico e vinculada a um projeto maior de reforma do sistema penal e socioeducativo. A responsabilização penal precoce deve ser vista não como uma simples resposta punitiva, mas como um instrumento de justiça, proteção social e prevenção à violência, voltado à promoção de uma cultura de direitos com deveres correspondentes, em que impunidade e desamparo deixem de ser norma para os jovens brasileiros.

Referências

ALKIMIM, Maria Aparecida; KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos da redução da maioridade penal: apontamentos acerca do caráter simbólico da

criminalização e do desenvolvimento biopsicossocial do adolescente. **Revista Direito & Paz**, v. 10, n. 39, p. 237-263, 2º sem., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.32713/RDP.V2I39.1055> . Acesso em: 30 maio 2025.

AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen; SANTOS, Júlio César Brito dos. **A Redução da maioridade penal em análise**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. Altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos. **Diário da Câmara dos Deputados**: Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/12997> . Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2003. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. **Diário da Câmara dos Deputados**: Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/263233> . Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 223, de 2012. Altera os arts. 129 e 228 da Constituição Federal, dispondo sobre a imputabilidade penal a partir dos 16 anos. **Diário da Câmara dos Deputados**: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/559722> . Acesso em: 02 jun. 2025.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. *Psicologia ciência e profissão*, Brasília, 26 (4), 646-659, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400011> . Acesso em: 30 maio 2025.

CUNHA, Paula Inez et al. A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. **Psicologia Ciência e Profissão**, Vol.26, n. 4, 646-659. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11> . Acesso em: 30 maio 2025.

EIGENMANN, Marília. Cérebro adolescente e tomada de decisão: o papel do córtex pré-frontal. **Revista Educação em Pauta**, v. 6, n. 2, p. 45–52, 2022.

LINS, Rodrigo; FILHO, Dalson Figueiredo; SILVA, Lucas. **A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado**. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 22, nº 1, abril, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0191201622118> . Acesso em: 30 maio 2025.

NASCIMENTO, Gilberto. **Uma análise sobre a redução da maioridade penal**. 2015. 32 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES, Erechim, 2015.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da redução da maioria Penal à luz do art. N° 228 da Constituição federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória: n. 13, p.3, jan./jun.2013.

PRAZERES, Leandro. **Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioria pena**. UOL Notícias, Brasília, 31 mar. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-incomotivos-a-favor-e-cinco-contr-a-reducao-da-maioridade-penal.htm> . Acesso em: 15 ago. 2015.

RAMOS, Fernanda Silva. **Sistema penal juvenil: uma crítica à seletividade e à estigmatização de adolescentes em conflito com a lei**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 213, 2009.

SANTOS, Luana Linhares dos. A redução da maioria penal sob a análise do aliciamento de menores no crime organizado e as lacunas do Estado. **Revista processus multidisciplinar**, Brasília, ano II, vol. II, n.4, jul.- dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/432> . Acesso em: 30 maio 2025.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Medida socioeducativa: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, 27(3), p. 505-515. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n3/1807-0310-psoc-27-03-00505.pdf> Acesso em: 15 jul. 2020.

SCHNEIDER, Jairo Ismael. **Redução da maioria penal: um enfoque social e jurídico**. 2017. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SEGURIDADE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL

Iasmim Silva Melo¹; Ingrid Vitória Santos Araújo¹; Cristiane Mendes Ribeiro².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar a Seguridade Social como um instrumento de Justiça Social no Brasil, à luz dos direitos assegurados pela Constituição da República de 1988. **Materiais e Métodos:** Trata-se de uma atividade integrada à disciplina de Direito da Seguridade Social do Curso de Direito. A pesquisa tem como finalidade refletir sobre a Seguridade Social como instrumento de Justiça Social no sistema jurídico brasileiro, apresentando uma exposição de informações sobre o tema, encontradas através do Google Acadêmico, Jusbrasil e Senado Notícias. **Resultados:** A Seguridade Social, conforme estabelecido pela Constituição da República de 1988, possui um papel fundamental na justiça social, visto que garante o acesso de maneira universal à saúde, proteção dos trabalhadores e assistência previdenciária para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Apesar disso, as dificuldades com o envelhecimento da população e a estabilidade financeira do sistema requerem reformas e melhorias para que possam assegurar sua continuidade. Com o crescimento da expectativa de vida e a diminuição da taxa de nascimento, observa-se uma queda na quantidade de trabalhadores vivos que contribuem para a previdência, o que poderia afetar a estabilidade financeira do sistema. Por isso, é importante criar políticas que fortaleçam a Seguridade Social, havendo novas exigências sociais e econômicas. **Conclusão:** Por fim, conclui-se que a Seguridade Social é considerada um instrumento que, no decorrer dos anos, tornou-se essencial para a justiça no Brasil, incentivando a inclusão de milhares de cidadãos. Apesar de que, os obstáculos enfrentados para sua consolidação se tornam importantes e cruciais para que estas possam garantir um País mais justo e democrático.

Palavras-chave: Seguridade social. Previdência social. Constituição Federal de 1988.

ENFERMAGEM

DESAFIOS DOS DIAGNÓSTICOS DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA (2015–2025)

Emanuelle Olimpia Pedreira¹; Katielly Pereira Canabrava Veloso¹; Ronaldo Lima Ferreira².

¹Estudantes do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professor do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

A Leishmaniose Tegumentar (LT) no Brasil é diagnosticada clinicamente com confirmação laboratorial por métodos parasitológicos e imunológicos. No nível da Atenção Primária à Saúde (APS), a dependência de técnicas simples apresenta fragilidades que comprometem o diagnóstico precoce (Brasil, 2017). Estudos evidenciam que métodos laboratoriais sensíveis, como o exame parasitológico direto (EPD) e o teste intradérmico de Montenegro (IDRM), ainda são pouco acessíveis em muitas regiões, resultando em atrasos na confirmação dos casos (Silva *et al.*, 2015; Santos *et al.*, 2022).

Materiais e Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, realizada por meio da busca, seleção e análise crítica de estudos publicados relacionados à temática proposta. Foram incluídas publicações em português, no período de 2015 a 2025 (até 15/08/2025), que abordassem a leishmaniose tegumentar no contexto da Atenção Primária à Saúde (APS) ou que analisassem métodos e fluxos diagnósticos com potencial de aplicação nesse nível de atenção. Também foram considerados estudos realizados em níveis secundário e terciário, desde que apresentassem discussão sobre sua aplicabilidade na APS.

Foram excluídos estudos publicados em outros idiomas sem validação adequada, trabalhos fora do recorte temporal estabelecido e pesquisas restritas ao ambiente hospitalar ou terciário que não contemplassem a aplicabilidade na APS.

Resultados e Discussão

Descontinuidade e relevância do Teste Intradérmico de Montenegro (IDRM)

Em estudo realizado em Montes Claros–MG, o IDRM foi positivo em 64,35% dos casos, enquanto o EPD foi positivo em apenas 23,99% dos pacientes, demonstrando maior

sensibilidade do teste intradérmico (Santos *et al.*, 2022). Em Mato Grosso do Sul, verificou-se que o IDRM apresenta desempenho superior ao EPD, sobretudo em lesões de longa evolução, reforçando sua importância como ferramenta complementar (Silva *et al.*, 2015).

Entre 2015 e 2018, em Fortaleza–CE, observou-se positividade de 78% do IDRM em pacientes com LT mucocutânea, evidenciando sua utilidade diagnóstica mesmo em apresentações graves (Araújo, 2019). Ensaios experimentais com diferentes antígenos também confirmam a elevada sensibilidade do teste, entre 96% e 98% (Façanha *et al.*, 2024).

Contudo, há um desafio persistente na APS: a interrupção da produção do antígeno de Montenegro no Brasil, que limita o uso de um método barato, acessível e de comprovada eficácia (Façanha *et al.*, 2024).

Métodos convencionais – sensibilidade limitada e acessibilidade reduzida

O EPD permanece como o exame mais utilizado nas áreas endêmicas brasileiras. No entanto, apresenta sensibilidade variável, dependente da qualidade da coleta e da fase da lesão (Brasil, 2017; Silva; Cavalcante; Lima, 2024). Em Minas Gerais, entre 2017 e 2020, observou-se que 86,7% dos casos suspeitos foram confirmados pelo EPD, mas em 25,3% dos casos negativos o diagnóstico foi posteriormente confirmado pela PCR, evidenciando a limitação do método tradicional (Rodrigues, 2024).

Isso demonstra que, apesar de amplamente utilizado, o EPD não é suficiente para garantir diagnóstico preciso na APS, sobretudo em casos pauciparasitários ou de evolução prolongada.

Rede diagnóstica e desenvolvimento de novos testes

A criação de redes diagnósticas integradas vem sendo explorada como alternativa para melhorar a acurácia diagnóstica. Em Minas Gerais, a implantação de um sistema combinado entre EPD e PCR resultou em aumento significativo na detecção de casos. Além disso, foram desenvolvidos protótipos de testes rápidos imunocromatográficos e uma nova formulação para o IDRM, com resultados promissores, como sensibilidade de 94,8% para Elisa e resposta intradérmica eficaz em modelo experimental (Rodrigues, 2024).

Esses avanços demonstram a viabilidade de descentralizar exames moleculares e rápidos, mas ainda carecem de validação ampla e incorporação oficial no SUS.

Capacitação e fluxo na APS

O correto desempenho dos exames diagnósticos depende não apenas da disponibilidade de insumos, mas também da capacitação das equipes. A coleta inadequada de material, bem como falhas na interpretação dos resultados, são barreiras recorrentes (Silva; Cavalcante; Lima, 2024). Além disso, a ausência de fluxos claros de encaminhamento dificulta a integração entre APS e centros de referência (Brasil, 2017).

Diagnóstico clínico-epidemiológico e diferenciais

O diagnóstico clínico-epidemiológico continua sendo fundamental na APS. Porém, a ampla gama de diagnósticos diferenciais, como esporotricose, hanseníase e micoses profundas, aumenta a complexidade e a possibilidade de erros (Silva; Cavalcante; Lima, 2024). Dessa forma, a confirmação laboratorial torna-se indispensável para garantir a segurança do diagnóstico e do tratamento.

Considerações finais

Os estudos brasileiros reforçam que o IDRM é mais sensível que o EPD e acessível, mas ainda sofre com a falta de produção nacional. O EPD permanece central no diagnóstico, embora sua baixa sensibilidade em alguns cenários exija a utilização de métodos alternativos. A PCR e a organização de redes diagnósticas regionais têm se mostrado estratégias eficazes, porém o acesso a essas tecnologias ainda é desigual no país. Além disso, a capacitação contínua das equipes e a adoção de protocolos clínico-laboratoriais são fundamentais para garantir um diagnóstico precoce e seguro da LT na atenção primária à saúde.

Dessa forma, o fortalecimento da rede diagnóstica, aliado ao retorno do IDRM e à incorporação de novos testes rápidos, pode reduzir significativamente os desafios enfrentados pela APS no diagnóstico da LT no Brasil.

Referências

ARAÚJO, A. L. M. **Diagnóstico da leishmaniose mucocutânea em pacientes atendidos em Fortaleza**—CE, 2015–2018. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/48429> . Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Manual de vigilância da leishmaniose tegumentar**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/rX8bfw89BwD8qQZfvfs6x3B/> . Acesso em: 18 ago. 2025.

FAÇANHA, R. R. da C. et al. Resposta intradérmica a dois antígenos de *Leishmania* (Viannia) *braziliensis* utilizados no teste de Montenegro. **Revista Foco**, Belém, v. 17, n. 2, p. 188-199, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6284> . Acesso em: 18 ago. 2025.

RODRIGUES, L. J. **Desenvolvimento de métodos diagnósticos e rede de diagnóstico para leishmaniose tegumentar em Minas Gerais**. 2024. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/79233> . Acesso em: 18 ago. 2025.

SANTOS, L. H. C. et al. Diagnóstico laboratorial da leishmaniose tegumentar americana em Montes Claros – MG. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.32, e-125, 2022. Disponível em: <https://rmmg.org/artigo/detalhes/125> . Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, L. A.; CAVALCANTE, K. M.; LIMA, M. V. Diagnóstico laboratorial da leishmaniose tegumentar: avanços e desafios no Brasil. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 150-160, 2024. Disponível em: <https://www.rbac.org.br/artigos/leishmaniose-tegumentar-americana-perfil-epidemiologico-diagnostico-e-tratamento/> . Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, M. C. et al. Desempenho do teste de Montenegro e exame parasitológico no diagnóstico da leishmaniose tegumentar em Mato Grosso do Sul. **Anais Brasileiros de Dermatologia**, Rio de Janeiro, v. 90, n. 5, p. 617-622, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abd/a/MDC5nmRw8D87TXmHccqv3b/> . Acesso em: 18 ago. 2025.

RELATO DE EXPERIÊNCIA: A LEI LUCAS EM UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Cleudenice Oliveira dos Santos¹; Daniel Rodrigues de Almeida ¹; Emylle Queiroz Xavier¹; Lis Lorena Lopes Oliveira¹; Nayara Camille Gonçalves Souza¹; Rainy Cristina Ribeiro de Araújo¹; Greice Carvalho Xavier ²; Leonardo Pereira de Barros ².

¹Estudantes do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professores do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Capacitar profissionais de uma escola de educação infantil acerca do tema manobras de desengasgo, tornando-os multiplicadores e aptos a agirem de forma adequada nas situações de asfixia por obstrução das vias aéreas. **Materiais e Métodos:** Trata-se de projeto de capacitação e orientação de profissionais da educação, previsto para ser trabalhado de forma contínua em diferentes instituições de ensino. A temática está incluída nas atividades da disciplina Seminário Integrador, realizadas por um grupo de estudantes do curso de graduação em Enfermagem da Funorte Januária. Realizou-se o treinamento em primeiros socorros com ênfase em obstrução de vias aéreas por corpos estranhos - OVACE e Manobra de Heimlich, no período vespertino do dia 27 de junho de 2025, em uma escola de educação infantil no município de Januária/MG. Fez parte do público alvo professores do ensino infantil, totalizando 07 profissionais. Foram abordados os seguintes assuntos: OVACE, avaliação primária e avaliação secundária, manobras de desengasgo. A princípio foram elucidados alguns conceitos e posteriormente, os participantes apresentaram suas principais dúvidas, promovendo discussões ao longo da capacitação de forma dialogada. Foram utilizados os seguintes recursos: banner, bonecas para práticas de simulação, enfermeiros, docentes e alunos do curso de enfermagem. **Resultados:** Os resultados foram satisfatórios, pois houve o envolvimento ativo dos integrantes, com discussões, relatos de experiências e esclarecimento de dúvidas, todos demonstrando interesse pelos temas discutidos. **Conclusão:** Percebeu-se que há insegurança por parte dos professores em executar as manobras de primeiros socorros em situações de engasgo e falta de conhecimento sobre o assunto, mostrando-nos o quão é importante que esses profissionais estejam minimamente preparados para agir de forma segura e assertiva num possível evento que venha a surgir. A lei contribui para que escolas e instituições de recreação infantil se tornem locais mais seguros e preparados para lidar com emergências relacionadas ao engasgo. Logo, ações de educação permanente em saúde nas escolas é uma importante estratégia de transformação e aprendizado.

Palavras-chave: Primeiros socorros. Urgência. Emergência. Capacitação profissional.

RELATO DE EXPERIÊNCIA: ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM UMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

Amanda Bitencourt de Mattos¹; Amanda Gomes Mota¹; Jaqueline Pereira Borges¹; Marileide Rocha dos Santos Guedes¹; Vanessa Aparecida Figueiredo Guedes¹; Leonardo Pereira de Barros²; Vanessa Alves Borborema².

¹Estudantes do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professores do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Objetivo: Proporcionar um contato mais próximo com a realidade vivida pelos idosos em situação de institucionalização, compreendendo suas rotinas, necessidades físicas e emocionais, além de observar a atuação da equipe multiprofissional no cuidado integral. **Materiais e Métodos:** Trata-se de uma atividade prática vinculada à disciplina Seminário Integrador. A visita ocorreu no dia 10 de maio de 2025, no Asilo João XXIII, instituição de longa permanência localizada em Januária/MG. Participaram estudantes do curso de graduação em Enfermagem da Funorte Januária. Durante a visita, foram levantados dados sobre a instituição, acompanhamento das rotinas diárias de cuidados com os residentes, incluindo higiene, alimentação, administração de medicamentos e atividades de lazer, conversas com os funcionários. Aproveitamos a visita para esclarecer algumas dúvidas sobre os cuidados com os idosos. **Resultados:** Os resultados foram satisfatórios para o que esperávamos, pois foi possível esclarecer dúvidas e conhecer melhor como funciona uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI. Foi uma experiência gratificante para todos os integrantes do grupo. **Conclusão:** Percebemos que cuidar de idosos não é só aplicar técnicas ou seguir procedimentos, mas, também, envolve atenção, paciência, acolhimento e muita sensibilidade, e que as leis criadas devem ser colocadas em prática, pois o cuidado de qualidade precisa ser, sobretudo, humanizado e ético. Além disso, a vivência ajudou bastante em nossa formação profissional, fazendo-nos entender melhor o papel do enfermeiro na promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos idosos.

Palavras-chave: Idoso institucionalizado. ILPI. Humanização da assistência. Enfermagem.

RELATO DE EXPERIÊNCIA INTERDISCIPLINAR NA FORMAÇÃO EM SAÚDE

Camilla Barbosa Guedes¹; Fabiula Alves Soares¹; Geraldo Wagner Ferreira Santos¹; Kátia Escobar De Assis¹; Márcia Cristina Figueiredo Normanha Medina²; Leonardo Barros².

¹Estudantes do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professores do curso de Enfermagem da Faculdade Funorte de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

A formação em saúde demanda práticas integradoras que articulem teoria e realidade, contribuindo para a construção de competências técnicas, éticas e relacionais nos futuros profissionais. Nesse sentido, experiências práticas que ocorrem em ambientes reais de cuidado são fundamentais para desenvolver a percepção crítica e sensível frente à complexidade do processo saúde-doença (Brasil, 2004).

No campo da Enfermagem, a Teoria Ambientalista de Florence Nightingale é referência histórica essencial. Segundo a autora, o ambiente físico — incluindo fatores, como ventilação, iluminação, limpeza e silêncio — exerce influência direta sobre a recuperação dos pacientes, sendo parte integrante do processo terapêutico (Nightingale, 1989).

Complementarmente, a Psicologia Sócio-Histórica, fundamentada nos estudos de Lev Vygotsky, oferece uma perspectiva relacional e contextualizada da saúde mental. Vygotsky (2001) defende que o desenvolvimento humano ocorre por meio das interações sociais, sendo mediado pela linguagem e pelas práticas culturais.

A articulação entre Enfermagem e Psicologia, portanto, torna-se estratégica para a promoção de um cuidado humanizado e integral. Este relato de experiência tem como objetivo descrever uma atividade prática interdisciplinar realizada por discentes de Enfermagem da Faculdade FUNORTE – Campus Januária, durante visita técnica ao Hospital Municipal, orientada pelas abordagens de Nightingale e Vygotsky, com foco na observação dos aspectos físicos e relacionais do ambiente hospitalar.

Materiais e Métodos

A experiência relatada foi desenvolvida no mês de junho de 2025, como parte das atividades da disciplina Psicologia Aplicada à Saúde, em articulação com o componente curricular Seminário Integrador I.

Participaram quatro discentes do curso de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade FUNORTE – Campus Januária, supervisionados pela docente psicóloga responsável pela disciplina e pelo professor do seminário.

A prática consistiu em uma visita técnica ao Hospital Municipal de Januária/MG, planejada previamente de acordo com as diretrizes institucionais e com base em um roteiro de observação construído pedagogicamente. A atividade respeitou os princípios éticos da formação em saúde e as normas de biossegurança vigentes.

Durante a visita, foram observados diferentes setores hospitalares: clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, maternidade, pronto atendimento, sala vermelha e áreas de pré e pós-operatório. A técnica adotada foi a observação direta não participante, com uso de ficha estruturada contendo descritores relacionados à ambiência (ventilação, ruído, iluminação, limpeza), às interações humanas e às expressões emocionais.

Todos os registros foram feitos individualmente pelos discentes e, posteriormente, analisados à luz da Teoria Ambientalista (Nightingale, 1989) e da Psicologia Sócio-Histórica (Vygotsky, 2001), com o intuito de articular teoria e prática e refletir sobre os aspectos humanizadores do cuidado em saúde.

Resultados e Discussão

Entre as facilidades percebidas, destacou-se o acolhimento da equipe hospitalar aos discentes, o suporte institucional à atividade e a clareza do roteiro de observação, que permitiram uma vivência prática bem orientada e produtiva. A presença constante da docente supervisora também foi um facilitador importante para a mediação das experiências observadas.

Na sala vermelha, os discentes tiveram contato com um caso de elevada complexidade e impacto emocional. Tratava-se de um paciente transferido diretamente do bloco cirúrgico, após envolvimento em uma agressão física que resultou em perfuração abdominal por arma branca. O paciente encontrava-se entubado, inconsciente, em monitoramento contínuo, e veio a óbito durante o período de observação.

Apesar de se tratar de uma atividade de estágio com foco em observação, a vivência transcendeu os aspectos técnicos, abrindo espaço para reflexões profundas sobre a fragilidade da vida humana. O cenário provocou nos discentes questionamentos éticos e existenciais que extrapolam a prática assistencial direta, mobilizando, valores como empatia, solidariedade, respeito e humanização do cuidado. A experiência demonstrou como o ambiente hospitalar é

um espaço formativo não apenas clínico, mas, também, humano, capaz de sensibilizar futuros profissionais para a responsabilidade de zelar por vidas em situações críticas.

Considerações finais

Os objetivos da atividade prática foram plenamente alcançados. Os discentes puderam desenvolver habilidades de observação crítica, empatia, análise teórica e articulação interdisciplinar. A experiência reforçou a importância da humanização do cuidado e da integração entre os saberes da Enfermagem e da Psicologia.

A articulação entre teoria e prática permitiu ampliar a compreensão sobre o papel do ambiente físico e das interações humanas no contexto hospitalar. Recomenda-se a continuidade dessas práticas com a inclusão de etapas formais de devolutiva e reflexão coletiva como parte do processo formativo dos estudantes de saúde.

Referências

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **HumanizaSUS: documento base para gestores e trabalhadores do SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

DAVIDOFF, L. L. **Introdução à psicologia**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2001.

NIGHTINGALE, F. **Notas sobre enfermagem: o que é e o que não é**. São Paulo: Cortez, 1989.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

ÉTICA E BIOSSEGURANÇA NO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Thais Lopes da Silva¹; Luana dos Santos Lima¹; Maristella Ferreira de Sousa¹; Marcela Pereira Galiza Rodrigues¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

O Código de Ética Odontológica baseia-se em princípios, como respeito, autonomia e justiça, para construir uma relação de confiança entre profissional e paciente, desde a consulta inicial até o pós-tratamento, assegurando um atendimento digno e seguro (CFO, 2012).

Segundo Santos (2025), “a ética na saúde é o conjunto de regras e preceitos morais que orientam o comportamento de profissionais de saúde, de modo a garantir o bem-estar e a confiança dos pacientes”.

Entende-se que “a Biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, que podem comprometer a saúde do homem, dos animais, do meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos” (Teixeira; Valle, 2010).

Objetivou-se evidenciar a importância e a necessidade de adotar medidas éticas e de biossegurança na odontologia, sendo essencial para uma prática odontológica segura, com o intuito de promover a saúde dos profissionais e pacientes.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi desenvolvida com base em artigos encontrados na base de dados do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*) e das Revistas REBRAM (Revista Brasileira Multidisciplinar) e Revista Científica UNILAGO. Foram utilizadas também, como fonte, legislações, como o Manual de Boas Práticas em Biossegurança para ambientes Odontológicos (CFO), RESOLUÇÃO CFO-42, DE 20 DE MAIO DE 2003 e ANVISA 2006 e sites, como Profsaúde (Mestrado Profissional em Saúde da Família), Odonto Equipamentos, Easydental e Livro da Editora Fiocruz (Teixeira; Valle, 2010.), e artigo Engelmann *et al.* (2010).

Trata-se de uma revisão sobre evidenciar a necessidade de adotar medidas éticas e de biossegurança na odontologia.

Resultados e Discussão

A ética na saúde bucal, conforme estabelecido pelo Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia (CFO, 2012), é essencial para assegurar que a prática odontológica seja conduzida com responsabilidade, respeito e compromisso com o bem-estar do paciente. O código determina que a odontologia deve ser exercida em benefício da saúde humana e coletiva, sem discriminação de qualquer natureza.

Entre os princípios éticos fundamentais estão o respeito à autonomia do paciente, a confidencialidade das informações, a transparência na comunicação de diagnósticos, riscos e custos dos tratamentos, além da obrigatoriedade do uso de técnicas e materiais com comprovação científica. Ainda segundo o código, práticas como o abandono injustificado de pacientes e a realização de procedimentos sem consentimento, exceto em casos de emergência, são proibidas, reforçando a necessidade de relação de confiança entre profissional e paciente, baseada em uma odontologia humanizada e alinhada aos princípios das políticas públicas de saúde.

No Brasil, a biossegurança passou a se estruturar especificamente na área entre as décadas de 1970 e 1980, conforme Almeida (2000). A legislação inicial sobre o tema teve foco nos processos envolvendo organismos geneticamente modificados, sendo formalizada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e posteriormente atualizada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (ANVISA, 2006).

Na odontologia, a biossegurança é considerada uma ciência relativamente recente e de caráter multidisciplinar, voltada à prevenção e à redução de riscos associados às atividades clínicas. Sua aplicação exige atualização contínua por parte dos cirurgiões-dentistas, visto que envolve mais responsabilidade, organização e disciplina do que o domínio de técnicas complexas.

Segundo orientações do Conselho Federal de Odontologia (CFO, 2020), são medidas essenciais: higienização adequada das mãos, uso correto de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), desinfecção de superfícies, esterilização de instrumentos e descarte apropriado de resíduos. Essas ações são fundamentais para a prevenção de infecções e para a proteção de profissionais, pacientes e acompanhantes.

O cuidado com o paciente é um componente central da qualidade do atendimento odontológico. Ele envolve a adoção de protocolos que visam prevenir danos, controlar riscos e promover o bem-estar, como o uso correto de EPIs, a prevenção de infecções e a comunicação eficaz entre profissional e paciente (Santos, 2022).

De acordo com o manual do CFO (2020), as práticas de biossegurança nos consultórios odontológicos são fundamentais para minimizar riscos de contaminações, infecções cruzadas e acidentes ocupacionais. Dessa forma, garantem um ambiente seguro e promovem a saúde no exercício profissional da odontologia.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que a prática odontológica exige a integração indissociável entre ética e biossegurança que, juntas, garantem um atendimento seguro, responsável e humanizado. Os princípios éticos norteiam o comportamento profissional, promovendo respeito, transparência e justiça nas relações com os pacientes. Ao mesmo tempo, as normas de biossegurança são essenciais para prevenir riscos e assegurar a integridade física de todos os envolvidos nos procedimentos odontológicos.

Os resultados evidenciam que a prática odontológica segura e de qualidade depende diretamente da incorporação efetiva dos princípios éticos e das normas de biossegurança. O Código de Ética Odontológica estabelece diretrizes claras que garantem o respeito ao paciente, a transparência nas relações e a responsabilidade profissional, promovendo uma odontologia humanizada e alinhada às políticas públicas de saúde.

Referências

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Biossegurança em estabelecimentos de assistência à saúde**. Brasília: ANVISA, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). **Código de ética odontológica**. Rio de Janeiro: CFO, 1998. 20 p. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-246482>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). **Código de Ética Odontológica**. Resolução CFO-179/91, de 19 de dezembro de 1991. Disponível em: https://www.forp.usp.br/restauradora/etica/c_etica/c_etica.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). **Código de Ética Odontológica**. Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012. Rio de Janeiro: CFO, 2012. Disponível em: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

EASYDENTAL. **Biossegurança e a evolução dos EPIs na Odontologia**. [S. l.]: EasyDental, [2022?]. Disponível em: <https://easydental.com.br/blog/biosseguranca/biosseguranca-evolucao-dos-epis-na-odontologia/>. Acesso em: 19 maio 2025.

ENGELMANN, A. I. et al. Avaliação dos procedimentos realizados por cirurgiões-dentistas da região de Cascavel-PR visando ao controle da biossegurança. **Odontologia Clínica-Científica**, Recife, v. 9, n. 2, p. 161-165, abr./jun. 2010.

ODONTO EQUIPAMENTOS. **Biossegurança na odontologia: classificação de áreas e boas práticas**. Publicado em 02 maio 2024. Disponível em: <https://blog.odontoequipamentos.com.br/biosseguranca-em-odontologia/>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, B. R. G.; LIMA, C. F. S. K.; ORTEGA, M. M. Ética e biossegurança no atendimento odontológico a pacientes HIV soropositivos. **Revista Científica Unilago**, São José do Rio Preto, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.unilago.edu.br/index.php/revista-cientifica/article/view/1145>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, F. P. F. R. dos. **Segurança do paciente associada às práticas odontológicas na Atenção Primária em Saúde**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Família) – Fundação Oswaldo Cruz, Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://profsaude-abrasco.fiocruz.br/tcm/seguranca-paciente-associada-praticas-odontologicas-atencao-primaria-saude>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, M. V. A.; GODOY CAMPOS, F. B. de; BONINI CAMPOS, J. A. D. Biossegurança na Odontologia. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 10, n. 2, p. 51-58, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2006.v10i2.248>. Acesso em: 19 maio 2025.

TEIXEIRA, Pedro; VALLE, Silvio (org.). **Biossegurança: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

ESTRESSE NA SAÚDE BUCAL (BRUXISMO, AFTAS)

Caroline Francisca da Silva¹; Alzenir Vieira de Araújo¹; Vanessa Cristina Pereira dos Santos¹;
Josicleia Santana da Silva¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

Segundo Bueno e Castro (2020 p. 04) “o estresse é um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade moderna e pode ser definido como resposta física, psíquica e hormonal, quando o corpo precisa de adaptação diante de uma situação que provoque o desequilíbrio da homeostase”.

O estresse tem impacto direto na saúde, especialmente na saúde bucal. Ele, junto com a ansiedade, pode causar problemas, como o bruxismo – um distúrbio caracterizado pelo apertar ou ranger dos dentes (Manzini, 2022).

Segundo Instituto Caiado de Odontologia (2023), “O estresse pode afetar significativamente a saúde bucal, levando a uma série de problemas, como o bruxismo, e pode desencadear ou agravar feridas na boca, como aftas e herpes labial devido à redução da imunidade e flutuações hormonais”. Assim, objetivou-se analisar o impacto do estresse na saúde bucal.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi realizada com base em artigos científicos oriundos de revistas, como *JNT Facit Business and Technology Journal* e *Craniofacial Research Connection Journal*. Foram utilizadas fontes oriundas de sites, como Portal Uol Drauzio Varella, Instituto Caiado de Odontologia, Viver Bem e Biblioteca Virtual em Saúde-Ministério da Saúde.

Resultados e Discussão

O estresse é uma resposta natural do corpo a situações desafiadoras ou ameaçadoras, resultando em alterações físicas e emocionais, é uma reação natural, mas pode se tornar problemático quando se torna crônico e excessivo, levando a problemas de saúde (Biblioteca Virtual em Saúde, 2012)

Estudos indicam que o estresse é um fator psicológico frequentemente associado ao bruxismo, e também pode contribuir para o surgimento de lesões orais, como as aftas, devido ao efeito pró-inflamatório e à diminuição da imunidade local (Silva *et al.*, 2025).

O bruxismo é o ato de apertar ou ranger os dentes; as aftas são pequenas feridas na boca. Essas condições podem trazer consequências tanto para saúde bucal quanto para o bem-estar geral. O bruxismo pode resultar no desgaste dos dentes, dores de cabeça, além de afetar a mandíbula. Por sua vez, as aftas, que são feridas pequenas e doloridas, tendem a aparecer com mais frequência em momentos de estresse, causando desconforto na boca (Viver Bem, 2021).

Segundo Martins *et al.* (2021), o bruxismo pode ser diagnosticado de forma subjetiva e objetiva. As formas subjetivas são exames clínicos, a anamnese e questionários. Os exames objetivos são a polissonografia, a eletromiografia e os aparelhos portáteis de diagnóstico. O exame clínico feito pelo profissional cirurgião dentista deve ser realizado com uma visão multidimensional do paciente, avaliando os sintomas, as características dos dentes e se há sinais de desgaste.

O principal resultado/conclusão ou contribuição do estudo é que o estresse, tanto psicológico quanto emocional, é um fator de risco para diversas condições bucais, como bruxismo, aftas, doenças periodontais. O estresse é um fator importante a ser considerado na saúde bucal e a adoção de medidas para gerenciar o estresse é fundamental, uma abordagem abrangente que combine técnicas de relaxamento, atividade física regular, uma dieta equilibrada e hábitos de autocuidado.

Considerações finais

Após analisar o impacto do estresse na saúde bucal, conclui-se que ele afeta não apenas a saúde mental, mas contribui também para problemas, como bruxismo e aftas. Percebe-se o quanto esse problema pode impactar de forma significativa a saúde dos dentes, causando desgastes, dores de cabeça além de afetar a mandíbula.

Entretanto, é fundamental adotar medidas preventivas, como atividades físicas, praticar yoga além de visitas regulares ao dentista; em alguns casos buscar tratamento psicológico. Dessa forma, é possível promover o bem-estar integral e prevenir danos à saúde bucal, minimizando os efeitos negativos.

Referências

BUENO. CH. R; CASTRO. M. L. Consequências do Estresse na Saúde Bucal **JNT Facit Business and Technology Journal**, Araguaína- TO, v. 3 págs. 3-12, 2020

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Estresse**. Disponível em:
<https://bvsms.saude.gov.br/estresse/>. Acesso em: 20/05/2025

INSTITUTO CAIADO DE ODONTOLOGIA. **Como o Estresse Pode Afetar a Sua Saúde Bucal: Bruxismo, Aftas, e Outros Sintomas Bucais Relacionado ao Estresse**. Disponível em: <https://www.institutocaiado.com.br/2023/10/17/como-o-estresse-pode-afetar-a-sua-saude-bucal-bruxismo-aftas-e-outros-sintomas-bucais-relacionados-ao-estresse/>. Acesso em: 13/05/2025

MANZINI. I. **Saúde Mental e Bucal Andam Juntas: Saibam Como Transtornos Mentais Podem Afetar Sua Boca**. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/psiquiatria/saude-mental-e-bucal-andam-juntas-saiba-como-transtornos-mentais-podem-afetar-a-sua-boca/>. Acesso em: 29/04/2025

MARTINIS G, ALGAYER EC, MIOSO FV, THEREZA -BUSSOLARO C. Métodos Diagnósticos Relacionados ao Bruxismo. **Craniofacial Research Connection Journal**, Sinop-MT, v. 2, n1, pág. 4-5, 2022

VIVER BEM. **Bruxismo: Quais Os Fatores Desencadeantes e as Consequências?**. Disponível em: <https://viverbem.unimedbh.com.br/prevencao-e-controle/bruxismo-sintomas/>. Acesso em: 20/05/2025.

ODONTOLOGIA EM SAÚDE PÚBLICA

Simone Pereira Costa¹; Diane Mendes Vieira¹; Daniela Pereira Cavalcante¹;
Cleidiane Santos Oliveira¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

Segundo o Ministério da Saúde (2022), os profissionais em Saúde Bucal trabalham nos postos de saúde e cuidam da saúde dos dentes das populações. Eles fazem ações para prevenir problemas, tratar doenças, orientar a população e manter a boca saudável. Essas equipes conseguem resolver a maioria dos casos e, hoje, existem cerca de 28 mil delas em mais de 5 mil cidades do Brasil.

O Ministério da Saúde (2022) destaca que os agravos bucais representam um problema significativo de saúde pública tanto no Brasil quanto no mundo, com destaque para doenças, como cárie dentária, traumas dentais, doenças periodontais, perda de dentes (edentulismo) e câncer de boca. Esses problemas, além de afetarem a saúde física, têm grande impacto social e econômico, interferindo diretamente na qualidade de vida das pessoas, principalmente das que possuem maior dificuldade de acesso a serviços de saúde.

De acordo com o Ministério da Saúde (2022), é essencial a criação de políticas públicas que promovam o acesso à água tratada e fluoretada, além da distribuição de escovas dentais e pastas de dente fluoretadas para toda a população. Também é importante garantir a disponibilidade de cuidados odontológicos adequados. Para que o Programa Nacional de Saúde Bucal (PNSB) seja implementado de forma eficaz, é necessário um trabalho conjunto entre diferentes setores, com ações coordenadas nos âmbitos municipal, estadual e regional. Mais informações sobre o programa podem ser encontradas no livro *A Saúde Bucal no Sistema Único de Saúde*.

Assim, objetivou-se identificar alternativas para garantir um acesso amplo e universal aos cuidados de saúde bucal e destacar a importância das políticas públicas nesse processo.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi desenvolvida com base em sites e arquivos científicos, coletados em grupo. Utilizaram-se como fontes sites do Ministério da Saúde, do Conselho Regional de Odontologia (CRO) e da Fundação CDL BH, (CFO) Conselho Federal de Odontologia Câmara

dos Deputados, além de artigos científicos extraídos dos periódicos da UFMG e da UFES, Revista Científica de Alto Impacto.

De acordo com as informações obtidas nesses sites e artigos, o grupo encontrou dados relevantes para desenvolver o trabalho, conforme o tema proposto. Esses dados possibilitaram a identificação de resultados que podem contribuir significativamente para a odontologia na saúde pública.

Resultados e Discussão

As políticas públicas de saúde no Brasil passaram por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição de 1988. Esse momento histórico representou uma mudança significativa, em que a saúde deixou de ser um privilégio de poucos e passou a ser entendida como um direito de todos os cidadãos, com o Estado assumindo a responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (Costa; Chagas; Silvestre, 2006).

A saúde bucal tem um papel fundamental na transformação da saúde das populações, especialmente em comunidades com maior vulnerabilidade social. Ao garantir o acesso a serviços odontológicos e promover ações de prevenção, essas iniciativas contribuem para a diminuição das desigualdades no atendimento odontológico. Programas, como o SUS, oferecem uma rede ampla de serviços, alcançando mais pessoas e proporcionando a inclusão da odontologia nas políticas de saúde pública do país.

Com a expansão de serviços preventivos e tratamentos odontológicos em diversas regiões, programas como o Brasil Sorridente, mostram que a saúde bucal não é apenas uma questão estética, mas, também, de saúde geral, prevenindo doenças, como cáries e doenças gengivais.

De acordo com o levantamento, 68% dos brasileiros visitaram um cirurgião-dentista no último ano, sendo que 23% dos pacientes procuraram atendimento odontológico pelo SUS. Outro dado relevante indica que 75% dos pacientes utilizam os serviços oferecidos. Além disso, a atuação em escolas e a disponibilização de tratamentos gratuitos nas unidades de saúde fortalecem a ideia de que o cuidado com os dentes deve ser acessível a todos, independentemente da classe social (Santos *et al.*, 2025).

A saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS) tem ganhado destaque, especialmente após a implementação do Programa Brasil Sorridente em 2003. Esse programa foi criado com o intuito de ampliar o acesso da população aos cuidados odontológicos que, antes, eram limitados, principalmente nas áreas periféricas e rurais. Ao longo dos anos, o Brasil Sorridente tem-se expandido, oferecendo não só atendimentos básicos, mas, também, tratamentos especializados, promovendo a inclusão da saúde bucal no SUS e garantindo que todos tenham acesso aos cuidados necessários para a manutenção de sua saúde oral (Ministério da Saúde, 2013).

A inclusão da odontologia nas políticas públicas através do SUS é uma estratégia importante para alcançar um número maior de pessoas, especialmente nas regiões periféricas e rurais. O SUS amplia o acesso aos serviços odontológicos, promovendo a inclusão da saúde bucal nas políticas de saúde pública do país.

A pesquisa revelou que o nível de escolaridade e a renda influenciam diretamente a busca por serviços odontológicos no Brasil. Pessoas com ensino superior têm maior propensão a procurar o dentista em comparação àquelas com apenas escolaridade básica. Da mesma forma, a renda também se mostrou um fator determinante, já que aqueles que ganham mais de 10 salários mínimos têm maior frequência de consultas, enquanto a busca é significativamente menor entre os que recebem até um salário mínimo. Entre os tratamentos realizados, a limpeza bucal foi o mais comum, enquanto a procura por serviços de obturação e restauração dentária foi observada em menor proporção (CRO, 2025).

Considerações finais

As principais alternativas para garantir um acesso amplo e universal aos cuidados de saúde bucal, são implementar políticas públicas de saúde bucal, criar campanhas de conscientização, expandir a oferta de serviços em unidades básicas de saúde, treinar e capacitar profissionais de saúde bucal, investir em infraestrutura e equipamentos.

Conclui-se que é de suma importância implementar serviços de odontologia de fácil acesso na rede pública. A saúde bucal é essencial para a qualidade de vida e deve estar disponível para todos. Investir em prevenção e garantir o acesso aos serviços odontológicos, especialmente por meio do SUS, ajuda a reduzir as desigualdades e a promover mais inclusão social.

Referências

CFO. Conselho Federal de Odontologia. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/cfo-e-abimo-apresentam-dados-atualizados-sobre-o-censo-da-odontologia-no-brasil/>. Acesso em: 15/05/2025.

SANTOS, E. M. O. O Impacto das Políticas Públicas De Saúde Bucal Na Redução Das Desigualdades Sociais: Revisão De Literatura, **Revista ft**, Rio de Janeiro, Volume 29 - Edição 142/jan. 2025.

GONÇALVES. **Estratégias para reduzir a incidência de cáries em crianças e adolescentes do programa de saúde nas escolas do centro de saúde havaí.** 2014. 27. (Trabalho de conclusão do curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de especialidade em saúde da família.) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

DOEDERLEIN, N. **Projeto insere kit de saúde bucal no material escolar da rede pública.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942685-projeto-insere-kit-de-saude-bucal-no-material-escolar-da-rede-publica/> Acesso em: 10/03/2025.

O IMPACTO DO ESTRESSE NA SAÚDE BUCAL

Esther Vieira De Souza¹; Gabrielle Marques Cardoso¹; Gustavo Alexandre De Souza Reis¹; Josiane De Jesus Lopes¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

O cuidado com a higiene bucal, embora demande pouco tempo em condições habituais, pode se tornar uma tarefa difícil para indivíduos em sofrimento psíquico, exigindo um esforço maior e levando, muitas vezes, à negligência do autocuidado. Esse cenário contribui para o aumento da ocorrência de problemas bucais entre pessoas com transtornos mentais, especialmente em quadros como ansiedade, estresse e transtornos alimentares, que apresentam forte associação com alterações na saúde oral (Varella, 2022).

Uma lesão dolorosa branca com bordas vermelhas dentro da boca? Esse tipo de lesão é chamado de úlcera aftosa, mais conhecida como afta. Não se sabe ao certo por qual motivo algumas pessoas desenvolvem aftas, mas geralmente a causa pode estar relacionada ao estresse, um leve machucado nos tecidos moles da boca, dentaduras que não se ajustam corretamente, aparelho ortodôntico, além da ingestão de alimentos altamente ácidos, como laranja, morango e tomate, e deficiências nutricionais (Colgate, 2025).

O bruxismo do sono consiste em um comportamento involuntário que ocorre durante o sono, envolvendo a atividade da musculatura temporomandibular e o contato forçado entre os dentes. Essa condição pode desencadear diversas consequências, como desgaste dental acentuado, fraturas, dores musculares, inflamações, retração gengival, desconforto na articulação temporomandibular, além de aumentar o risco de problemas periodontais, sobrecarga em implantes, perdas dentárias e alterações no padrão do sono. Observa-se um crescimento na incidência desse distúrbio, frequentemente associado ao estilo de vida atual, embora ainda existam dúvidas quanto ao momento em que passa a ser considerado um problema clínico, especialmente quando há presença de dor e danos aos dentes, demandando acompanhamento especializado (César, 2019).

Objetivou-se identificar de que forma o impacto do estresse na saúde bucal causa bruxismo e aftas. E o que fazer para minimizá-los.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi realizada com base em sites oficiais, como: Dráuzio Varella, Eurofarma, Ministério da Saúde, G1, Eurofarma, César, Soares. Esses materiais serviram como fonte para coleta de informações seguras e atualizadas sobre o tema. Objetivou-se reunir conhecimentos que ajudassem a compreender melhor o assunto de forma clara e embasada. Todo o conteúdo foi organizado, resumido e adaptado com linguagem própria, mantendo a fidelidade às informações originais.

Resultados e Discussão

O controle do estresse é um fator relevante para a manutenção da saúde bucal, uma vez que níveis elevados podem levar ao hábito de apertar ou ranger os dentes, tanto durante o sono quanto em momentos de tensão, gerando sobrecarga nas articulações, impactos nas gengivas e até alterações na estrutura óssea, além de reduzir a produção salivar (Soares et al., 2021). Nesse contexto, o estresse e a ansiedade também estão associados ao desenvolvimento do bruxismo, condição caracterizada por sobrecarga muscular, que pode resultar em dor intensa, desgaste dentário e fraturas (Varella, 2022).

Embora nem todos os indivíduos apresentem sintomas evidentes, o bruxismo pode se manifestar por meio de dores faciais, cefaleia, desconforto auricular ao despertar e desgaste progressivo dos dentes, frequentemente identificado apenas em consultas odontológicas. Além disso, pode estar relacionado a distúrbios do sono, como apneia e ronco, contribuindo para a piora da qualidade do sono (G1, 2017).

As aftas, por sua vez, possuem etiologia multifatorial e ainda não totalmente esclarecida, podendo estar associadas a fatores como alimentação ácida ou condimentada, estresse, alterações hormonais, traumas mecânicos, predisposição genética, além da ação de agentes infecciosos e uso de determinados medicamentos (Ministério da Saúde, 2014). Quando recorrentes, costumam estar relacionadas a aspectos emocionais, sendo mais frequentes em mulheres e exigindo diagnóstico diferencial em relação a outras lesões, como as causadas por herpes.

Apesar de geralmente benignas, as aftas requerem atenção quando persistem por mais de 10 a 14 dias, sendo indicada avaliação profissional nesses casos. O manejo inclui medidas como adequada higiene bucal, redução do consumo de alimentos ácidos, uso de enxaguatórios sem álcool e, quando necessário, medicamentos prescritos para alívio da dor e inflamação

(Ministério da Saúde, 2014). Além disso, sua ocorrência pode estar relacionada à deficiência de nutrientes essenciais, como vitamina B12, ferro, ácido fólico e zinco, sendo importante a investigação clínica e laboratorial para adequada intervenção (Eurofarma, 2022).

Por fim, a manutenção de uma boa saúde bucal é fundamental não apenas para a estética e autoestima, mas também para o funcionamento adequado do organismo, uma vez que contribui para uma mastigação eficiente, favorecendo a digestão e a absorção de nutrientes. Para isso, recomenda-se a realização de higiene oral diária após as refeições e antes de dormir (Ministério da Saúde, 2023).

Considerações finais

Levando-se em consideração os dados apresentados, percebe-se que tanto a afta quanto o bruxismo não possuem causas bem esclarecidas, mas um de seus principais fatores é o estresse que, por sua vez, afeta diretamente na saúde bucal, por isso a importância de reduzi-lo, cuidando também da saúde mental, pois a ansiedade e o estresse podem sim, agravar o bruxismo e as aftas.

Referências

CÉSAR, C. **Bruxismo do Sono**. Disponível no site:

<https://www.scielo.br/j/dpress/a/6XDY7FkL54KYmJVkcNhr3m/> Acesso em: 20/05/2025.

COLGATE. **O Estresse e Outros Fatores de Risco Podem Causar Aftas?**. Disponível no site:

<https://www.colgate.com.br/oral-health/mouth-sores-and-infections/can-stress-and-other-risk-factors-lead-to-canker-sores>. Acesso em: 20/05/2025.

DRAUZIO VARELLA. **Saúde mental e bucal andam juntas: saiba como transtornos mentais podem afetar a sua boca**. Disponível no site:

<https://drauziovarella.uol.com.br/psiquiatria/saude-mental-e-bucal-andam-juntas-saiba-como-transtornos-mentais-podem-afetar-a-sua-boca/>. Acesso em: 20/05/2025.

EUROFARMA. **O que as aftas têm a ver com a baixa imunidade?**. Disponível em:

<https://eurofarma.com.br/artigos/o-que-as-aftas-tem-a-ver-com-a-baixa-imunidade#:~:text=Neste%20caso%2C%20a%20melhor%20forma,o%20ferro%20e%20o%20zinco%2B9> . Acesso em: 20/05/2025.

G1. **O que o bruxismo tem a ver com seu estado mental- e por que muita gente não sabe que tem?**. Disponível em:

<https://g1-globo-com.cdn.ampproject.org/v/s/g1.globo.com/google/amp/bemestar/noticia/o-que-o-bruxismo-tem-a-ver-com-seu-estado-mental-e-por-que-muita-gente-nao-sabe-que->

tem.ghhtml?amp_gsa=1&_js_v=a9&usqp=mq331AQIUAKwASCAAgM%3D#amp_tf=D&e%20%251%24s&aoh=17483071017836&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Fbemestar%2Fnoticia%2Fo-que-o-bruxismo-tem-a-ver-com-seu-estado-mental-e-por-que-muita-gente-nao-sabe-que-tem.ghhtml Acesso em: 20/05/2025

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde bucal**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude-lanca-plano-nacional-para-fortalecer-residencias-e-capacitar-profissionais-da-saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-bucal#:~:text=Manter%20uma%20boa%20sa%C3%BAde%20bucal,uma%20melhor%20absor%C3%A7%C3%A3o%20dos%20nutrientes>. Acesso em: 20/05/2025.

O IMPACTO DO TABAGISMO NA SAÚDE BUCAL

Lilian Aquino da Silva¹; Giovana Ferreira Pinto¹; Nádlia Cardoso Rodrigues¹;
Tânia Aparecida Rodrigues de Souza¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

Segundo Barbosa *et al.* (2022), o tabaco possui substâncias tóxicas responsáveis pelo surgimento de complicações, como perdas na arcada dentária, com reflexo negativo na qualidade de vida.

O hábito de fumar tornou-se uma realidade comum no cotidiano brasileiro. Estudos realizados demonstraram os principais impactos do tabagismo na saúde bucal. No Brasil, o contato com os derivados do tabaco é precoce (Rodrigues; Silva; Oliveira, 2021).

Realizou-se um estudo transversal com o intuito de entender a qualidade da saúde bucal com pacientes que fazem uso do tabaco. Observou-se que um número considerável de pacientes perdeu mais de 5 dentes nos últimos 10 anos; 52,2% apresentaram alteração na cor dos dentes, 40% relataram halitose e 54% apresentavam ulcerações ou manchas na boca (Pereira *et al.*, 2014).

Disseminar informações e estratégias eficazes para prevenir os danos causados pelo tabagismo, compreender os riscos e adotar medidas preventivas. Encorajamos todos os que lutam contra o vício do tabaco a procurar apoio e a tomar medidas proativas para proteger sua saúde bucal e geral (Ministério da saúde, 2022).

Assim, objetivou-se compreender o impacto do tabagismo na saúde bucal.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi realizada com base em sites oficiais do Ministério da Saúde, como Instituto Nacional de Câncer. Também, utilizou-se a resolução CFO 198/2019, e artigos acadêmicos e Revista Brasileira da Saúde e-ISSN 1806-1230. O objetivo foi analisar o impacto do tabagismo na saúde bucal, contendo questões sobre hábitos tabagista, histórico de doenças e indivíduos mais afetados.

Resultados e Discussão

Tabagismo é uma doença crônica que causa dependência química em pessoas que fazem uso de produtos derivados do tabaco, como cigarros de palha, charutos, narguilés, entre outros e são responsáveis pelo vício e seus malefícios à saúde bucal. O tabagismo é considerado uma das principais causas de morte evitável no mundo (INCA, 2022).

O mau hálito é frequentemente observado em indivíduos que utilizam tabaco, uma vez que a fumaça contribui para o ressecamento da cavidade oral e reduz a produção salivar, favorecendo o desconforto e a formação de odores desagradáveis (CFO, 2019).

Nesses casos, o tratamento deve priorizar a identificação das causas responsáveis pela produção dos gases odoríferos, adotando medidas como higiene bucal adequada, incluindo escovação, uso do fio dental e limpeza da língua, além da redução ou interrupção do tabagismo (Pereira *et al.*, 2014).

Em relação ao câncer bucal, observa-se maior incidência no público masculino, sendo o diagnóstico precoce um dos principais desafios, já que, em estágios iniciais, a doença pode ser assintomática e facilmente confundida com lesões benignas, como aftas (INCA, 2022).

A prevenção está diretamente associada à cessação do uso do tabaco, visto que ex-fumantes apresentam menor risco quando comparados aos fumantes ativos. Ademais, práticas como manutenção da higiene oral, realização de consultas odontológicas periódicas e atenção aos sinais clínicos são fundamentais para favorecer o diagnóstico precoce (Santos, 2024).

A periodontite, por sua vez, caracteriza-se como uma doença inflamatória que compromete os tecidos de suporte dentário, estando relacionada principalmente ao acúmulo de biofilme. O tabagismo figura como um importante fator de risco para seu desenvolvimento, sendo que fumantes podem apresentar uma probabilidade significativamente maior de desenvolver a doença em comparação aos não fumantes. O manejo inclui a remoção mecânica do biofilme, terapias periodontais de suporte e, quando necessário, intervenções mais complexas, sempre associadas a medidas preventivas e adequada higiene bucal (Pereira *et al.*, 2014).

No que se refere ao tratamento do tabagismo, há diferentes abordagens terapêuticas disponíveis, que podem ser utilizadas de forma isolada ou combinada, conforme orientação profissional. Entre elas destacam-se o uso de medicamentos que auxiliam na redução do desejo de fumar, a terapia cognitivo-comportamental e a terapia de reposição de nicotina, realizada por meio de adesivos, gomas, inaladores ou sprays. Apesar de eficazes, esses tratamentos envolvem

um processo desafiador, devido à forte dependência causada pela nicotina, que atua rapidamente no sistema nervoso central. Dessa forma, a persistência durante o processo de cessação é essencial para alcançar os benefícios à saúde (Rangel, 2021).

Considerações finais

Compreender o impacto do tabagismo na saúde bucal é fundamental para promover uma conscientização mais ampla sobre os riscos associados ao uso do tabaco. Através dos conhecimentos dos efeitos prejudiciais, como o aumento das doenças periodontais, o risco elevado de câncer bucal, o mau hálito e a diminuição da cicatrização, é possível incentivar mudanças de comportamento e hábitos mais saudáveis. Além disso, essa compreensão reforça a importância de consultas regulares ao dentista e de prática adequada de higiene bucal, que são essenciais para prevenir complicações e preservar a saúde oral.

Referências

BARBOSA, J. P. *et al.* **Saúde Bucal** Disponível em:

<https://scientiageneralis.com.br/index.php/sg/article/view/334>. Acesso em: 20/05/2025.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Dia Mundial sem Tabaco: Cfo males do tabagismo à saúde bucal**. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/dia-mundial-sem-tabaco-cfo-reforca-alerta-sobre-males-tabagismo-a-saude-bucal/#:~:text=Entre%20as%20doen%C3%A7as%20provocadas%20pelo,e/ou%20dos%20tecidos%20x> .Acesso em:20/05/2025

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DE CÂNCER - INCA; **Tabagismo**. Disponível em:

<https://www.inca.com.gov.br> . Acesso em: 20/05/2025

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O tabagismo e o câncer de boca**: Disponível em :

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/prevencao-ao-cancer/o-tabagismo-e-ocancer-de-bocafumar-e-o-principal-fator-de-risco> . Acesso em: 20/05/2025.

PEREIRA, E. D. B. *et al.* **Impacto do Tabagismo na Saúde Bucal**. Disponível em:

<https://doi.org/10.5020/2299> . Acesso em: 20/05/2025.

RANGEL. A. **Tabagismo: principais causas e tratamentos**. Disponível em:

<https://apsiquiatra.com.br/tabagismo-causas-e-tratamentos/>. Acesso em: 20/05/2025

RODRIGUES, V. S.; SILVA, J. G.; OLIVEIRA, M. S. **Habilidades sociais e tabagismo**. Acesso em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000100005 . Acesso em: 20/05/2025.

SANTOS, J. P. S. C. **Efeito do fumo na saúde bucal: revisão de literatura**. 2024. Disponível em :

<https://repositorio.bahiana.edu.br/items/302470e3-ab1a-409f-b57a-db3b4038a3cd>. Acesso em 20/05/2025.

O PAPEL DO TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL NO SUS

Giovanna Pereira De Almeida¹; Alexia Pereira Da Cruz Correa¹; Laislla Ribeiro Magalhães¹; Any Beatriz Farias Sousa¹; Osdnéia Pereira Lopes².

¹Estudantes do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

²Professora do Curso Técnico em Saúde Bucal do Colégio Betel de Januária, Januária-MG, Brasil.

Introdução

A saúde bucal é um componente essencial do bem-estar geral, influenciando diretamente a qualidade de vida das pessoas. Nesse contexto, o técnico em saúde bucal (TSB) desempenha um papel fundamental, tornando-se o braço direito do dentista, contribuindo para a eficiência do atendimento. De acordo com Sanglard (2013), a atuação do TSB é crucial para a implementação de ações de saúde pública que visam melhorar o acesso e a qualidade dos serviços odontológicos, especialmente em populações vulneráveis.

Apesar de a maioria dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) estar cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), a pesquisa da Política Nacional de Saúde Bucal (PNSB) revelou que 67,9% desses profissionais estavam registrados como auxiliares em saúde bucal, cargo que exige menor qualificação em comparação com a formação técnica recebida. Essa discrepância reflete uma das principais barreiras apontadas pelos próprios egressos: o desinteresse dos gestores em contratar e posicionar os TSB de forma adequada às suas qualificações (Bonan *et al.*, 2009; Linan; Bruno, 2007; Queluz, 2005).

Para que os Técnicos em Saúde Bucal possam desempenhar suas funções de maneira eficaz, é essencial promover capacitação para gestores sobre a alocação correta desses profissionais. As políticas de contratação devem reconhecer os TSBs como qualificados, criando diretrizes claras para sua utilização. A formação contínua é importante para valorizar ainda mais seu trabalho. Um sistema de monitoramento das práticas de alocação pode ajudar a identificar falhas e oportunidades de melhoria. A valorização dos técnicos envolve não apenas a oferta de melhores salários, mas, também, o reconhecimento de seu trabalho e a implementação de benefícios que incentivem a permanência desses profissionais no SUS. Portanto, ao implementar essas estratégias, será possível não apenas otimizar a atuação dos Técnicos em Saúde Bucal, mas, garantir um sistema de saúde mais eficiente e humanizado. O reconhecimento e a valorização desses profissionais são fundamentais para fortalecer a equipe de saúde e proporcionar um atendimento de qualidade à população (Oliveira, 2011).

Assim, objetivou-se valorizar a importância do Técnico em Saúde Bucal no SUS, destacando seu papel fundamental na promoção da saúde, a necessidade de uma melhor definição de suas funções nas equipes de saúde bucal e a importância da colaboração entre os profissionais.

Materiais e Métodos

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma análise detalhada de fontes acadêmicas e legais que abordam o papel do técnico em saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). Primeiramente, foram consultados artigos disponíveis no SciELO Brasil, que discutem as atribuições desses profissionais na Estratégia Saúde da Família em Minas Gerais, evidenciando sua importância na promoção da saúde bucal nas comunidades.

Além disso, informações relevantes foram extraídas da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta a profissão e estabelece diretrizes para a formação e atuação dos técnicos em saúde bucal, oferecendo um contexto legal essencial para compreender os direitos e deveres desses profissionais.

Adicionalmente, uma segunda fonte do SciELO Brasil foi utilizada, abordando a inserção do técnico em saúde bucal no SUS e discutindo questões, como a instabilidade dos vínculos de trabalho e a desvalorização profissional, enfrentadas por esses trabalhadores. Essa combinação de fontes permitiu uma compreensão abrangente das condições de trabalho e das expectativas relacionadas à atuação dos técnicos em saúde bucal, proporcionando uma base sólida para as reflexões deste projeto.

Resultados e Discussão

O reconhecimento da importância do Técnico em Saúde Bucal (TSB) no Sistema Único de Saúde (SUS) é crucial para a melhoria da saúde bucal da população. A falta de clareza em relação às suas funções muitas vezes leva o TSB a desempenhar atividades que deveriam ser exclusivas do Auxiliar de Saúde Bucal (ASB), comprometendo a qualidade do atendimento. Além disso, as dificuldades na dinâmica de trabalho em equipe, incluindo a supervisão e delegação de funções por parte dos cirurgiões-dentistas, podem limitar o potencial do TSB e sua contribuição para a saúde da população. Portanto, é fundamental reconhecer e valorizar o papel desses profissionais, promovendo uma formação adequada e uma integração mais eficaz

nas equipes de saúde bucal, para que possam atuar plenamente em suas competências e garantir um atendimento mais qualificado e humanizado à comunidade (Oliveira, 2011).

Após analisar os diálogos entre dois grupos, foram identificadas três categorias temáticas: interesse dos gestores, tipo de vínculo de trabalho e valorização profissional. Essas categorias refletem, na perspectiva dos egressos dos dois grupos, fatores que podem impactar a inserção dos Técnicos em Saúde Bucal (TSBs) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Os participantes mencionaram que o nível de interesse dos gestores locais é um fator determinante para a inclusão dos TSBs no SUS. Além disso, expressaram insatisfação e desânimo devido à falta de iniciativas voltadas para o desenvolvimento de ações de saúde que contemplem a atuação dos TSBs e promovam sua contratação (Leite et al., 2012; Liñan e Bruno, 2007; Silva et al., 2014).

Foram observadas diversas preocupações em relação à falta de interesse dos gestores na valorização e compreensão das funções dos Técnicos em Saúde Bucal (TSBs) e Auxiliares de Saúde Bucal (ASBs). As falas destacam um descontentamento generalizado com a situação atual, quando os profissionais se sentem desvalorizados, especialmente em termos de remuneração, já que todos recebem salários iguais, independentemente das responsabilidades e habilidades. Além disso, a percepção de que os gestores não reconhecem as diferenças entre TSBs e ASBs é alarmante, pois isso pode levar a uma desvalorização do trabalho especializado realizado pelos TSBs. A sugestão de promover dinâmicas para integrar melhor a equipe e demonstrar a importância de cada membro é fundamental. Essa integração não apenas fortalece o trabalho em equipe, mas, também, ajuda a criar um ambiente mais colaborativo e respeitoso, onde todos se sintam valorizados. É essencial que os gestores se empenhem mais em entender e valorizar as funções dos TSBs para promover uma saúde pública mais eficiente e justa.

Considerações finais

A saúde bucal é um componente fundamental do bem-estar geral e os técnicos em saúde bucal (TSB) desempenham um papel crucial na implementação de ações de saúde pública. No entanto, existem desafios significativos que precisam ser superados para que esses profissionais possam atuar de forma eficaz. A falta de reconhecimento e valorização de suas funções, a desvalorização profissional e a remuneração inadequada são alguns dos principais obstáculos enfrentados pelos TSB.

Para superar esses desafios, é fundamental promover a capacitação de gestores e a integração entre os profissionais de saúde bucal. Além disso, é necessário estabelecer diretrizes claras para a alocação e utilização dos TSB, garantindo que eles possam atuar plenamente em suas competências e contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento à população. Com essas estratégias, é possível fortalecer a equipe de saúde bucal e garantir um sistema de saúde mais eficiente e humanizado.

Referências

SANGLARD-OLIVEIRA CA, Werneck MA, Lucas SD, Abreu MH. Exploring professionalization among Brazilian oral health technicians. **Hum Resour Health** 2012; 10(1):5.

BONAN, Paulo R. F. et al. Perfil de técnicos em higiene dental quanto à prática profissional, à educação permanente e ao trabalho em serviço público. **Revista Odonto Ciência**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 180-185, 2009.

QUELUZ, D. P. Perfil dos profissionais auxiliares da odontologia e suas implicações no mercado de trabalho. **Rev. Odonto Ciênc.** V. 20, v. 49, p. 270-80, jul./set. 2005.

BRASIL. Lei nº 11.889 de 24 de dezembro de 2008. **Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB**. Diário Oficial da União 2008; 26 dez.

LIÑAN, M. B. G.; BRUNO, Lúcia, E. N. B. Trabalho e formação profissional do atendente de consultório dentário e do técnico em higiene dental. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 327-366, 2007.

LEITE, D. F. B. M. *et al.* Perfil socioeconômico dos alunos concluintes dos cursos de auxiliar e técnico em saúde bucal. **Revista de Odontologia da UNESP**, Araraquara, v. 41, n. 2, p. 95-101, 2012.

SILVA, M. P. *et al.* Percepção de equipes de saúde bucal no norte de Minas Gerais sobre a formação de técnicos em saúde bucal do SUS. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 69-85, 2014.

OLIVEIRA, D. G. **O técnico em Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família**. TCC (Curso de Especialização em Atenção Básica em Saúde Da Família), Universidade Federal de Minas Gerais, Catas Altas-MG, dez. 2011.